



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	15 – 1	Descrição:	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	Alto	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende:

- a produção e fabricação de produtos derivados do carvão mineral;
- as coquerias integradas às siderurgias;
- a fabricação de alcatrões de hulha, linhito (linhita), turfa ou outros alcatrões minerais obtidos em coquerias independentes;
- a fabricação de coque de carvão mineral (hulha, linhito (linhita) ou turfa), obtidos em coquerias independentes;
- a fabricação de gás de coqueria, obtido em coquerias independentes;
- a fabricação de gás de hulha, obtido em coquerias independentes;
- a fabricação de produtos da destilação do carvão mineral, obtidos em coquerias independentes;
- a fabricação de gás de água, gás pobre (gás de ar) e outros gases semelhantes;
- a fabricação de breu e coque de breu, a partir do alcatrão de hulha;
- a fabricação de produtos da destilação do alcatrão de hulha;
- a fabricação de óleos e produtos da destilação do alcatrão de hulha e de outros alcatrões minerais (benzóis, naftaleno, toluóis, xilóis);
- a fabricação de ceras de linhito (linhita), ceras de turfa ou outras ceras;
- a fabricação de hulhas aglomeradas (bolotas, briquetes, etc.);
- a fabricação de linhitas (hulhas castanhas) aglomeradas;
- a fabricação de ceras minerais;
- a fabricação de minerais ou produtos semelhantes;
- a fabricação de cloro (produto inorgânico básico);
- a fabricação de álcalis;
- a fabricação de cloro e álcalis;
- a fabricação de carbonato de sódio;
- a fabricação de carbonato neutro de sódio (barrilha ou soda calcinada);
- a fabricação de gás cloro;
- a fabricação de hidróxido de potássio;
- a fabricação de hidróxido de sódio;
- a fabricação de hipoclorito de sódio;
- a fabricação de potassa cáustica;
- a fabricação de soda cáustica;
- a fabricação de ácido clorídrico;
- a fabricação de óxidos dos metais alcalinos, exceto os terrosos;
- a fabricação de intermediários para adubos químicos;
- a fabricação de intermediários para fertilizantes químicos;
- a fabricação de amoníaco liquefeito;
- a fabricação de amônia (amoníaco liquefeito);
- a fabricação de cianamida cálcica;
- a fabricação de cloreto de potássio;
- a fabricação de escórias de desfosforação;
- a fabricação de fosfato diamônio;
- a fabricação de fosfato monoamônio;
- a fabricação de fosfatos de amônio;
- a fabricação de fosfatos de triamônio;
- a fabricação de hexametáfosfato;
- a fabricação de misturas de nitrato de amônio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante;
- a fabricação de misturas de ureia com nitrato de amônio em soluções aquosas ou amoniacaís;
- a fabricação de nitrato de amônio;
- a fabricação de nitrato de sódio;
- a fabricação de nitrocálcio;
- a fabricação de *oleum* (ácido sulfúrico fumante);
- a fabricação de sais duplos e misturas, de nitrato de cálcio e nitrato de amônio;
- a fabricação de sais duplos e misturas, de sulfato de amônio e nitrato de amônio;
- a fabricação de salitre;
- a fabricação de sulfato de amônio;
- a fabricação de sulfato de potássio;
- a fabricação de superfosfato simples;
- a fabricação de superfosfato triplo;
- a fabricação de superfosfatos concentrados;
- a fabricação de superfosfatos duplo e triplo;
- a fabricação de trifosfatos;
- a fabricação de ureia;

- a fabricação de ácido fosfórico utilizado na preparação de adubos e fertilizantes;
- a fabricação de ácido nítrico;
- a fabricação de ácido sulfúrico;
- a fabricação de ácidos nítrico e sulfonítricos;
- a fabricação de gases industriais;
- a fabricação de acetileno;
- a fabricação de anidrido carbônico;
- a fabricação de ar líquido;
- a fabricação de ar comprimido;
- a fabricação de argônio;
- a fabricação de dióxido de carbono (sólido e gasoso);
- a fabricação de gases inertes;
- a fabricação de gases médicos líquidos ou comprimidos;
- a fabricação de gases raros, não especificados;
- a fabricação de gases refrigerantes;
- a fabricação de gelo seco (anidrido carbônico);
- a fabricação de gás carbônico;
- a fabricação de gás nobre;
- a fabricação de hidrogênio;
- a fabricação de hélio;
- a fabricação de misturas de gases industriais;
- a fabricação de neônio;
- a fabricação de nitrogênio;
- a fabricação de óxido nítrico;
- a fabricação de oxigênio;
- a fabricação de xenônio;
- a elaboração de combustíveis nucleares;
- a fabricação de elementos combustíveis (cartuchos), não irradiados, para reatores nucleares;
- a produção de elementos radioativos para uso industrial;
- o enriquecimento de urânio e tório;
- a fabricação de urânio enriquecido ou empobrecido e seus compostos; outros elementos, isótopos e compostos radioativos;
- a fabricação de aluminato de sódio;
- a fabricação de alvaiade de chumbo;
- a fabricação de anidrido silício;
- a fabricação de argilas e terras ativadas, não especificadas;
- a fabricação de arsênico branco;
- a fabricação de arsênio;
- a fabricação de azul da prússia (ferrocianeto férrico);
- a fabricação de bentonita (matéria mineral natural ativada);
- a fabricação de bicarbonato de amônio;
- a fabricação de bicromato de potássio;
- a fabricação de bicromato de sódio;
- a fabricação de bissulfeto de carbono;
- a fabricação de bissulfito de sódio;
- a fabricação de boratos;
- a fabricação de bromo;
- a fabricação de bário (metal alcalino terroso);
- a fabricação de carbonato de bário;
- a fabricação de carbonato de cálcio beneficiado, inclusive precipitado;
- a fabricação de carbonato de estrôncio;
- a fabricação de carbonato de magnésio;
- a fabricação de carbonato de níquel;
- a fabricação de carbonato de potássio;
- a fabricação de carbonato de terras raras;
- a fabricação de carbonato neutro de potássio (potassa);
- a fabricação de carbonatos de amônio, inclusive o comercial;
- a fabricação de carbonatos, peroxocarbonatos (percarbonatos), não especificados;
- a fabricação de carbonetos;
- a fabricação de carbureto de cálcio;
- a fabricação de carbureto de silício;
- a fabricação de cianeto de cobre;
- a fabricação de cianeto de sódio;
- a fabricação de cianeto de zinco;
- a fabricação de cianetos, oxianetos e cianetos complexos, não especificados;
- a fabricação de clorato de potássio;
- a fabricação de clorato de sódio;
- a fabricação de cloratos, bromatos e perbromatos, iodatos, não especificados;
- a fabricação de cloreto de alumínio;
- a fabricação de cloreto de amônio;
- a fabricação de cloreto de bário;
- a fabricação de cloreto de cálcio;
- a fabricação de cloreto de cobalto;
- a fabricação de cloreto de níquel;
- a fabricação de cloreto de terras raras;
- a fabricação de cloreto de zinco;

- a fabricação de cloreto férrico;
- a fabricação de cloretos, oxicloretos, hidroxicloretos, brometos, oxibrometos, iodetos e oxiiodetos, não especificados;
- a fabricação de clorito de sódio;
- a fabricação de compostos de metais do grupo das terras raras, de ítrio ou de escândio ou das misturas destes metais;
- a fabricação de compostos inorgânicos de mercúrio, exceto as amálgamas;
- a fabricação de corantes ao enxofre;
- a fabricação de corantes de origem mineral;
- a fabricação de corantes inorgânicos de origem mineral ou sintética em forma básica ou concentrada;
- a fabricação de corantes ácidos normais;
- a fabricação de corantes ácidos pré-metalizados;
- a fabricação de criolita sintética (fluoreto duplo de alumínio);
- a fabricação de cálcio (metal alcalino terroso);
- a fabricação de derivados halogenados, oxialogenados ou sulfurados dos elementos não metálicos;
- a fabricação de dissulfeto de carbono;
- a fabricação de dióxido de cloro;
- a fabricação de dióxido de enxofre;
- a fabricação de dióxido de manganês;
- a fabricação de dióxido de silício tipo aerogel e outros;
- a fabricação de dióxido de titânio;
- a fabricação de enxofre precipitado, sublimado e o coloidal;
- a fabricação de enxofre refinado e o recuperado, exceto o enxofre precipitado, sublimado e o coloidal;
- a fabricação de estrôncio (metal alcalino terroso);
- a fabricação de fluoborato de chumbo;
- a fabricação de fluoborato de cobre;
- a fabricação de fluoborato de estanho;
- a fabricação de fluoreto de alumínio e sódio;
- a fabricação de fluoreto de alumínio;
- a fabricação de fluoreto de cério;
- a fabricação de fluoreto de hidrogênio (ácido fluorídrico);
- a fabricação de fluoreto de lítio;
- a fabricação de fluoretos (exceto fluoreto de hidrogênio); fluossilicatos, fluoraluminatos e outros sais complexos de flúor;
- a fabricação de fluoretos, não especificados;
- a fabricação de fluorácidos e outros compostos de flúor;
- a fabricação de fluossilicato de sódio;
- a fabricação de flúor;
- a fabricação de fosfato bicálcico;
- a fabricação de fosfato de magnésio;
- a fabricação de fosfato de potássio dibásico;
- a fabricação de fosfato de potássio monobásico;
- a fabricação de fosfato de sódio dibásico;
- a fabricação de fosfato de sódio monobásico;
- a fabricação de fosfato mono ou dissódico;
- a fabricação de fosfato trissódico;
- a fabricação de fosfatos hidrogeno-ortofosfato de cálcio;
- a fabricação de fosfetos de constituição química definida ou não, exceto ferrofósforos;
- a fabricação de fosfetos, não especificados;
- a fabricação de fosfinatos, fosfonatos (fosfitos), fosfatos e polifosfatos, não especificados;
- a fabricação de gel de sílica (dióxido de silício);
- a fabricação de halogenetos e oxialogenetos dos elementos não metálicos (cloretos e oxicloretos de fósforo, de enxofre, etc.);
- a fabricação de hexafluoralumitados de sódio (criolita sintética);
- a fabricação de outros fluossilicatos; fluoraluminatos e sais complexos de flúor;
- a fabricação de hidrato de alumínio;
- a fabricação de hidrazina e derivados;
- a fabricação de hidrocarbonato de chumbo;
- a fabricação de hidrogenocarbonato (bicarbonato) de sódio;
- a fabricação de hidrossulfito de sódio;
- a fabricação de hidróxido de alumínio;
- a fabricação de hidróxido de amônio;
- a fabricação de hidróxido de cério;
- a fabricação de hidróxido de lítio;
- a fabricação de óxidos, hidróxidos e peróxidos de magnésio;
- a fabricação de óxidos, hidróxidos e peróxidos de estrôncio;
- a fabricação de óxidos, hidróxidos e peróxidos de bário;
- a fabricação de peróxidos de sódio ou de potássio;
- a fabricação de hipoclorito de cálcio;
- a fabricação de hipossulfito de amônio;
- a fabricação de hipossulfito de sódio;
- a fabricação de iodato de cálcio;
- a fabricação de iodato de potássio;
- a fabricação de iodeto de mercúrio;
- a fabricação de iodeto de potássio;
- a fabricação de iodo, inclusive sublimado;
- a fabricação de isótopos não especificados e seus compostos, inclusive água pesada;
- a fabricação de isótopos e seus compostos, não especificados;
- a fabricação de liga de cério (*michmetal*);
- a fabricação de materiais minerais naturais ativados, não especificados;
- a fabricação de metabissulfito de potássio;
- a fabricação de metabissulfito de sódio;

- a fabricação de metais alcalinos;
- a fabricação de metais de terras raras;
- a fabricação de metais preciosos no estado coloidal;
- a fabricação de metassilicato de sódio;
- a fabricação de molibdato de amônio;
- a fabricação de molibdato de sódio;
- a fabricação de monóxido de chumbo (litargirio) e outros óxidos de chumbo;
- a fabricação de monóxido de manganês;
- a fabricação de nitrato de bário;
- a fabricação de nitrato de chumbo;
- a fabricação de nitrato de cálcio;
- a fabricação de nitrato de prata;
- a fabricação de nitritos e nitratos, não especificados;
- a fabricação de óxido cúprico;
- a fabricação de óxido de berílio;
- a fabricação de óxido de cálcio
- a fabricação de óxido de ferro amarelo (sintético);
- a fabricação de óxido de ferro natural (pigmento);
- a fabricação de óxido de ferro;
- a fabricação de óxido de magnésio;
- a fabricação de óxido de manganês;
- a fabricação de óxido de níquel;
- a fabricação de óxido de terras raras;
- a fabricação de óxido de titânio;
- a fabricação de óxido de zinco (branco de zinco);
- a fabricação de óxido férrico com teor em peso igual ou superior a 85% de Fe₂O₃;
- a fabricação de óxido manganoso;
- a fabricação de pedras preciosas ou semipreciosas sintéticas ou reconstituídas;
- a fabricação de percarbonato de sódio;
- a fabricação de perclorato de amônio;
- a fabricação de percloratos;
- a fabricação de percloreto de ferro;
- a fabricação de peroxoboratos (perboratos);
- a fabricação de peróxido de hidrogênio;
- a fabricação de peróxido de zinco;
- a fabricação de pigmentos a base de barita;
- a fabricação de pigmentos a base de cromatos;
- a fabricação de pigmentos a base de metais preciosos;
- a fabricação de pigmentos a base de sais de cádmio;
- a fabricação de pigmentos acetinados;
- a fabricação de pigmentos de cromo;
- a fabricação de pigmentos de ferro;
- a fabricação de pigmentos e preparações a base de dióxido de titânio;
- a fabricação de pigmentos inorgânicos de origem mineral ou sintética em forma básica ou concentrada;
- a fabricação de pirita de ferro ustuladas (cinzas de piritas);
- a fabricação de piritas de ferro ustuladas (cinzas de piritas);
- a fabricação de pirofosfato de sódio;
- a fabricação de pirofosfato de tetrapotássio;
- a fabricação de preparações corantes de outros tipos; produtos inorgânicos utilizados como luminóforos;
- a fabricação de produtos inorgânicos, não especificados;
- a fabricação de produtos tanantes inorgânicos a base de sais de cromo;
- a fabricação de produtos tanantes inorgânicos a base de sais de titânio;
- a fabricação de produtos tanantes inorgânicos a base de sais de zircônio;
- a fabricação de protóxido de chumbo;
- a fabricação de pó de zinco;
- a fabricação de sais dos ácidos oxometálicos ou peroximetálicos, não especificados (aluminatos, cromatos, permanganatos, etc);
- a fabricação de sal amargo;
- a fabricação de sal de Glauber;
- a fabricação de silicato de alumínio;
- a fabricação de silicato de boro;
- a fabricação de silicato de chumbo;
- a fabricação de silicato de cálcio;
- a fabricação de silicato de potássio;
- a fabricação de silicato de sódio;
- a fabricação de silicato de zircônio;
- a fabricação de silicatos duplos ou complexos;
- a fabricação de silicatos, silicatos dos metais alcalinos comerciais, não especificados;
- a fabricação de silico-aluminato de sódio;
- a fabricação de silício;
- a fabricação de subgalato de bismuto;
- a fabricação de sulfamato de níquel;
- a fabricação de sulfato básico de chumbo;
- a fabricação de sulfato de alumínio;
- a fabricação de sulfato de bário com teor em peso igual ou superior a 97,5 % de BaSO₄;
- a fabricação de sulfato de chumbo;
- a fabricação de sulfato de cobalto;
- a fabricação de sulfato de cobre;
- a fabricação de sulfato de cromo;

- a fabricação de sulfato de cálcio;
- a fabricação de sulfato de ferro;
- a fabricação de sulfato de magnésio;
- a fabricação de sulfato de manganês;
- a fabricação de sulfato de níquel;
- a fabricação de sulfato de sódio de outros tipos;
- a fabricação de sulfato de zinco;
- a fabricação de sulfato dissódico;
- a fabricação de sulfato ferroso;
- a fabricação de sulfatos, alumes, peroxossulfatos (persulfatos), não especificados;
- a fabricação de sulfeto de bário;
- a fabricação de sulfeto de sódio;
- a fabricação de sulfetos e polissulfetos, não especificados;
- a fabricação de sulfito de mercúrio;
- a fabricação de sulfito neutro de sódio;
- a fabricação de sulfitos e tiosulfatos, não especificados;
- a fabricação de sulfocloreto de fósforo;
- a fabricação de sulfureto de sódio;
- a fabricação de sílica gel (gel de sílica);
- a fabricação de sódio (metal alcalino);
- a fabricação de tanantes sintéticos inorgânicos;
- a fabricação de terra corante (pigmento);
- a fabricação de terras corantes;
- a fabricação de tetraborato de sódio, (bórax);
- a fabricação de tiosulfato de amônio;
- a fabricação de tiosulfato de sódio;
- a fabricação de tricloreto de fósforo;
- a fabricação de trifosfato de sódio;
- a fabricação de trióxido de antimônio;
- a fabricação de trióxido de cromo;
- a fabricação de trióxido de molibdênio;
- a fabricação de tripolifosfato de sódio;
- a fabricação de trissilicato de magnésio;
- a fabricação de ácido arsenioso;
- a fabricação de ácido bórico;
- a fabricação de ácido cianídrico;
- a fabricação de ácido clorossulfônico;
- a fabricação de ácido clorossulfúrico;
- a fabricação de ácido crômico;
- a fabricação de ácido fluobórico;
- a fabricação de ácido fluossilícico;
- a fabricação de ácido fosfórico, exceto utilizado na preparação de adubos e fertilizantes;
- a fabricação de ácido muriático
- a fabricação de ácido perclórico;
- a fabricação de ácido sulfonítrico;
- a fabricação de ácidos inorgânicos e compostos oxigenados inorgânicos;
- a fabricação de ácidos polifosfóricos de outros tipos;
- a fabricação de óxidos de cobalto;
- a fabricação de óxidos e hidróxidos de cobalto;
- a fabricação de óxidos e hidróxidos de cromo;
- a fabricação de óxidos, hidróxidos e peróxidos, de metais, não especificados;
- a fabricação de óxidos, hidróxidos, peróxidos, não especificados;
- a fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras;
- a fabricação de 1,2-dicloroetano (cloreto de etileno);
- a fabricação de 1-cloro-2,3-epoxipropano (epicloridrina);
- a fabricação de 2 etil - 1 - hexanol (octanol);
- a fabricação de 4,4' -diaminodifenilmetano;
- a fabricação de 4-4' isopropilidedifenol e seus sais;
- a fabricação de 6-hexanolatama (epsilon-caprolactama);
- a fabricação de acetato de celulose plástico;
- a fabricação de acetato de celulose;
- a fabricação de acetato de vinila monômero;
- a fabricação de acetona-cianidrina;
- a fabricação de acrilamida; metacrilamidas;
- a fabricação de acrilonitrila;
- a fabricação de adipato de hexametenodiamina;
- a fabricação de adiponitrila;
- a fabricação de alfa- metilestireno;
- a fabricação de anidrido ftálico;
- a fabricação de anidrido maleico;
- a fabricação de bisfenol A;
- a fabricação de butan - 1 - ol (álcool n-butílico);
- a fabricação de caprolactama;
- a fabricação de cianidra de acetino (acetona de cianidra);
- a fabricação de cicloexanol, metilcicloexanois e dimeticicloexanois;
- a fabricação de ciclohexanol;
- a fabricação de cloreto de vinila (cloroetileno) monômero;
- a fabricação de cresóis e seus pais;

- a fabricação de dicloroetano;
- a fabricação de diisocianato de difenilmetano;
- a fabricação de diisocianatos de tolueno;
- a fabricação de dimetiltereftalato;
- a fabricação de estireno;
- a fabricação de etilbenzeno;
- a fabricação de etilenoglicol (etanodio);
- a fabricação de fenol (hidroxibenzeno);
- a fabricação de formaldeído;
- a fabricação de glioxal;
- a fabricação de hexametilenodiamina e seus sais;
- a fabricação de hexametilenotetramina;
- a fabricação de iso-butanol;
- a fabricação de isodecanol;
- a fabricação de isotridecanol;
- a fabricação de melamina;
- a fabricação de metacrilato de metila;
- a fabricação de metanal (formaldeído);
- a fabricação de metenamina e seus sais;
- a fabricação de metileno difenil isocianato;
- a fabricação de n-butanol;
- a fabricação de octanol;
- a fabricação de octanos (álcool octílico) e seus isômeros;
- a fabricação de paraformaldeído;
- a fabricação de pentaeritritol;
- a fabricação de polipropilenoglicóis;
- a fabricação de produtos intermediários para resinas e fibras;
- a fabricação de tereftalato de dimetila;
- a fabricação de tolueno diisocianato;
- a fabricação de ácido acrílico e metacrílico; seus sais e ésteres;
- a fabricação de ácido adípico;
- a fabricação de ácido tereftálico;
- a fabricação de álcool isobutílico;
- a fabricação de álcool isobutílico (butanol-iso);
- a fabricação de ésteres de metila de ácido metacrílico;
- a fabricação de 1,3,3-trimetil-2-metilenoindolina;
- a fabricação de 1,4-diamino-2,3-dihidroxiانtraquinona;
- a fabricação de 1-(4-beta-hidroxietilsulfofenil)-3-metil-5-pirazolona;
- a fabricação de 1-(4-sulfofenil)-3-metil-5-pirazolona (ácido pirazólico);
- a fabricação de 1-cloro-2,4/2,6-dinitrobenzeno;
- a fabricação de 1-fenil-3-metil-5-pirazolona;
- a fabricação de 1-naftilamina (alfa-naftilamina), 2-naftilamina (beta-naftilamina), e seus derivados; sais destes produtos;
- a fabricação de 12,12-dimetoxidibenzantrona;
- a fabricação de 2,2'-oxidietanol (dietilenoglicol);
- a fabricação de 2,4,5-tricloroanilina;
- a fabricação de 2,4,6-trifluor-5-cloropirimidina;
- a fabricação de 2,4-dinitro-6-bromoanilina;
- a fabricação de 2,5-dicloroanilina [2,5-dicloro-1-aminobenzeno];
- a fabricação de 2,6-dir-ter-butil- p -cresol e seus sais;
- a fabricação de 2-(4-amino-2,5-dimetoxifenilsulfonyl)-etilsulfato;
- a fabricação de 2-(4-amino-5-metoxi-2-metilfenilsulfonyl)-etilsulfato;
- a fabricação de 2-amino-6-metoxibenzotiazol;
- a fabricação de 2-aminoantraquinona;
- a fabricação de 2-cloro -n- metilacetoacetamida;
- a fabricação de 2-cloro-4-nitroanilina;
- a fabricação de 2-cloro-etan-1-ol [etileno cloridrina];
- a fabricação de 2-etil-2 (hidroximetil) propano -1,3-diol (trimetilolpropano);
- a fabricação de 2-metil - 2,4 - pentanodiol (hexilenoglicol);
- a fabricação de 2-metoxi-5-metilanilina [p-cresidina];
- a fabricação de 2-metoxi-5-metilanilina [p-nitroortosina];
- a fabricação de 3,3-diclorobenzidina e seus sais;
- a fabricação de 3-4 dicloroanilina;
- a fabricação de 3-amino-4-metoxibenzanilida [anis base];
- a fabricação de 3-amino-5-metil isoxazol;
- a fabricação de 3-di-(beta-acetoxietil)-amino-4-metoxiacetanilida;
- a fabricação de 3-dietilaminofenol;
- a fabricação de 3-fenoxibenzaldeído;
- a fabricação de 3-hidroxi-n-(2-etoxifenil)-2-naftalenocarboxiamida;
- a fabricação de 3-hidroxi-n-fenil-2-naftalenocarboxiamida;
- a fabricação de 3-hidroxietilsulfonylanilina;
- a fabricação de 4,4-diamino-3,3-dimetilfenil e seus sais [0-tolidina];
- a fabricação de 4-cloro-2-nitro-1-aminobenzeno [4-cloro-2-nitroanilina];
- a fabricação de 4-metil-3-tiosemicarbazida;
- a fabricação de 4-metilpentan-2-ona (metilisobutilcetona);
- a fabricação de 4-nitro-2-aminofenol e seus sais;
- a fabricação de 5-metil-3-carboxiamido isoxazol;
- a fabricação de acetado de etilglicol;
- a fabricação de acetanilida, [n-acetil-p-fenilenodiamina];

- a fabricação de acetato de amila;
- a fabricação de acetato de aminas graxas naturais e ésteres graxos;
- a fabricação de acetato de butila;
- a fabricação de acetato de chumbo;
- a fabricação de acetato de cálcio;
- a fabricação de acetato de etila;
- a fabricação de acetato de isobutila;
- a fabricação de acetato de isopropila;
- a fabricação de acetato de manganês;
- a fabricação de acetato de n-butila;
- a fabricação de acetato de sódio;
- a fabricação de acetatos de éteres glicólicos;
- a fabricação de acetoacetanilida-2,5-dimetoxi-4-cloroanilida;
- a fabricação de acetoacetanilida;
- a fabricação de acetofenona;
- a fabricação de acetona não contendo outras funções oxigenadas;
- a fabricação de acrilamida;
- a fabricação de acrilato de butila;
- a fabricação de acrilato de etila;
- a fabricação de acrilato de metila;
- a fabricação de acrilato de octila;
- a fabricação de adipato de diisobutila;
- a fabricação de adipato de dioctila;
- a fabricação de agentes de branqueio óptico;
- a fabricação de albuminas (exceto ovalbumina), albuminatos e outros derivados das albuminas;
- a fabricação de aldeído acético;
- a fabricação de alvejantes ópticos;
- a fabricação de amidas adíclicas e seus derivados, não especificados;
- a fabricação de amidas cíclicas e seus derivados, não especificados;
- a fabricação de aminas graxas, seus sais e ésteres;
- a fabricação de aminoantraquinona;
- a fabricação de aminoazobenzeno;
- a fabricação de aminoazotolueno;
- a fabricação de aminobenzoil-aminobenzol-3-beta-oxietilsulfona;
- a fabricação de aminofenol;
- a fabricação de anetol;
- a fabricação de anidrido acético;
- a fabricação de anilidas dos ácidos hidroxinaftóicos e seus derivados, sais destes produtos;
- a fabricação de anisidinas e seus sais;
- a fabricação de antraceno;
- a fabricação de antraquinona;
- a fabricação de aspartame;
- a fabricação de azelato de dioctila;
- a fabricação de azobenzeno;
- a fabricação de azul de ftalocianinas;
- a fabricação de azul ultramar;
- a fabricação de benzaldeído;
- a fabricação de benzantrona;
- a fabricação de benzoil-metronidazol;
- a fabricação de beta-metoxipropionitrila;
- a fabricação de betanaftol e seus sais (2-hidroxinaftaleno);
- a fabricação de bromoclorometano;
- a fabricação de bromofórmio;
- a fabricação de butanona (metiletilcetona);
- a fabricação de butilaminas e seus sais;
- a fabricação de butilenoglicóis e outros ésteres;
- a fabricação de carbono (negros de carbono ou negros de fumo e outras formas de carbono não especificadas);
- a fabricação de carboximetilamido;
- a fabricação de carboximetilcelulose;
- a fabricação de carboxipolimetileno;
- a fabricação de carvona;
- a fabricação de carvão ativado de origem mineral;
- a fabricação de celulose de línter;
- a fabricação de cera artificial de polietileno;
- a fabricação de ciclohexano (hexametileno);
- a fabricação de ciclohexanona;
- a fabricação de ciclopropano;
- a fabricação de ciprofloxacinas;
- a fabricação de citral;
- a fabricação de citrato de cálcio;
- a fabricação de citrato de dibutila;
- a fabricação de citrato monossódico;
- a fabricação de citronela (3,7 - dimetil 6-ocetani);
- a fabricação de cloral (tricloroacetaldeído);
- a fabricação de cloreto cianúrico [triclorotriazina];
- a fabricação de cloreto cuproso [monocloreto de cobre];
- a fabricação de cloreto de benzila;
- a fabricação de cloreto de etila (cloroetano);

- a fabricação de cloreto de metila (clorometano);
- a fabricação de cloreto de tionila;
- a fabricação de cloridrato de 3-aminofenilureia [meta-ureidoanilina];
- a fabricação de cloridrato de benzidina;
- a fabricação de cloridrato de trimetilamina;
- a fabricação de cloroacetilsulfonânida;
- a fabricação de clorobenzeno;
- a fabricação de clorofenol;
- a fabricação de clorofluorometanos;
- a fabricação de clorofórmio (triclorometano);
- a fabricação de cloronaftaleno;
- a fabricação de clorotolueno;
- a fabricação de coalhos;
- a fabricação de compostos aminados de funções oxigenadas, não especificados;
- a fabricação de compostos de função aldeído, não especificados;
- a fabricação de compostos de função cetona ou de função quinona, não especificados;
- a fabricação de compostos de função nitrila, não especificados;
- a fabricação de compostos heterodílicos, não especificados;
- a fabricação de compostos heterodílicos contendo um ciclo triazol;
- a fabricação de compostos heterodílicos exclusivamente de heteroátomos de oxigênio;
- a fabricação de compostos organoinorgânicos, não especificados;
- a fabricação de compostos orgânicos de mercúrio;
- a fabricação de corantes a cuba;
- a fabricação de corantes a tina;
- a fabricação de corantes azóicos;
- a fabricação de corantes básicos (normais ou moderados);
- a fabricação de corantes de origem vegetal;
- a fabricação de corantes diretos (normais ou moderados);
- a fabricação de corantes dispersos;
- a fabricação de corantes mordentes;
- a fabricação de corantes orgânicos de origem animal, vegetal ou sintética em forma básica ou concentrada;
- a fabricação de corantes orgânicos;
- a fabricação de corantes para a indústria têxtil;
- a fabricação de corantes reagentes e suas preparações;
- a fabricação de corantes reativos;
- a fabricação de corantes solventes;
- a fabricação de corantes ácidos, mesmo metalizados, corantes mordentes e preparações a base desses corantes;
- a fabricação de cresóis e seus sais;
- a fabricação de cumarina;
- a fabricação de cumeno;
- a fabricação de d-alfa fenilglicina, cloreto cloridrato;
- a fabricação de d-glucitol (sorbitol) (polialcool);
- a fabricação de decahidronaftaleno;
- a fabricação de derivados clorados saturados dos hidrocarbonetos acíclicos;
- a fabricação de derivados do estienzeno utilizados como agentes de avivamento fluorescentes, de outros tipos;
- a fabricação de derivados dos hidrocarbonetos, apenas nitrados ou apenas nitrosados, nitroalogenados, nitrossulfonados e outros, seus sais e ésteres;
- a fabricação de derivados halogenados dos hidrocarbonetos aromáticos;
- a fabricação de derivados halogenados dos hidrocarbonetos, não especificados;
- a fabricação de derivados halogenados ou derivados clorados, não saturados dos hidrocarbonetos acíclicos, não especificados;
- a fabricação de derivados nitrálogenados, nitrossulfonados e outros, dos hidrocarbonetos;
- a fabricação de derivados peralogenados, unicamente com flúor e cloro;
- a fabricação de derivados químicos da celulose, não especificados;
- a fabricação de derivados, apenas nitratos ou apenas nitrosados, dos hidrocarbonetos, seus sais e ésteres;
- a fabricação de derivados, apenas sulfonados, dos hidrocarbonetos, seus sais e ésteres;
- a fabricação de di e trietilenoglicóis;
- a fabricação de diacetato de nitrofurfural;
- a fabricação de diacetona álcool;
- a fabricação de diaminoantraquinonilbenzantrona;
- a fabricação de dibenzantrona;
- a fabricação de diclorobenzeno;
- a fabricação de diclorodifluorometano;
- a fabricação de diclorometano (cloreto de metileno);
- a fabricação de dietilamina;
- a fabricação de dietilciclohexano;
- a fabricação de difenila (1,1 – bifenila);
- a fabricação de difenilaminaalquilada;
- a fabricação de diisopropilamina;
- a fabricação de dimetil divinil acetileno;
- a fabricação de dimetil hidrazina;
- a fabricação de dimetilditiocarbamato de sódio;
- a fabricação de dimetilformamida;
- a fabricação de dimetiltiofosforamida;
- a fabricação de dipropilenoglicol;
- a fabricação de dodecilbenzeno;
- a fabricação de enloplatina, dexormaplatina, iproplatina, iobaplatina, miboplatina, ormaplatina, sebriplatina e zeniplatina;
- a fabricação de enzimas, enzimas preparadas, não especificadas;
- a fabricação de estearatos;
- a fabricação de estearina destilada;

- a fabricação de estearina dupla pressão;
- a fabricação de éster 1-aminobenzeno-4-beta-oxietilsulfona do ácido sulfúrico;
- a fabricação de éster-2-nitrobenzilideno metílico;
- a fabricação de etanal (acetaldeído);
- a fabricação de etanolaminas;
- a fabricação de etil perhidrofenantreno;
- a fabricação de etilaminas;
- a fabricação de etilato de sódio;
- a fabricação de etilenodiamina e seus sais;
- a fabricação de extrato de quebracho;
- a fabricação de extratos tanantes de origem vegetal, taninos, seus sais, ésteres e outros derivados;
- a fabricação de extratos tanantes sintéticos;
- a fabricação de fenolato de sódio;
- a fabricação de fenóis, fenóis-álcoois e seus derivados;
- a fabricação de ferrocianeto de sódio;
- a fabricação de formiato de níquel;
- a fabricação de formiato de sódio;
- a fabricação de fosfato tricresílio;
- a fabricação de ftalato de butila;
- a fabricação de ftalato de butilbenzila (BBP);
- a fabricação de ftalato de butilciclohexila;
- a fabricação de ftalato de diamila;
- a fabricação de ftalato de dibutila (DBP);
- a fabricação de ftalato de dietila (DEP);
- a fabricação de ftalato de diisobutila (DIBP);
- a fabricação de ftalato de diisodecila (DIDP);
- a fabricação de ftalato de dimetila (DMP);
- a fabricação de ftalato de dioctila (DOP);
- a fabricação de ftalocianina de cobre crua;
- a fabricação de furfural;
- a fabricação de gelatinas e derivados;
- a fabricação de geraniol;
- a fabricação de glicerofosfato;
- a fabricação de glicina e seus sais;
- a fabricação de glicosídeos e derivados;
- a fabricação de hexacloroeto de benzeno;
- a fabricação de hexacloroetano;
- a fabricação de hidantoina e seus derivados, outros compostos cuja estrutura contem um ciclo iídazol, não especificados;
- a fabricação de hidroperóxido de cumeno;
- a fabricação de hidroquinona;
- a fabricação de hidroxietilcelulose;
- a fabricação de intermediários de síntese;
- a fabricação de intermediários para detergentes e tensoativos;
- a fabricação de intermediários para farmoquímicos e aditivos em geral;
- a fabricação de isocianato de 3,4 - diclorofenila;
- a fabricação de isoparafina;
- a fabricação de isopropanol;
- a fabricação de lacas corantes, preparações a base de lacas corantes;
- a fabricação de lactamas, não especificadas;
- a fabricação de lactonas, não especificadas, compostos heterocíclicos cuja estrutura contém um ciclo triazina (hidrogenado ou não), não condensado, não especificados;
- a fabricação de hidantoína e seus derivados;
- a fabricação de limoneno;
- a fabricação de linear alquilbenzeno (LAB);
- a fabricação de lixívia residuais da fabricação das pastas de celulose;
- a fabricação de m-aminofenol;
- a fabricação de m-fenilenodiamina e seus sais;
- a fabricação de m-nitro-p-toluidina e seus sais;
- a fabricação de m-toluilendiamina e seus sais;
- a fabricação de masterbatch;
- a fabricação de matérias corantes de origem vegetal ou animal e preparações;
- a fabricação de matérias corantes orgânicas sintéticas, não especificados, inclusive corantes azóicos;
- a fabricação de menadiona;
- a fabricação de mentol;
- a fabricação de metatiazanona;
- a fabricação de metil carbonato;
- a fabricação de metil salicilato;
- a fabricação de metil-etil-cetona;
- a fabricação de metilamina;
- a fabricação de metilato de sódio;
- a fabricação de metilisobutilcetona;
- a fabricação de metiloxirano (óxido de propileno);
- a fabricação de metoxi-4-acetamino benzoato de metila;
- a fabricação de metoxi-4-acetamino-5-clorobenzoato de metila;
- a fabricação de mistura de álcoois primários alifáticos;
- a fabricação de misturas de agentes orgânicos de superfície, não especificados;
- a fabricação de misturas de alquibenzenos;
- a fabricação de misturas de alquinaftalenos;

- a fabricação de monoaminas e poliaminas adíclicas, ciclanicas, ciclenicas ou cicloterpenicas, não especificadas;
- a fabricação de monoaminas e poliaminas, não especificadas;
- a fabricação de monoetilamina e seus sais;
- a fabricação de monoetilenoglicol;
- a fabricação de monoisopropilamina;
- a fabricação de monoálcoois;
- a fabricação de morfolina;
- a fabricação de n, n-dietilanilina [n, n-dietil-1-aminobenzeno];
- a fabricação de n, n-dimetilanilina e seus sais;
- a fabricação de n-acetil sulfametoxazol;
- a fabricação de n-acetoacetil-m-xilidina;
- a fabricação de n-dipropilamina;
- a fabricação de n-etil-n-(2-hidroxietyl)-aminobenzeno;
- a fabricação de n-etil-o-toluidina;
- a fabricação de naftol;
- a fabricação de negro-de-fumo;
- a fabricação de negros de carbono de outros tipos;
- a fabricação de nitrobenzeno;
- a fabricação de nitrocelulose;
- a fabricação de noneno;
- a fabricação de o-aminoazotolueno;
- a fabricação de o-ftalodinitrila;
- a fabricação de o-toluil-m-aminofenol;
- a fabricação de octifenol, nonilfenol, seus isômeros e sais;
- a fabricação de ortoftalatos de dibutila;
- a fabricação de ortoftalatos de dinonila ou de didecila;
- a fabricação de ortoftalatos de dioctila;
- a fabricação de oxalato de dietila;
- a fabricação de óxido de eteno;
- a fabricação de óxido de mesítala;
- a fabricação de óxido de propeno;
- a fabricação de oxirano (óxido de etileno);
- a fabricação de p-aminoacetanilida [4-acetamino-1-aminobenzeno];
- a fabricação de p-clorotolueno;
- a fabricação de p-nitroanilina [4-nitroalnila];
- a fabricação de para-amino fenol;
- a fabricação de pentaclorofenato de sódio;
- a fabricação de piche;
- a fabricação de pigmentos luminoforos orgânicos;
- a fabricação de pigmentos orgânicos de origem animal, vegetal ou sintética em forma básica ou concentrada;
- a fabricação de pigmentos orgânicos;
- a fabricação de piperonal;
- a fabricação de piridina, seus sais;
- a fabricação de plastificantes polímeros;
- a fabricação de plastificantes;
- a fabricação de polietilenoglicóis;
- a fabricação de poliisobutenos;
- a fabricação de politetrametilenoterglicol em formas primarias;
- a fabricação de produtos orgânicos sintéticos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes;
- a fabricação de produtos orgânicos, não especificados;
- a fabricação de produtos tanantes orgânicos sintéticos;
- a fabricação de propilaminas;
- a fabricação de propilenoglicóis;
- a fabricação de propilparabeno;
- a fabricação de quinizarina, [1,4-dihidroxiatraquinona];
- a fabricação de quinonas;
- a fabricação de resorcinol e seus sais (1,3-dihidroxibenzeno);
- a fabricação de rosoxacina e outros compostos que contenham uma estrutura de ciclos;
- a fabricação de quinoleína ou isoquinoleína;
- a fabricação de sacarina;
- a fabricação de sais de dietilamina, não especificados;
- a fabricação de sais de piridina;
- a fabricação de sais de sódio do ácido benzoico;
- a fabricação de sais de sódio do ácido fórmico;
- a fabricação de sebacatos;
- a fabricação de soluções ou emulsões de produtos tensoativos;
- a fabricação de solventes orgânicos;
- a fabricação de sorbitol;
- a fabricação de sulfacloro;
- a fabricação de sulfato de dietila;
- a fabricação de sulfato de dimetila;
- a fabricação de tall oil, mesmo refinado;
- a fabricação de tanantes sintéticos orgânicos;
- a fabricação de terpina;
- a fabricação de terpineol em bruto;
- a fabricação de tetracloreto de carbono;
- a fabricação de tetracloroetileno (percloroetileno);
- a fabricação de tetramero de propeno;

- a fabricação de tiazolidina, cloridrato;
- a fabricação de tiocompostos orgânicos, não especificados;
- a fabricação de triacetina;
- a fabricação de tribromometano;
- a fabricação de tricloroetano;
- a fabricação de tricloroetileno;
- a fabricação de trietilamina;
- a fabricação de trimelitados;
- a fabricação de trimetil tritiofosfite;
- a fabricação de trimetilolpropano;
- a fabricação de trimetoxibenzaldeído;
- a fabricação de xilidina;
- a fabricação de ácido 1-amino-8-naftol-3,6-dissulfônico e seus sais [ácido h];
- a fabricação de ácido 1-naftilamina-6-sulfônico [ácido cleve 1.6];
- a fabricação de ácido 1-amino-4-bromoantraquinona-2-sulfônico e seus sais;
- a fabricação de ácido 1-aminobenzeno-2-sulfônico [ácido ortanílico];
- a fabricação de ácido 1-naftilamina-5-sulfônico [ácido laurent];
- a fabricação de ácido 1-naftilamina-8-sulfônico [ácido peri] [ácido s];
- a fabricação de ácido 1-naftol-4-sulfônico [ácido neville-winther];
- a fabricação de ácido 1-naftol-5-sulfônico [ácido schaeffer];
- a fabricação de ácido 2-etilhexanóico;
- a fabricação de ácido 2,3-dihidroxi-quinoloxalina-6-carboxílico;
- a fabricação de ácido 2,3-quinolinodicarboxílico;
- a fabricação de ácido 2-cloro-5-nitrobenzenossulfônico;
- a fabricação de ácido 2-cloro-5-toluidina-4-sulfônico [ácido clt];
- a fabricação de ácido 2-naftilamina-1,5-dissulfônico;
- a fabricação de ácido 2-naftilamina-1-sulfônico [ácido tobias];
- a fabricação de ácido 2-naftilamina-4,8-dissulfônico e seus sais [ácido c];
- a fabricação de ácido 2-naftilamina-6,8-dissulfônico;
- a fabricação de ácido 2-naftol-3,6-dissulfônico [ácido r];
- a fabricação de ácido 2-naftol-6,8-dissulfônico [ácido g];
- a fabricação de ácido 3-hidroxi-2-naftóico [ácido bon];
- a fabricação de ácido 4,4-diaminodifenilamino-2-sulfônico e seus sais;
- a fabricação de ácido 4,4-diaminoestilbeno-2,2-dissulfônico;
- a fabricação de ácido 4-amino-2-clorotolueno-5-sulfônico [ácido 2b];
- a fabricação de ácido 4-aminodifenilamino-2-sulfônico [ácido pados];
- a fabricação de ácido 4-cloro-3-hidroxi-2,5-dimetoxi-2-naftalanilida;
- a fabricação de ácido 4-nitro-4-aminodifenilamina-2-sulfônico;
- a fabricação de ácido 4-nitrotolueno-2-sulfônico [ácido pnts];
- a fabricação de ácido 4-toluidina-3-sulfônico [ácido 4b];
- a fabricação de ácido 5,5-dihidroxi-7,7-dissulfo-2,2-dinaftilureia e seus sais;
- a fabricação de ácido 6-aminopenicilâmico;
- a fabricação de ácido 6-nitro-1-diazo-2-naftol-4-sulfônico;
- a fabricação de ácido 7-aminonaftaleno-1,3,6-trissulfônico (sais);
- a fabricação de ácido acrílico;
- a fabricação de ácido acético;
- a fabricação de ácido algínico, seus sais e ésteres em forma primária;
- a fabricação de ácido aminossulfônico [ácido sulfâmico];
- a fabricação de ácido anilina-2,4-dissulfônico;
- a fabricação de ácido anilina-2,5-dissulfônico;
- a fabricação de ácido barbitúrico;
- a fabricação de ácido benzóico;
- a fabricação de ácido cólico, exceto farmoquímico;
- a fabricação de ácido cresílico;
- a fabricação de ácido dimérico;
- a fabricação de ácido esteárico (ácido graxo monocarboxílico industrial);
- a fabricação de ácido esteárico;
- a fabricação de ácido fenilacético;
- a fabricação de ácido fumárico e seus sais;
- a fabricação de ácido fórmico;
- a fabricação de ácido iminodiacético;
- a fabricação de ácido isoftálico;
- a fabricação de ácido isonicotínico;
- a fabricação de ácido isooctílico;
- a fabricação de ácido isopropílico;
- a fabricação de ácido lactobiônico;
- a fabricação de ácido linear alquilbenzenossulfônico;
- a fabricação de ácido metafenilenodiamina-4-sulfônico [ácido metamínico n];
- a fabricação de ácido metanílico [ácido 3-aminobenzenossulfônico];
- a fabricação de ácido n-fenil-1-naftilamino-8-sulfônico e seus sais;
- a fabricação de ácido oleico (ácido graxo monocarboxílico industrial);
- a fabricação de ácido oxálico;
- a fabricação de ácido p-sulfanílico;
- a fabricação de ácido picramico e seus sais;
- a fabricação de ácido piválico;
- a fabricação de ácido salicílico;
- a fabricação de ácido sebáceo;
- a fabricação de ácido sulfônico;

- a fabricação de ácido tioglicólico;
- a fabricação de ácido toluenossulfônico, xilenossulfônico;
- a fabricação de ácido triclorofenoxiacético;
- a fabricação de ácido tânico;
- a fabricação de ácidos aminonaftolsulfônicos e seus sais;
- a fabricação de ácidos carboxílicos contendo funções oxigenadas e seus derivados, não especificados;
- a fabricação de ácidos cólicos não especificados;
- a fabricação de ácidos dinitroestilbenodissulfônicos;
- a fabricação de ácidos graxos;
- a fabricação de ácidos graxos (gordos) dimerizados;
- a fabricação de ácidos graxos monocarboxílicos industriais e óleos ácidos de refinação, não especificados;
- a fabricação de ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados e ácidos monocarboxílicos cíclicos e seus derivados, não especificados;
- a fabricação de ácidos monocarboxílicos cíclicos, seus derivados;
- a fabricação de ácidos nucleicos, seus sais, outros compostos heterocíclicos, não especificados;
- a fabricação de ácidos policarboxílicos, seus derivados, não especificados;
- a fabricação de ácidos valéricos, seus sais e ésteres;
- a fabricação de álcoois acíclicos e seus derivados, não especificados;
- a fabricação de álcoois cíclicos e seus derivados, não especificados;
- a fabricação de álcoois graxos (gordos) industriais, não especificados;
- a fabricação de álcoois terpênicos acíclicos (linalol, geraniol, etc);
- a fabricação de álcool benzílico;
- a fabricação de álcool esteárico (álcool graxo (gordos) industrial);
- a fabricação de álcool furfúrico;
- a fabricação de álcool isopropílico;
- a fabricação de álcool propílico (propan-1-ol);
- a fabricação de álcool isopropílico (propan- 2 -ol);
- a fabricação de álcool láurico (álcool graxo (gordos) industrial);
- a fabricação de álcool polivinílico;
- a fabricação de álcool sec-butílico ou álcool ter-butílico;
- a fabricação de ésteres de bornila;
- a fabricação de ésteres de butila do ácido acrílico;
- a fabricação de ésteres de etila do ácido acrílico;
- a fabricação de ésteres de metila do ácido acrílico;
- a fabricação de ésteres de n-butila do ácido metacrílico;
- a fabricação de ésteres de ácido adípico;
- a fabricação de ésteres do ácido metacrílico, não especificados;
- a fabricação de ésteres do ácido ortoftálico, não especificados;
- a fabricação de ésteres fosfóricos e ésteres de outros ácidos inorgânicos, seus sais e derivados, não especificados;
- a fabricação de éter dietílico (óxido de dietila);
- a fabricação de éter etílico de butilenoglicol;
- a fabricação de éter etílico do etilenoglicol;
- a fabricação de éter hexílico do etilenoglicol;
- a fabricação de éter isobutílico do etilenoglicol;
- a fabricação de éter metílico;
- a fabricação de éter sulfúrico;
- a fabricação de éteres glicólicos;
- a fabricação de éteres monoalquílicos do dietilenoglicol, não especificados;
- a fabricação de éteres monoalquílicos do etilenoglicol, não especificados;
- a fabricação de éteres monobutílicos dos etilenoglicóis;
- a fabricação de éteres monometílicos do etilenoglicol / dietilenoglicol;
- a fabricação de éteres, peróxidos orgânicos, epóxidos, acetais e semiacetais e seus derivados;
- a fabricação de óleo de antraceno;
- a fabricação de adesivos e selantes;
- a fabricação de adesivos a base de plásticos;
- a fabricação de adesivos de amidos;
- a fabricação de adesivos de borracha;
- a fabricação de adesivos de dextrina;
- a fabricação de adesivos de glúten;
- a fabricação de adesivos de origem animal e vegetal;
- a fabricação de adesivos e selantes para uso industrial e doméstico;
- a fabricação de caseínatos e outros derivados da caseína;
- a fabricação de cola vegetal;
- a fabricação de colas a base de resinas sintéticas ou de látex;
- a fabricação de colas de caseína e albumina;
- a fabricação de colas e adesivos a base de cianocrilatos;
- a fabricação de colas e outros adesivos, não especificados;
- a fabricação de colas minerais;
- a fabricação de compostos selantes;
- a fabricação de compostos químicos utilizados como auxiliares de processo ou de performance do produto final nos diversos segmentos de mercado, como: suco-álcool, papel e celulose, construção civil, alimentos, couro, têxtil, lubrificantes, etc.;
- a fabricação de lubrificantes sintéticos não derivados do petróleo;
- a fabricação de aceleradores de cura (aditivo alimentar);
- a fabricação de aceleradores de vulcanização;
- a fabricação de acetato de benzila;
- a fabricação de aditivos de uso industrial;
- a fabricação de aditivos para a construção civil;
- a fabricação de aditivos para a indústria alimentar;
- a fabricação de aditivos para a indústria de papel e celulose;

- a fabricação de aditivos para a indústria do couro;
- a fabricação de aditivos para a indústria têxtil;
- a fabricação de aditivos para asfaltos;
- a fabricação de aditivos para combustíveis;
- a fabricação de aditivos para concreto;
- a fabricação de aditivos para lubrificantes;
- a fabricação de aditivos para polímeros;
- a fabricação de aditivos para óleos lubrificantes;
- a fabricação de aditivos para óleos, exceto óleos lubrificantes;
- a fabricação de aditivos preparados para cimentos, argamassas ou concretos;
- a fabricação de agentes de floculação;
- a fabricação de alginato de sódio;
- a fabricação de antiempedrantes;
- a fabricação de antiespumantes contendo fosfato de tributila em solução de álcool isopropílico;
- a fabricação de antioxidantes e estabilizadores compostos para borracha ou material plástico;
- a fabricação de antioxidantes para a indústria alimentícia;
- a preparação de baunilha;
- a fabricação de benzoato de sódio;
- a fabricação de bht (2,6-dietil-4-terc-butil-hidroxitolueno);
- a fabricação de bitartarato de potássio;
- a fabricação de caseinato de cálcio;
- a fabricação de caseinato de sódio;
- a fabricação de ciclamato de cálcio;
- a fabricação de ciclamato de sódio;
- a fabricação de cisteína;
- a fabricação de citrato de potássio;
- a fabricação de citrato de sódio;
- a fabricação de conservantes alimentícios;
- a fabricação de cremor tártaro;
- a fabricação de cremor ácido de potassa;
- a fabricação de derivados das fenilenodiaminas;
- a fabricação de dissulfeto de benzoatila;
- a fabricação de emulsionantes;
- a fabricação de especialidades químicas industriais;
- a fabricação de estabilizantes para a indústria alimentar;
- a fabricação de estabilizantes para produtos sintéticos;
- a fabricação de estabilizantes para PVC;
- a fabricação de eucaliptol;
- a fabricação de flavorizantes para a indústria alimentícia;
- a fabricação de fosfito de tris-(2,4-di-ter-butilfenila);
- a fabricação de gluconato de cálcio;
- a fabricação de gluconato de ferro;
- a fabricação de gluconato de magnésio usado como aditivo;
- a fabricação de gluconato de sódio;
- a fabricação de glutamato monossódico;
- a fabricação de gorduras essenciais;
- a fabricação de guaiacol;
- a fabricação de lactato de cálcio usado como aditivo;
- a fabricação de lecitina,
- a fabricação de lisina, seus sais e ésteres;
- a fabricação de metilparabeno;
- a fabricação de metionina;
- a fabricação de microbicidas industriais;
- a fabricação de MTBE;
- a fabricação de nitrito de sódio;
- a fabricação de nitritos de potássio;
- a fabricação de nonilfenol etoxilado;
- a fabricação de papaína;
- a fabricação de plastificantes compostas para borracha ou material plástico;
- a fabricação de preparações antiaderentes, desmoldantes e semelhantes;
- a fabricação de preparações antiferrugem e anticorrosão (anticorrosivos);
- a fabricação de preparações contendo beta-caroteno ou outras matérias corantes próprias para colorir alimentos;
- a fabricação de preparações lubrificantes (óleos de corte, antiaderentes, antiferrugem, anticorrosão, desmoldantes, etc.);
- a fabricação de preparações lubrificantes para tratamento de matérias têxteis, couro e peleteria;
- a fabricação de preparações para conservação de frutas;
- a fabricação de preparações químicas auxiliares para a borracha;
- a fabricação de preparações químicas auxiliares para a indústria do açúcar e álcool;
- a fabricação de preparações químicas auxiliares para papel;
- a fabricação de preparações químicas auxiliares para tintas e vernizes;
- a fabricação de preparações químicas auxiliares para trefilação;
- a fabricação de preparações químicas auxiliares para têxtil;
- a fabricação de preparações químicas para a construção civil;
- a fabricação de preparações químicas para a indústria da cerâmica;
- a fabricação de preparações químicas para a indústria do couro;
- a fabricação de preparações químicas para tratamento e impressão gráfica;
- a fabricação de preparações à base de anidrido poliisobutenilsuccínico, em óleo mineral;
- a fabricação de produtos químicos anticorrosivos;
- a fabricação de produtos químicos antiespumantes;

- a fabricação de produtos químicos antiincrustantes;
- a fabricação de produtos químicos antioxidantes;
- a fabricação de produtos químicos auxiliares para a siderurgia;
- a fabricação de produtos químicos auxiliares para fundição;
- a fabricação de produtos químicos auxiliares para perfuração de poços de petróleo;
- a fabricação de produtos químicos para galvanoplastia;
- a fabricação de produtos químicos para tratamento da água;
- a fabricação de sais do ácido glutâmico;
- a fabricação de sais do ácido tartárico;
- a fabricação de sais e hidróxidos de amônio quaternários; lecitinas e outros fosfoaminolípídeos;
- a fabricação de sais e ésteres do ácido cítrico;
- a fabricação de salicilato de metila usado como aditivo;
- a fabricação de silicato de etila;
- a fabricação de sorbato de potássio;
- a fabricação de subprodutos terpênicos;
- a fabricação de trifosfato de sódio, grau alimentício;
- a fabricação de vanilina;
- a fabricação de ácido cítrico;
- a fabricação de ácido fumárico g.a;
- a fabricação de ácido gluconico;
- a fabricação de ácido láctico;
- a fabricação de ácido tartárico;
- a fabricação de água destilada;
- a fabricação de ésteres do ácido tartárico;
- a fabricação de éter metil-ter-butilico (MTBE);
- a fabricação de óleos de corte, e outras preparações lubrificantes;
- a fabricação de catalisadores;
- a fabricação de catalisador para automóveis;
- a fabricação de catalisador para craqueamento;
- a fabricação de catalisadores em suporte, tendo metais preciosos ou seus compostos como substância ativa;
- a fabricação de catalisadores em suporte, tendo níquel ou seus compostos como substância ativa;
- a fabricação de catalisadores para a indústria química em geral;
- a fabricação de catalisadores para polímeros;
- a fabricação de catalisadores petroquímicos;
- a fabricação de cloreto de dietilalumínio;
- a fabricação de cobalto;
- a fabricação de hidroperóxido de diisopropilbenzeno;
- a fabricação de hidroperóxido de ter-butila;
- a fabricação de iniciadores de reação, aceleradores de reação e preparações catalíticas;
- a fabricação de iniciadores;
- a fabricação de óxido crômico;
- a fabricação de óxido de molibdênio;
- a fabricação de pentóxido de divanádio (anidrido vanádico);
- a fabricação de pentóxido de vanádio;
- a fabricação de sais de níquel;
- a fabricação de sais de prata;
- a fabricação de tricloreto de etilaumínio;
- a fabricação de zeólitos;
- a fabricação de reveladores (tintas para fotocopiadoras) utilizados para a reprodução de documentos;
- a fabricação de chapas ou filme fotossensíveis para artes gráficas;
- a fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais semelhantes para fotografia;
- a fabricação de cloreto de mercúrio ii (cloreto mercúrico) para uso fotográfico, pronto para utilização;
- a fabricação de emulsões químicas para uso fotográfico;
- a fabricação de filme cinematográfico;
- a fabricação de filme fotossensível, em chapas ou rolos, para raio x médico, odontológico e outros;
- a fabricação de filmes fotográficos e cinematográficos;
- a fabricação de filmes planos para radiografia;
- a fabricação de filmes planos para reprodução em ofsete (off-set);
- a fabricação de filmes;
- a fabricação de fixadores para fotografia;
- a fabricação de microfilmes;
- a fabricação de papéis diazoheliográficos;
- a fabricação de papéis para fotografia;
- a fabricação de películas e filmes em bandas;
- a fabricação de películas e filmes em rolo;
- a fabricação de placas fotográficas para radiografia;
- a fabricação de placas fotográficas;
- a fabricação de preparações químicas de uso fotográfico;
- a fabricação de produtos químicos para fotografia;
- a fabricação de reveladores para fotografia e filmes;
- a fabricação de aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição;
- a fabricação de carga para extintor de incêndio;
- a fabricação de ceras e outras composições para dentistas;
- a fabricação de composições e cargas para aparelhos extintores de incêndio;
- a fabricação de elementos e compostos químicos impurificados para uso em eletrônica;
- a fabricação de fluido para direção hidráulica (sintético);
- a fabricação de fluido para freio;
- a fabricação de fluido para transmissão automática (sintético);

- a fabricação de fluxos, pastas e pós ou outras preparações para soldar ou para decapagem de metais;
- a fabricação de líquidos para transmissões hidráulicas;
- a fabricação de massas e pastas para modelar, inclusive para recreação;
- a fabricação de meios de cultura preparados para o desenvolvimento de microrganismos;
- a fabricação de pastas e pós para soldar;
- a fabricação de peptona;
- a fabricação de preparações anticongelantes, não especificadas;
- a fabricação de preparações antidetonantes, não especificadas;
- a fabricação de proteína de soja em pó;
- a fabricação de reagentes de diagnóstico ou de laboratório;
- a fabricação de resíduos das indústrias químicas ou conexas;
- a fabricação de sais de ácidos naftênicos, insolúveis em água;
- a fabricação de silício e outros elementos e compostos químicos impurificados para uso em eletrônica;
- a fabricação de silício em ligas por fusão com quartzo (silício metálico)
- a fabricação de tintas para desenhar;
- a fabricação de tintas para escrever;
- a fabricação de tintas preparadas para pintura artística, atividades educativas ou de recreação (guaches, aquarelas, etc.);
- a produção de substâncias químicas orgânicas, não especificadas;
- a produção de substâncias químicas inorgânicas, não especificadas;
- a fabricação de produtos químicos, não especificados;
- o depósito para estocagem, no mesmo estabelecimento industrial em que ocorra a sua utilização, de produto perigoso que seja matéria-prima, insumo ou fonte de energia de processo industrial;
- o depósito de resíduos perigosos, no mesmo estabelecimento em que ocorra a sua geração, e que serão expedidos para tratamento, destinação ou disposição;
- o tratamento de efluentes industriais no próprio estabelecimento industrial gerador de efluentes.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 15 – 1, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a extração de carvão mineral por métodos de lavra a céu aberto (1 – 2);
- a extração de carvão mineral por métodos de lavra subterrânea (1 – 3);
- a fabricação dos gases metano, etano, propano e butano obtidos da extração do petróleo (1 – 5);
- a fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares (2 – 2);
- a metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro (3 – 3);
- a produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia (3 – 4);
- a relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas (3 – 5);
- a metalurgia de metais preciosos (3 – 7);
- a metalurgia (fundição, laminação, trefilação, etc.) do ouro e suas ligas, com utilização de mercúrio metálico (3 – 12);
- a fabricação de cola animal (10 – 4);
- a fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira (15 – 2);
- a fabricação de biocombustíveis (15 – 3);
- a fabricação de biodiesel (15 – 3);
- a fabricação de biodiesel de gorduras animais (15 – 3);
- a fabricação de biodiesel de óleos vegetais (15 – 3);
- a produção de óleos vegetais não comestíveis (15 – 4);
- a fabricação de oleína de origem vegetal (15 – 4);
- a fabricação de óleo de colofônia (15 – 4);
- a fabricação de óleo de hortelã beneficiado (mentol) (15 – 4);
- a fabricação de óleo de hortelã desmentolado (15 – 4);
- a fabricação de óleo de pinho (15 – 4);
- a fabricação de óleo de sassafrás (15 – 4);
- a fabricação de óleos vegetais desidratados, soprados ou que sofreram processamento químico (15 – 4);
- o serviço de polimerização, sopragem, oxidação, etc., de óleos vegetais (15 – 4);
- a fabricação de óleos e gorduras vegetais, quimicamente modificados (polimerizados, oxidados, etc.) (15 – 4);
- a produção de gorduras vegetais não comestíveis (15 – 4);
- a produção de ceras de origem vegetal (15 – 4);
- a produção de resinoides de origem vegetal (15 – 4);
- a produção de breu da destilação da madeira (15 – 4);
- a produção de colofônia (breu) (15 – 4);
- a fabricação de colofônia (15 – 4);
- a fabricação de colofônias e ácidos resínicos e seus derivados (15 – 4);
- a fabricação de gomas fundidas de colofônia (15 – 4);
- a fabricação de gomas vegetais preparadas (15 – 4);
- a produção de óleos não-comestíveis de origem animal (15 – 4);
- a fabricação de oleína de origem animal (15 – 4);
- a produção de gorduras não-comestíveis de origem animal (15 – 4);
- a produção de ceras de origem animal (15 – 4);
- a produção de resinoides de origem animal (15 – 4);
- a fabricação de óleos essenciais (15 – 4);
- a fabricação de óleo essencial de bergamota (15 – 4);
- a fabricação de óleo essencial de cabreúva (15 – 4);
- a fabricação de óleo essencial de canela (15 – 4);
- a fabricação de óleo essencial de citronela (15 – 4);
- a fabricação de óleo essencial de copaíba (15 – 4);
- a fabricação de óleo essencial de cupressus (15 – 4);
- a fabricação de óleo essencial de eucalipto (15 – 4);

- a fabricação de óleo essencial de frutas cítricas (15 – 4);
- a fabricação de óleo essencial de gerânio (15 – 4);
- a fabricação de óleo essencial de laranja (15 – 4);
- a fabricação de óleo essencial de *lemongrass* (15 – 4);
- a fabricação de óleo essencial de limão (15 – 4);
- a fabricação de óleo essencial de louro (15 – 4);
- a fabricação de óleo essencial de palmarosa (15 – 4);
- a fabricação de óleo essencial de pau-rosa (15 – 4);
- a fabricação de óleo essencial de *petit grain* (15 – 4);
- a fabricação de óleo essencial de pinho (15 – 4);
- a fabricação de óleo essencial de safrol (15 – 4);
- a fabricação de óleo essencial de sassafrás (15 – 4);
- a fabricação de óleo essencial de tangerina (15 – 4);
- a fabricação de óleo essencial de vassoura (15 – 4);
- a fabricação de óleo essencial de *vertivert* (15 – 4);
- a fabricação de óleo essencial de vetiver (15 – 4);
- a fabricação de misturas de óleos essenciais (15 – 4);
- a fabricação de soluções concentradas de óleos essenciais, obtidas por tratamento de flores (15 – 4);
- a fabricação de essências de colofônia (15 – 4);
- a fabricação de essências da destilação ou de outros tratamentos de madeira (15 – 4);
- a fabricação de terebintina (aguarrás vegetal) (15 – 4);
- a fabricação de essências de terebintina provenientes da destilação ou de outros tratamentos de madeira (15 – 4);
- a fabricação de essências terpênicas provenientes da destilação ou de outros tratamentos da madeira (15 – 4);
- a fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos (15 – 5);
- a fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos (15 – 6);
- a recuperação de óleos minerais (15 – 7);
- o refino de solventes recuperados (15 – 7);
- o refino de óleos minerais recuperados (15 – 7);
- a fabricação de concentrados aromáticos naturais (15 – 8);
- a fabricação de concentrados aromáticos artificiais (15 – 8);
- a fabricação de concentrados aromáticos sintéticos (15 – 8);
- a fabricação de essências e concentrados aromáticos artificiais (15 – 8);
- a fabricação de aromas e essências sintéticas (15 – 8);
- a fabricação de aromas e fragrâncias sintéticas (15 – 8);
- a fabricação de essências e fragrâncias sintéticas (15 – 8);
- a fabricação de águas destiladas aromáticas (15 – 8);
- a fabricação de misturas de substâncias odoríferas para usos industriais (15 – 8);
- a fabricação de misturas de substâncias aromáticas utilizadas como matérias básicas para indústrias (15 – 8);
- a fabricação de misturas de substâncias aromáticas utilizadas nas indústrias alimentar e de bebidas (15 – 8);
- a fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas (15 – 9);
- a fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes (15 – 10);
- a fabricação de adubos e fertilizantes organominerais (15 – 11);
- a fabricação de adubos e fertilizantes fosfatados, nitrogenados e potássicos, compostos e complexos, para uso agrícola (15 – 11);
- a fabricação de adubos e fertilizantes fosfatados, nitrogenados e potássicos, compostos e complexos, para uso doméstico (15 – 11);
- a fabricação de fertilizantes de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si, tratados quimicamente (15 – 11);
- a fabricação de agrotóxicos, seus componentes e afins (agroquímicos) (15 – 11);
- a fabricação de produtos farmoquímicos (15 – 12);
- a fabricação de princípios ativos para medicamentos para uso humano (15 – 12);
- a fabricação de princípios ativos para medicamentos para uso veterinário (15 – 12);
- a fabricação de produtos farmacêuticos de base para medicamentos humanos (15 – 12);
- a fabricação de produtos farmacêuticos de base para medicamentos veterinários (15 – 12);
- a fabricação de ácido cólico (farmoquímico) (15 – 12);
- a fabricação de alcaloides e seus derivados (farmoquímicos) (15 – 12);
- a fabricação de antibióticos não-dosados (farmoquímicos) (15 – 12);
- a fabricação de atenolol (farmoquímico) (15 – 12);
- a fabricação de cloridrato de propranolol (farmoquímico) (15 – 12);
- a fabricação de interferona (farmoquímico) (15 – 12);
- a fabricação de lipocaico (farmoquímico) (15 – 12);
- a fabricação de maleato de enalapril (farmoquímico) (15 – 12);
- a fabricação de omeprazol (farmoquímico) (15 – 12);
- a fabricação de plasma (farmoquímicos) (15 – 12);
- a fabricação de sulfas (farmoquímicos) (15 – 12);
- a fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano (15 – 12);
- a fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano (15 – 12);
- a fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano (15 – 12);
- a fabricação de preparações farmacêuticas para uso humano (15 – 12);
- a fabricação de medicamentos para uso veterinário (15 – 12);
- a fabricação de preparações farmacêuticas para uso veterinário (15 – 12);
- a fabricação de sabões na forma: pó, líquida, escamas e barra (15 – 13);
- a fabricação de sabões para uso industrial, em barras, pedaços, etc. (15 – 13);
- a fabricação de glicerina (15 – 13);
- a fabricação de glicerol em bruto (15 – 13);
- a fabricação de detergentes nas formas em pó e líquida para uso industrial (15 – 13);
- a fabricação de detergentes nas formas em pó e líquida para uso institucional e doméstico (15 – 13);
- a fabricação de agentes orgânicos de superfície (15 – 13);
- a fabricação de preparações tensoativas para lavagem e limpeza (15 – 13);
- a fabricação de amaciantes ou suavizantes de tecidos (15 – 13);
- a fabricação de produtos para lavagem de pisos, vidros, etc. (15 – 13);

- a fabricação de água e lixívia glicéricas (15 – 13);
- a fabricação de velas de cera, sebo, estearina (15 – 13);
- a fabricação de velas decorativas (15 – 13);
- a fabricação de perfumes, produtos de beleza e higiene pessoal (15 – 14);
- a fabricação de perfumes (15 – 14);
- a fabricação de perfumes (extratos) (15 – 14);
- a fabricação de águas-de-colônia (15 – 14);
- a fabricação de desodorantes (15 – 14);
- a fabricação de sais de banho (15 – 14);
- a fabricação de cosméticos e produtos de maquiagem (15 – 14);
- a fabricação de dentífricos e preparados para higiene pessoal (15 – 14);
- a fabricação de sabonetes nas formas líquida ou em barras (higiene pessoal) (15 – 14);
- a fabricação de sabões medicinais, em barras, pedaços, etc. (higiene pessoal) (15 – 14);
- a fabricação de xampus e outros produtos capilares (15 – 14);
- a fabricação de depiladores, bronzeadores e protetores solares (15 – 14);
- a fabricação de preparados para manicuro ou pedicuro (15 – 14);
- a produção de álcool etílico, metanol e similares (15 – 15);
- a fabricação de metanol (álcool metílico) (15 – 15);
- a fabricação de preparações químicas para tratamento da madeira (15 – 17);
- a fabricação de ingrediente ativo e formulação, com fins comerciais ou para consumo próprio, cuja finalidade seja a preservação de madeira (15 – 17);
- a fabricação de preservativos de madeira (15 – 17);
- a produção de substâncias, com fins comerciais ou para consumo próprio, cuja finalidade seja a preservação de madeira (15 – 17);
- a fabricação de óleo de creosoto mineral (15 – 17);
- a fabricação de carbonato de sódio com utilização de mercúrio metálico (15 – 20);
- a fabricação de carbonato neutro de sódio (barrilha ou soda calcinada) com utilização de mercúrio metálico (15 – 20);
- a fabricação de cloro (produto inorgânico básico) com utilização de mercúrio metálico (15 – 20);
- a fabricação de cloro e álcalis com utilização de mercúrio metálico (15 – 20);
- a fabricação de gás cloro com utilização de mercúrio metálico (15 – 20);
- a fabricação de hidróxido de potássio com utilização de mercúrio metálico (15 – 20);
- a fabricação de hidróxido de sódio com utilização de mercúrio metálico (15 – 20);
- a fabricação de hipoclorito de sódio com utilização de mercúrio metálico (15 – 20);
- a fabricação de potassa cáustica com utilização de mercúrio metálico (15 – 20);
- a fabricação de soda cáustica com utilização de mercúrio metálico (15 – 20);
- a fabricação de ácido clorídrico com utilização de mercúrio metálico (15 – 20);
- a fabricação de álcalis com utilização de mercúrio metálico (15 – 20);
- a fabricação de óxidos dos metais alcalinos, exceto os terrosos, com utilização de mercúrio metálico (15 – 20);
- a fabricação de ingrediente ativo químico ou físico-químico empregado na preparação do produto remediador (15 – 21);
- a formulação de produto remediador químico ou físico-químico em sua forma final de apresentação (15 – 21);
- a preparação de produto remediador químico ou físico-químico em sua forma final de apresentação (15 – 21);
- a fabricação de ingrediente ativo químico empregado na preparação de produto dispersante químico (15 – 21);
- a formulação de produto dispersante químico em sua forma final de apresentação (15 – 21);
- a preparação de produto dispersante químico em sua forma final de apresentação (15 – 21);
- o tratamento de resíduos sólidos industriais (17 – 59);
- o tratamento de efluentes industriais fora do estabelecimento industrial gerador de efluentes (17 – 59);
- o tratamento de lodo gerado em equipamentos e instalações de controle de poluição (17 – 59);
- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto perigoso que seja matéria-prima ou insumo de produção industrial (18 – 5);
- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto perigoso resultante de produção industrial (18 – 5);
- o depósito de armazenador de resíduos perigosos (18 – 80);
- o depósito de resíduos perigosos para estocagem em fluxo de logística reversa (18 – 80).

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 15 – 1, a pessoa jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

-

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
Subclasse	1910-1/00	Coquerias
Subclasse	1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino
Subclasse	2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis
Subclasse	2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes
Subclasse	2014-2/00	Fabricação de gases industriais
Subclasse	2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares
Subclasse	2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente
Subclasse	2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras
Subclasse	2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente
Subclasse	2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes
Subclasse	2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial
Subclasse	2094-1/00	Fabricação de catalisadores
Subclasse	2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia
Subclasse	2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente

A obrigação de inscrição, no CTF/APP, não se vincula à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que pode ser utilizada como referência de enquadramento.

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	consulte a relação de FTE.
CNORP:	sim.
CTF/AIDA:	sim.
RAPP:	sim.
A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.	
Observações:	
-	
Referências normativas:	
1	Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962 (e alterações): art. 6º: referente ao escopo de fiscalização da CNEN;
2	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;
3	Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 : referente à Política Nacional de Resíduos Sólidos e ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
4	Resolução CONAMA nº 5, de 15 de junho de 1989 (e complementações): referente ao Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - PRONAR, um dos instrumentos básicos da gestão ambiental para proteção da saúde e bem-estar das populações e melhoria da qualidade de vida com o objetivo de permitir o desenvolvimento econômico e social do País de forma ambientalmente segura, pela limitação dos níveis de emissão de poluentes por fontes de poluição atmosférica;
5	Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade <i>Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos</i> , por meio de licenciamento ambiental;
6	Resolução CONAMA nº 382, de 26 de dezembro de 2006 (e complementações): referente ao controle ambiental da emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas;
7	Resolução CONAMA nº 436, de 22 de dezembro de 2011 : ANEXO XII: referente aos limites de emissão de poluentes atmosféricos gerados na produção de ácido sulfúrico, ácido nítrico e ácido fosfórico instalada ou com pedido de licença de instalação anteriores a 2 de janeiro de 2007;
8	Instrução Normativa Ibama nº 13, de 18 de dezembro de 2012 : referente à Lista Brasileira de Resíduos Sólidos;
9	Instrução Normativa Ibama nº 1, de 25 de janeiro de 2013 : referente ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
10	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
11	Instrução Normativa Ibama nº 10, de 27 de maio de 2013 : referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA;
12	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 24 de março de 2014 (e alterações): referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;
13	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
14	ABNT NBR 12235:1992 : Armazenamento de resíduos sólidos perigosos – Procedimento.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	15 – 2	Descrição:	Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	Alto	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende: ⁽¹⁾

- a fabricação de produtos do refino de petróleo;
- a fabricação de alcatrão de petróleo;
- a fabricação de asfalto de petróleo preparado (em refinarias), utilizado na pavimentação de estradas;
- a fabricação de asfalto de petróleo, cimento asfáltico ou outros resíduos de óleos de petróleo obtidos em refinaria;
- a fabricação do gás metano obtido no refino do petróleo;
- a fabricação do gás etano obtido no refino do petróleo;
- a fabricação de butano em bruto liquefeito;
- a fabricação de propano em bruto liquefeito;
- a fabricação de combustíveis para aviação;
- a fabricação de coque de petróleo não calcinado;
- a fabricação de etileno, propileno, butileno, butadieno e outros gases de petróleo;
- a fabricação de hidrocarbonetos gasosos não especificados, exceto gás natural;
- a fabricação de combustíveis derivados de petróleo;
- a fabricação de *fuel-oil* (óleo combustível);
- a fabricação de gasolina automotiva ou para outros usos;
- a fabricação de gasolina comum para autoveículos;
- a fabricação de gasolina de aviação;
- a fabricação de gasolina especial para autoveículos;
- a fabricação de gasóleo (óleo diesel);
- a fabricação de gasóleo parafínico;
- a fabricação de gasóleos petrolíferos, não especificados;
- a fabricação de gás de refinaria;
- a fabricação de gás liquefeito de petróleo (GLP);
- a fabricação de nafta;
- a fabricação de querosene comum;
- a fabricação de querosene para aviação;
- a fabricação de solventes de petróleo;
- a fabricação de óleo combustível;
- a fabricação de óleo diesel derivado do petróleo;
- a fabricação de óleos de petróleo;
- a fabricação de óleos lubrificantes básicos;
- a fabricação de óleo lubrificante acabado, em primeiro refino;
- a fabricação de óleos lubrificantes com aditivos;
- a formulação de combustíveis líquidos derivados do petróleo;
- a formulação de gasolina A, comum e *premium*, a partir da mistura de correntes de hidrocarbonetos;
- a fabricação de gasolina automotiva formulada ou preparada de outra forma;
- a fabricação dos produtos derivados do petróleo formulados, misturados ou produzidos de outras formas;
- a formulação de óleo diesel a partir de mistura de correntes de hidrocarbonetos;
- a fabricação de óleo diesel formulado;
- a fabricação de óleo derivado do petróleo para transmissões hidráulicas;
- a fabricação de produtos derivados de petróleo realizada fora de refinarias, tais como, óleos lubrificantes acabados, graxas lubrificantes, vaselina, líquidos para transmissões hidráulicas, etc.;
- a produção de combustíveis realizada por centrais petroquímicas;
- a fabricação de briquetes de petróleo;
- a fabricação de aguarrás mineral;
- a fabricação de aguarrás fracionada;
- a fabricação de butano em bruto liquefeito;
- a fabricação de ceras de petróleo;
- a fabricação de ceras de petróleo microcristalinas e outras;
- a fabricação de concentrados aromáticos naftalênicos;
- a fabricação de coque de petróleo calcinado;
- a fabricação de fluido (líquido) para direção hidráulica;
- a fabricação de fluido para transmissão automática;
- a fabricação de gasolina de pirólise;
- a fabricação de graxas lubrificantes;
- a fabricação de hexano comercial;
- a fabricação de parafina clorada;

- a fabricação de parafina;
- a fabricação de vaselina (petrolato);
- a fabricação de óleos de corte;
- a fabricação de óleos desmoldantes ou antiaderentes;
- a fabricação de óleos lubrificantes acabados;
- a fabricação de óleos minerais brancos (óleos de vaselina ou parafina);
- a fabricação de óleos para isolamentos elétricos;
- a fabricação de óleos para transformadores e disjuntores;
- a fabricação de produtos da primeira geração petroquímica;
- a fabricação de benzeno;
- a fabricação de buta - 1,3-dieno não-saturado;
- a fabricação de butileno (buteno);
- a fabricação de derivados clorados saturados dos hidrocarbonetos adíclicos, não especificados;
- a fabricação de eteno;
- a fabricação de etileno (eteno);
- a fabricação de hidrocarbonetos adíclicos, não saturados, não especificados;
- a fabricação de hidrocarbonetos adíclicos, saturados;
- a fabricação de hidrocarbonetos díclicos, não especificados;
- a fabricação de isopropenos não saturados;
- a fabricação de mistura de isômeros do sileno;
- a fabricação de mistura de isômeros do xileno;
- a fabricação de naftaleno;
- a fabricação de naftalina;
- a fabricação de produtos aromáticos (btx);
- a fabricação de produtos orgânicos básicos;
- a fabricação de produtos petroquímicos básicos;
- a fabricação de propeno grau polímero;
- a fabricação de propeno grau químico;
- a fabricação de tolueno;
- a fabricação de xileno mistos;
- a fabricação de xileno-O;
- a fabricação de xileno-p;
- a obtenção de produtos de minerais betuminosos (xisto, areias betuminosas);
- a fabricação de produtos do beneficiamento do xisto;
- a fabricação de óleos de minerais betuminosos;
- a fabricação de óleo derivado de minerais betuminosos para transmissões hidráulicas;
- a produção de alcatrão de madeira;
- a produção de óleo de alcatrão de madeira;
- o processo industrial de fabricação de carvão vegetal combustível;
- a fabricação de carvão ativado de origem vegetal;
- o processamento de gás natural;
- a produção de gás derivado de fontes primárias de energia, por processos que envolvem reação química (gás de carvão vegetal ou nafta);
- a produção de gás manufacturado;
- a fabricação de gás natural liquefeito (GNL);
- o depósito para estocagem, no mesmo estabelecimento industrial em que ocorra a sua utilização, de produto perigoso que seja matéria-prima, insumo ou fonte de energia de processo industrial;
- o depósito de resíduos perigosos, no mesmo estabelecimento em que ocorra a sua geração, e que serão expedidos para tratamento, destinação ou disposição;
- o tratamento de efluentes industriais no próprio estabelecimento industrial gerador de efluentes.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 15 – 2, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a produção de petróleo e gás natural (1 – 5);
- a fabricação dos gases metano, etano, propano e butano obtidos da extração do petróleo (1 – 5);
- a extração de xisto e areias betuminosas e todos os beneficiamentos associados à extração (1 – 5);
- a fabricação de artigos de asfalto, de breu e de materiais similares (2 – 2);
- a elaboração de combustíveis nucleares (15 – 1);
- a fabricação de ceras de linhito (linhita), ceras de turfa ou outras ceras (15 – 1);
- a fabricação de ceras minerais (15 – 1);
- a fabricação de minerais ou produtos semelhantes (15 – 1);
- a fabricação de hulhas aglomeradas (bolotas, briquetes, etc.) (15 – 1);
- a fabricação de linhitas (hulhas castanhas) aglomeradas (15 – 1);
- a fabricação de óleo de antraceno (15 – 1);
- a fabricação de antraceno (15 – 1);
- a fabricação de antraquinona (15 – 1);
- a fabricação de amônia (amoníaco liquefeito) (15 – 1);
- a produção de substâncias químicas orgânicas não especificadas (15 – 1);
- a produção de substâncias químicas inorgânicas não especificadas (15 – 1);
- a fabricação de produtos químicos, não especificados (15 – 1);
- a fabricação de biocombustíveis (15 – 3);
- a fabricação de biodiesel (15 – 3);
- a fabricação de biodiesel de gorduras animais (15 – 3);
- a fabricação de biodiesel de óleos vegetais (15 – 3);
- a produção de óleos vegetais não comestíveis (15 – 4);
- a fabricação de oleína de origem vegetal (15 – 4);
- a fabricação de óleo de colofônia (15 – 4);

- a fabricação de óleo de hortelã beneficiado (mentol) (15 – 4);
- a fabricação de óleo de hortelã desmentolado (15 – 4);
- a fabricação de óleo de pinho (15 – 4);
- a fabricação de óleo de sassafrás (15 – 4);
- a fabricação de óleos vegetais desidratados, soprados ou que sofreram processamento químico (15 – 4);
- o serviço de polimerização, sopragem, oxidação, etc., de óleos vegetais (15 – 4);
- a fabricação de óleos e gorduras vegetais, quimicamente modificados (polimerizados, oxidados, etc.) (15 – 4);
- a produção de gorduras vegetais não comestíveis (15 – 4);
- a produção de ceras de origem vegetal (15 – 4);
- a produção de resinoides de origem vegetal (15 – 4);
- a produção de breu da destilação da madeira (15 – 4);
- a produção de colofônia (breu) (15 – 4);
- a fabricação de colofônia (15 – 4);
- a fabricação de colofônias e ácidos resínicos e seus derivados (15 – 4);
- a fabricação de gomas fundidas de colofônia (15 – 4);
- a fabricação de gomas vegetais preparadas (15 – 4);
- a produção de óleos não-comestíveis de origem animal (15 – 4);
- a fabricação de oleína de origem animal (15 – 4);
- a produção de gorduras não-comestíveis de origem animal (15 – 4);
- a produção de ceras de origem animal (15 – 4);
- a produção de resinoides de origem animal (15 – 4);
- a fabricação de óleos essenciais (15 – 4);
- a fabricação de óleo essencial de bergamota (15 – 4);
- a fabricação de óleo essencial de cabreúva (15 – 4);
- a fabricação de óleo essencial de canela (15 – 4);
- a fabricação de óleo essencial de citronela (15 – 4);
- a fabricação de óleo essencial de copaíba (15 – 4);
- a fabricação de óleo essencial de cupressus (15 – 4);
- a fabricação de óleo essencial de eucalipto (15 – 4);
- a fabricação de óleo essencial de frutas cítricas (15 – 4);
- a fabricação de óleo essencial de gerânio (15 – 4);
- a fabricação de óleo essencial de laranja (15 – 4);
- a fabricação de óleo essencial de *lemongrass* (15 – 4);
- a fabricação de óleo essencial de limão (15 – 4);
- a fabricação de óleo essencial de louro (15 – 4);
- a fabricação de óleo essencial de palmarosa (15 – 4);
- a fabricação de óleo essencial de pau-rosa (15 – 4);
- a fabricação de óleo essencial de *petit grain* (15 – 4);
- a fabricação de óleo essencial de pinho (15 – 4);
- a fabricação de óleo essencial de safrol (15 – 4);
- a fabricação de óleo essencial de sassafrás (15 – 4);
- a fabricação de óleo essencial de tangerina (15 – 4);
- a fabricação de óleo essencial de vassoura (15 – 4);
- a fabricação de óleo essencial de *vertivert* (15 – 4);
- a fabricação de óleo essencial de vetiver (15 – 4);
- a fabricação de misturas de óleos essenciais (15 – 4);
- a fabricação de soluções concentradas de óleos essenciais, obtidas por tratamento de flores (15 – 4);
- a fabricação de essências de colofônia (15 – 4);
- a fabricação de essências da destilação ou de outros tratamentos de madeira (15 – 4);
- a fabricação de terebintina (aguarrás vegetal) (15 – 4);
- a fabricação de essências de terebintina provenientes da destilação ou de outros tratamentos de madeira (15 – 4);
- a fabricação de essências terpênicas provenientes da destilação ou de outros tratamentos da madeira (15 – 4);
- a fabricação de resinas de petróleo (15 – 5);
- a fabricação de resina de petróleo, de cumarona (15 – 5);
- a recuperação de solventes (15 – 7);
- a recuperação de óleos minerais (15 – 7);
- o refino de solventes recuperados (15 – 7);
- o refino de óleos minerais recuperados (15 – 7);
- a fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos (15 – 8);
- a fabricação de metanol (álcool metílico) (15 – 15);
- a fabricação de álcool etílico obtido por fermentação (15 – 15);
- a produção de creosoto de madeira (15 – 17);
- a fabricação de preservativos de madeira (15 – 17);
- a recuperação, reciclagem, rerrefino de óleo lubrificante usado ou contaminado, controlado pela Resolução CONAMA nº 362, de 2005 (15 – 23);
- o tratamento de resíduos sólidos industriais (17 – 59);
- o tratamento de efluentes industriais fora do estabelecimento industrial gerador de efluentes (17 – 59);
- o tratamento de lodo gerado em equipamentos e instalações de controle de poluição (17 – 59);
- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto perigoso que seja matéria-prima ou insumo de produção industrial (18 – 5);
- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto perigoso resultante de produção industrial (18 – 5);
- o depósito de armazenador de resíduos perigosos (18 – 80);
- o depósito de resíduos perigosos para estocagem em fluxo de logística reversa (18 – 80);
- a produção de lenha e carvão vegetal de espécie nativa com propósito comercial (20 – 2);
- a produção de lenha e carvão vegetal de espécie nativa com origem em floresta plantada e com propósito comercial (20 – 60);
- a produção de lenha e carvão vegetal de espécie exótica com propósito comercial (20 – 61);
- a construção de refinaria de petróleo e seus derivados (22 – 8).

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 15 – 2, a pessoa jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **processo industrial de fabricação de carvão vegetal** o sistema contínuo ou semicontínuo de carbonização da madeira em carvão, com produção associada de subprodutos da pirólise ou da gaseificação da madeira;
- considera-se **óleo lubrificante básico** o principal constituinte do óleo lubrificante acabado, que atenda a legislação pertinente;
- considera-se **óleo lubrificante acabado** o produto formulado a partir de óleos lubrificantes básicos, podendo conter aditivos.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
Subclasse	1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo
Subclasse	1922-5/01	Formulação de combustíveis
Subclasse	1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino
Subclasse	2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos
Subclasse	2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente
Subclasse	3520-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural

A obrigação de inscrição, no CTF/APP, não se vincula à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que pode ser utilizada como referência de enquadramento.

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	consulte a relação de FTE.
CNORP:	sim.
CTF/AIDA:	sim.
RAPP:	sim.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

(1) a atividade industrial que beneficie recurso da flora brasileira deverá observar as proibições e condições para uso de espécie ameaçada de extinção, nos termos da Portaria MMA nº 443, de 2014, bem como de legislação distrital, estadual ou municipal quando houver.

Referências normativas:

1	Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962 (e alterações): art. 6º: referente ao escopo de fiscalização da CNEN;
2	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;
3	Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 : referente ao petróleo na Política Energética Nacional;
4	Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 : referente à Política Nacional de Resíduos Sólidos e ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
5	Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002 : referente aos princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade;
6	Resolução CONAMA nº 5, de 15 de junho de 1989 (e complementações): referente ao Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - PRONAR, um dos instrumentos básicos da gestão ambiental para proteção da saúde e bem-estar das populações e melhoria da qualidade de vida com o objetivo de permitir o desenvolvimento econômico e social do País de forma ambientalmente segura, pela limitação dos níveis de emissão de poluentes por fontes de poluição atmosférica;
7	Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade <i>Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira</i> , por meio de licenciamento ambiental;
8	Resolução CONAMA nº 362, de 23 de junho de 2005 (e alterações): referente ao controle de óleos lubrificantes usados ou contaminados;
9	Resolução CONAMA nº 382, de 26 de dezembro de 2006 (e complementações): referente ao controle ambiental da emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas;
10	Resolução CONAMA nº 436, de 22 de dezembro de 2011 : ANEXO VI: referente aos limites de emissão para poluentes atmosféricos provenientes de processos de refinarias de petróleo instaladas ou com pedido de licença de instalação anteriores a 2 de janeiro de 2007;
11	Resolução CONABIO nº 6, de 3 de setembro de 2013 : referente às Metas Nacionais de Biodiversidade para 2020;
12	Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014 : referente à <i>Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção</i> ;
13	Instrução Normativa Ibama nº 13, de 18 de dezembro de 2012 : referente à Lista Brasileira de Resíduos Sólidos;
14	Instrução Normativa Ibama nº 1, de 25 de janeiro de 2013 : referente ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
15	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
16	Instrução Normativa Ibama nº 10, de 27 de maio de 2013 : referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA;
17	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 24 de março de 2014 (e alterações): referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;
18	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
19	ABNT NBR 12235:1992 : Armazenamento de resíduos sólidos perigosos – Procedimento;
20	Portaria ANP nº 84, de 24 de maio de 2001: referente à regulamentação do exercício das atividades de produção, armazenamento, transporte e comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo e Óleo Diesel, pelas centrais de matérias-primas petroquímicas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País;
21	Portaria ANP nº 317, de 27 de dezembro de 2001: referente à regulamentação do exercício das atividades de produção, armazenamento e comercialização de gasolina tipo A, comum e premium, a ser exercido pelas Centrais de Matérias-primas Petroquímicas;
22	Portaria ANP nº 318, de 27 de dezembro de 2001: referente à regulamentação do exercício da atividade de produção de solventes;
23	Resolução ANP nº 48, de 28 de dezembro de 2007: referente à especificação do óleo combustível em turbinas geradoras de energia elétrica - OCTE, a ser comercializado no País;

24	Resolução ANP nº 5, de 3 de fevereiro de 2009: referente à especificação da gasolina de aviação, comercializada pelos diversos agentes econômicos em todo o território nacional;
25	Resolução ANP nº 18, de 19 de junho de 2009: referente aos requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de produção de óleo lubrificante acabado, e a sua regulação;
26	Resolução ANP nº 44, de 22 de setembro de 2009: referente ao procedimento para comunicação de incidentes, a ser adotado pelos concessionários e empresas autorizadas pela ANP a exercer as atividades da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis;
27	Resolução ANP nº 37, de 1 de dezembro de 2009: referente à especificação do querosene de aviação, destinada exclusivamente ao consumo em turbinas de aeronaves, comercializado por produtores, importadores, distribuidores e revendedores, em todo o território nacional;
28	Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010: referente à regulamentação da atividade de refino de petróleo;
29	Resolução ANP nº 40 de 25 de outubro de 2013 (e alterações): referente às especificações das gasolinas de uso automotivo;
30	Resolução ANP nº 3, de 27 de janeiro de 2016: referente às especificações dos óleos combustíveis e as obrigações quanto ao controle da qualidade a serem atendidas pelos diversos agentes econômicos que comercializam o produto em todo o território nacional.

Referência: Processo nº 02001.002089/2018-00

SEI nº 1580137



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	15 – 3	Descrição:	Fabricação de combustíveis não derivados de petróleo			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	Alto	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende:

- a fabricação de biocombustíveis;
- a fabricação de biodiesel;
- a fabricação de biodiesel de gorduras animais;
- a fabricação de biodiesel de óleos vegetais;
- o depósito para estocagem, no mesmo estabelecimento industrial em que ocorra a sua utilização, de produto perigoso que seja matéria-prima, insumo ou fonte de energia de processo industrial;
- o depósito de resíduos perigosos, no mesmo estabelecimento em que ocorra a sua geração, e que serão expedidos para tratamento, destinação ou disposição;
- o tratamento de efluentes industriais no próprio estabelecimento industrial gerador de efluentes.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 15 – 3, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a fabricação carvão vegetal de resíduos de madeira (7 – 1);
- a produção e fabricação de produtos derivados do carvão mineral (15 – 1);
- a elaboração de combustíveis nucleares (15 – 1);
- a fabricação de aditivos para combustíveis (15 – 1);
- a fabricação de óleo diesel derivado do petróleo (15 – 2);
- o processo industrial de fabricação de carvão vegetal combustível (15 – 2);
- a produção de álcool etílico, metanol e similares (15 – 15);
- a fabricação de álcool etílico (etanol) não desnaturado, com teor alcoólico em volume maior ou igual a 80%, anidro ou hidratado para fins carburantes (15 – 15);
- a fabricação de álcool anidro ou hidratado para fins carburantes (15 – 15);
- a produção de etanol (bioetanol) (15 – 15);
- a produção de etanol, a partir de palha, bagaço de cana ou de outros resíduos vegetais (15 – 15);
- o tratamento de resíduos sólidos industriais (17 – 59);
- o tratamento de efluentes industriais fora do estabelecimento industrial gerador de efluentes (17 – 59);
- o tratamento de lodo gerado em equipamentos e instalações de controle de poluição (17 – 59);
- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto perigoso que seja matéria-prima ou insumo de produção industrial (18 – 5);
- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto perigoso resultante de produção industrial (18 – 5);
- o depósito de armazenador de resíduos perigosos (18 – 80);
- o depósito de resíduos perigosos para estocagem em fluxo de logística reversa (18 – 80);
- a produção de lenha e carvão vegetal de espécie nativa com propósito comercial (20 – 2);
- a produção de lenha e carvão vegetal de espécie nativa com origem em floresta plantada e com propósito comercial (20 – 60);
- a produção de lenha e carvão vegetal de espécie exótica com propósito comercial (20 – 61);
- a fabricação de briquetes de bagaço de cana ou de materiais semelhantes;
- a fabricação de briquetes de bagaço de cana ou de materiais semelhantes (biomassa);
- a fabricação de briquetes, lenhas ou carvões ecológicos de resíduos de casca de coco ou outras fibras vegetais;
- a fabricação de briquetes (*pellets*) a partir da secagem e compactação de biomassa (bagaço de cana-de-açúcar, casca de arroz ou de amendoim, bagaço de mandioca, pó ou cavacos de madeira e outros resíduos semelhantes).

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 15 – 3, a pessoa jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

-

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
Classe	1932-2	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool

A obrigação de inscrição, no CTF/APP, não se vincula à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que pode ser utilizada como referência de enquadramento.

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	na hipótese de coqueria integrada à indústria siderúrgica, a pessoa jurídica deverá declarar também a atividade cód. 3 – 1 - Fabricação de aço e de produtos siderúrgicos.
CNORP:	sim.
CTF/AIDA:	sim.

RAPP:	sim.
A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.	
Observações:	
-	
Referências normativas:	
1	Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962 (e alterações): art. 6º: referente ao escopo de fiscalização da CNEN;
2	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;
3	Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 : referente ao biodiesel na Política Energética Nacional;
4	Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 : referente à Política Nacional de Resíduos Sólidos e ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
5	Decreto nº 5.448, de 20 de maio de 2005 : referente à regulamentação da introdução do biodiesel na matriz energética brasileira;
6	Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade <i>Fabricação de combustíveis não derivados de petróleo</i> , por meio de licenciamento ambiental;
7	Instrução Normativa Ibama nº 13, de 18 de dezembro de 2012 : referente à Lista Brasileira de Resíduos Sólidos;
8	Instrução Normativa Ibama nº 1, de 25 de janeiro de 2013 : referente ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
9	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
10	Instrução Normativa Ibama nº 10, de 27 de maio de 2013 : referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA;
11	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 24 de março de 2014 (e alterações): referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;
12	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
13	ABNT NBR 12235:1992 : Armazenamento de resíduos sólidos perigosos – Procedimento;
14	Resolução ANP nº 44, de 22 de setembro de 2009: referente ao procedimento para comunicação de incidentes, a ser adotado pelos concessionários e empresas autorizadas pela ANP a exercer as atividades da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis;
15	Resolução ANP nº 30, de 6 de agosto de 2013: referente à regulamentação e obrigatoriedade de autorização da ANP para o exercício da atividade de produção de biodiesel.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	15 – 4	Descrição:	Produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	Alto	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	☐ Sim	Pessoa física:	☐ Não

A descrição compreende: (1) (2) (3)

- a produção de óleos vegetais não comestíveis;
- a fabricação de oleína de origem vegetal;
- a fabricação de óleo de colofônia;
- a fabricação de óleo de hortelã beneficiado (mentol);
- a fabricação de óleo de hortelã desmentolado;
- a fabricação de óleo de pinho;
- a fabricação de óleo de sassafrás;
- a fabricação de óleos vegetais desidratados, soprados ou que sofreram processamento químico;
- o serviço de polimerização, sopragem, oxidação, etc., de óleos vegetais;
- a fabricação de óleos e gorduras vegetais, quimicamente modificados (polimerizados, oxidados, etc.);
- a produção de gorduras vegetais não comestíveis;
- a produção de ceras de origem vegetal;
- a produção de resinoides de origem vegetal;
- a produção de breu da destilação da madeira;
- a produção de colofônia (breu);
- a fabricação de colofônia;
- a fabricação de colofônias e ácidos resínicos e seus derivados;
- a fabricação de gomas fundidas de colofônia;
- a fabricação de gomas vegetais preparadas;
- a produção de óleos não-comestíveis de origem animal;
- a fabricação de oleína de origem animal;
- a produção de gorduras não-comestíveis de origem animal;
- a produção de ceras de origem animal;
- a produção de resinoides de origem animal;
- a fabricação de óleos essenciais;
- a fabricação de óleo essencial de bergamota;
- a fabricação de óleo essencial de cabreúva;
- a fabricação de óleo essencial de canela;
- a fabricação de óleo essencial de citronela;
- a fabricação de óleo essencial de copaíba;
- a fabricação de óleo essencial de cupressus;
- a fabricação de óleo essencial de eucalipto;
- a fabricação de óleo essencial de frutas cítricas;
- a fabricação de óleo essencial de gerânio;
- a fabricação de óleo essencial de laranja;
- a fabricação de óleo essencial de lemongrass;
- a fabricação de óleo essencial de limão;
- a fabricação de óleo essencial de louro;
- a fabricação de óleo essencial de palmarosa;
- a fabricação de óleo essencial de pau-rosa;
- a fabricação de óleo essencial de petit grain;
- a fabricação de óleo essencial de pinho;
- a fabricação de óleo essencial de safrol;
- a fabricação de óleo essencial de sassafrás;
- a fabricação de óleo essencial de tangerina;
- a fabricação de óleo essencial de vassoura;
- a fabricação de óleo essencial de vertiver;
- a fabricação de óleo essencial de vetiver;
- a fabricação de misturas de óleos essenciais;
- a fabricação de soluções concentradas de óleos essenciais, obtidas por tratamento de flores;
- a fabricação de essências de colofônia;
- a fabricação de essências da destilação ou de outros tratamentos de madeira;
- a fabricação de terebintina (aguarrás vegetal);
- a fabricação de essências de terebintina provenientes da destilação ou de outros tratamentos de madeira;
- a fabricação de essências terpênicas provenientes da destilação ou de outros tratamentos da madeira;
- o depósito para estocagem, no mesmo estabelecimento industrial em que ocorra a sua utilização, de produto perigoso que seja matéria-prima, insumo

ou fonte de energia de processo industrial;
- o depósito de resíduos perigosos, no mesmo estabelecimento em que ocorra a sua geração, e que serão expedidos para tratamento, destinação ou disposição;
- o tratamento de efluentes industriais no próprio estabelecimento industrial gerador de efluentes.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 15 – 4, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a fabricação de óleos e produtos da destilação do alcatrão de hulha e de outros alcatrões minerais (benzóis, naftaleno, toluóis, xilóis) (15 – 1);
- a fabricação de preparações lubrificantes para tratamento de matérias têxteis, couro e peleteria (15 – 1);
- a fabricação de preparações à base de anidrido poliisobutenilsuccínico, em óleo mineral (15 – 1);
- a fabricação de óleos de corte, e outras preparações lubrificantes (15 – 1);
- a fabricação de ácidos graxos (15 – 1);
- a fabricação de ceras de linhito (linhita), ceras de turfa ou outras ceras (15 – 1);
- a fabricação de ceras minerais (15 – 1);
- a fabricação de cera artificial de polietileno (15 – 1);
- a fabricação de ceras e outras composições para dentistas (15 – 1);
- a fabricação de preparações lubrificantes (óleos de corte, antiaderentes, antiferrugem, anticorrosão, desmoldantes, etc.) (15 – 1);
- a fabricação de cola vegetal (15 – 1);
- a fabricação de *fuel-oil* (óleo combustível) (15 – 2);
- a fabricação de ceras de petróleo (15 – 2);
- a fabricação de ceras de petróleo microcristalinas e outras (15 – 2);
- a fabricação de combustíveis não derivados de petróleo (15 – 3);
- a recuperação de óleos vegetais (15 – 7);
- a recuperação óleos animais (15 – 7);
- o refino óleos animais recuperados (15 – 7);
- o refino de óleos vegetais recuperados (15 – 7);
- a fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos (15 – 8);
- a fabricação de ceras para assoalhos artificiais ou mistas, líquidas ou em pasta (15 – 9);
- a fabricação de ceras artificiais ou mistas (15 – 9);
- a fabricação de ceras preparadas, não especificadas, exceto artificiais ou sintéticas (15 – 9);
- a fabricação de ceras sintéticas (15 – 9);
- a fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas (15 – 9);
- a fabricação de farmoquímicos obtidos por extração de produtos de origem vegetal (15 – 12);
- a fabricação de farmoquímicos obtidos por extração de produtos de origem animal (15 – 12);
- a fabricação de extratos medicinais botânicos (pomadas, pílulas, sólido ou fluido) para uso humano (15 – 12);
- a fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano (15 – 12);
- a fabricação de medicamentos naturais (15 – 12);
- a fabricação de perfumes, produtos de beleza e higiene pessoal (15 – 14);
- a fabricação de perfumes (15 – 14);
- a fabricação de perfumes (extratos) (15 – 14);
- a fabricação de águas-de-colônia (15 – 14);
- a fabricação de desodorantes (15 – 14);
- a fabricação de sais de banho (15 – 14);
- a fabricação de sabonetes nas formas líquida ou em barras (higiene pessoal) (15 – 14);
- a fabricação de sabões medicinais, em barras, pedaços, etc. (higiene pessoal) (15 – 14);
- a fabricação de preparações químicas para tratamento da madeira (15 – 17);
- a fabricação de óleo de creosoto (15 – 17);
- a recuperação, reciclagem, rerrefino de óleo lubrificante usado ou contaminado, controlado pela Resolução CONAMA nº 362, de 2005 (15 – 23);
- a fabricação de gorduras animais comestíveis (16 – 8);
- o tratamento de resíduos sólidos industriais (17 – 59);
- o tratamento de efluentes industriais fora do estabelecimento industrial gerador de efluentes (17 – 59);
- o tratamento de lodo gerado em equipamentos e instalações de controle de poluição (17 – 59);
- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto perigoso que seja matéria-prima ou insumo de produção industrial (18 – 5);
- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto perigoso resultante de produção industrial (18 – 5);
- o depósito de armazenador de resíduos perigosos (18 – 80);
- o depósito de resíduos perigosos para estocagem em fluxo de logística reversa (18 – 80).

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 15 – 4, a pessoa jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

-

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
Subclasse	2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente
Subclasse	2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial
Subclasse	2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente

A obrigação de inscrição, no CTF/APP, não se vincula à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que pode ser utilizada como referência de enquadramento.

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	no caso de acesso a patrimônio genético existente no território nacional, para a realização de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico, a pessoa jurídica deverá declarar também a atividade cód. 20 – 5 - Utilização do patrimônio genético natural.
CNORP:	sim.
CTF/AIDA:	sim.

RAPP: | sim.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

- (1) a atividade industrial que beneficie recurso da flora brasileira deverá observar as proibições e condições para uso de espécie ameaçada de extinção, nos termos da Portaria MMA nº 443, de 2014, bem como de legislação distrital, estadual ou municipal quando houver;
- (2) a atividade industrial que beneficie recurso da fauna brasileira deverá observar as proibições e condições para uso de espécie ameaçada de extinção, nos termos da Portaria MMA nº 444, de 2014, bem como de legislação distrital, estadual ou municipal quando houver;
- (3) a atividade industrial que beneficie peixe da fauna brasileira deverá observar as proibições e condições para uso de espécie ameaçada de extinção, nos termos da Portaria MMA nº 445, de 2014, bem como de legislação distrital, estadual ou municipal quando houver.

Referências normativas:

1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;
2	Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 : referente à Política Nacional de Resíduos Sólidos e ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
3	Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002 : referente aos princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade;
4	Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade <i>Produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira</i> , por meio de licenciamento ambiental;
5	Resolução CONABIO nº 6, de 3 de setembro de 2013 : referente às Metas Nacionais de Biodiversidade para 2020;
6	Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014 : referente à <i>Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção</i> ;
7	Portaria MMA nº 444, de 17 de dezembro de 2014 : referente à <i>Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção</i> ;
8	Portaria MMA nº 445, de 17 de dezembro de 2014 : referente à <i>Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção – Peixes e Invertebrados Aquáticos</i> ;
9	Instrução Normativa Ibama nº 13, de 18 de dezembro de 2012 : referente à Lista Brasileira de Resíduos Sólidos;
10	Instrução Normativa Ibama nº 1, de 25 de janeiro de 2013 : referente ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
11	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
12	Instrução Normativa Ibama nº 10, de 27 de maio de 2013 : referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA;
13	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 24 de março de 2014 (e alterações): referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;
14	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
15	ABNT NBR 12235:1992 : Armazenamento de resíduos sólidos perigosos – Procedimento.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	15 – 5	Descrição:	Fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	Alto	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende:

- a fabricação de resinas termoplásticas;
- a fabricação de acetato de polivinila;
- a fabricação de acetato de vinila;
- a fabricação de cloroacetato de polivinila;
- a fabricação de copolímero de acrilonitrila-butadieno-estireno (ABS);
- a fabricação de copolímero de etileno e acetato de vinila (EVA);
- a fabricação de copolímero de fluoretano de vinilideno e hexafluorpropileno;
- a fabricação de copolímero de polivinilbutiral, em formas primárias;
- a fabricação de permutadores de íons a base de polímeros, em formas primárias;
- a fabricação de plásticos de engenharia (ABS e poliacetal);
- a fabricação de poliacetal;
- a fabricação de poliácrlonitrila;
- a fabricação de poliamida-6 ou poliamida-6,6; poliamida-11; poliamida-12 em formas primárias (em blocos irregulares, pedaços, pós, grumos, líquidos ou pastas);
- a fabricação de poliamidas, não especificadas, em formas primárias;
- a fabricação de poliamidas;
- a fabricação de policarbonatos;
- a fabricação de policloreto de vinila (PVC);
- a fabricação de poliestireno expansível;
- a fabricação de poliestireno;
- a fabricação de polietileno de alta densidade (PEAD);
- a fabricação de polietileno de baixa densidade (PEBD);
- a fabricação de polietileno linear em formas primárias;
- a fabricação de polioxifenileno com e sem carga, em forma primária;
- a fabricação de polipropileno (PP);
- a fabricação de polipropileno;
- a fabricação de polissulfeto de fenileno, sem carga, em formas primárias;
- a fabricação de politetrafluoretilenos (PTFE) em formas primárias, não especificados;
- a fabricação de polímeros acrílicos em formas primárias, não especificados;
- a fabricação de polímeros de acetato de vinila ou de outros ésteres de vinila em formas primárias, não especificados;
- a fabricação de polímeros de cloreto de vinila ou de outras olefinas halogenadas em formas primárias, não especificados;
- a fabricação de polímeros de estireno em formas primárias, não especificados;
- a fabricação de polímeros de etileno em formas primárias, não especificados;
- a fabricação de polímeros de isobutileno;
- a fabricação de polímeros de propileno em formas primárias, não especificados;
- a fabricação de polímeros EPDM;
- a fabricação de polímeros naturais, inclusive modificados, em formas primárias;
- a fabricação de pvc (policloreto de vinila);
- a fabricação de resina de estireno - acrilonitrila (SAN);
- a fabricação de resina de petróleo, de cumarona;
- a fabricação de resina de tetrafluoroetileno;
- a fabricação de resinas ABS;
- a fabricação de resinas acrílicas;
- a fabricação de resinas celulósicas;
- a fabricação de resinas de dicianodiamina;
- a fabricação de resinas de diisocianato;
- a fabricação de resinas de estireno-butadieno;
- a fabricação de resinas de fenol-furfural;
- a fabricação de resinas de fluorohidrocarbono;
- a fabricação de resinas de metil acrilatos;
- a fabricação de resinas de metil metacrilatos;
- a fabricação de resinas de petróleo;
- a fabricação de resinas nitrocelulósicas;
- a fabricação de resinas vinílicas;
- a fabricação de tereftalato de polibutileno;
- a fabricação de tereftalato de polietileno (PET);
- a fabricação de resinas termofixas;
- a fabricação de politerpeno, polissulfetos, polissulfonas e outros produtos semelhantes, não especificados;
- a fabricação de poliuretanos;
- a fabricação de poliésteres, não especificados, em formas primárias;

- a fabricação de resina de fenol formaldeído;
- a fabricação de resina de melamina - formaldeído;
- a fabricação de resina de poliéster insaturado;
- a fabricação de resina de uréia - formaldeído;
- a fabricação de resinas alquídicas;
- a fabricação de resinas amínicas;
- a fabricação de resinas cresólicas;
- a fabricação de resinas de cumarona - indeno;
- a fabricação de resinas de poliuretano;
- a fabricação de resinas de silicone;
- a fabricação de resinas epoxidas;
- a fabricação de resinas epóxi;
- a fabricação de resinas fenólicas;
- a fabricação de resinas ftálicas;
- a fabricação de resinas termofixas;
- a fabricação de resinas uréicas e resinas de tioureia, em formas primárias;
- a fabricação de silicones em forma primária;
- a fabricação de óleos hidrolisados de dimetildiclosilano (silicone);
- a fabricação de fibras artificiais e sintéticas;
- a fabricação de desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais;
- a fabricação de fibras acrílicas;
- a fabricação de fibras artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas;
- a fabricação de fibras artificiais;
- a fabricação de fibras cupro;
- a fabricação de fibras de acetato saponificado;
- a fabricação de fibras de acetato;
- a fabricação de fibras de alginato;
- a fabricação de fibras de aramida;
- a fabricação de fibras de borracha (poliisopropeno natural);
- a fabricação de fibras de carbono;
- a fabricação de fibras de caseína;
- a fabricação de fibras de cloreto de polivinila;
- a fabricação de fibras de cloreto de polivinilideno;
- a fabricação de fibras de elastana;
- a fabricação de fibras de elastodieno;
- a fabricação de fibras de escória;
- a fabricação de fibras de poliamida (nylon);
- a fabricação de fibras de policarbamida;
- a fabricação de fibras de policlorotrifluoretileno;
- a fabricação de fibras de poliestireno;
- a fabricação de fibras de polietileno;
- a fabricação de fibras de polipropileno;
- a fabricação de fibras de politetrafluoretileno;
- a fabricação de fibras de poliuretano;
- a fabricação de fibras de poliéster;
- a fabricação de fibras de rayon;
- a fabricação de fibras de rocha;
- a fabricação de fibras de triacetato;
- a fabricação de fibras de viscose;
- a fabricação de fibras descontínuas artificiais;
- a fabricação de fibras metálicas e metalizadas;
- a fabricação de fibras modacrílicas;
- a fabricação de fibras modal;
- a fabricação de fibras multipolímeros;
- a fabricação de fibras sintéticas descontinuadas não cardadas nem penteadas;
- a fabricação de fibras vinal;
- a fabricação de fibras vinilal;
- a fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos artificiais (exceto os fios cardados, penteados, de fibras e filamentos artificiais);
- a fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos sintéticos (exceto os fios cardados, penteados, de fibras e filamentos sintéticos);
- a fabricação de fios de alta tenacidade de náilon ou de outras poliamidas;
- a fabricação de fios de alta tenacidade de poliésteres;
- a fabricação de fios de filamentos artificiais (simples e de alta tenacidade), inclusive monofilamentos artificiais;
- a fabricação de fios e filamentos de rayon (exceto os fios cardados, penteados, texturizados de fibras e filamentos de rayon (raiom);
- a fabricação de fios e filamentos de viscose (exceto os fios cardados, penteados, de fibras e filamentos de viscose);
- a fabricação de fios simples de náilon e de outras poliamidas;
- a fabricação de fios simples de polipropileno;
- a fabricação de fios simples de poliésteres;
- a fabricação de fios sintéticos simples de outros tipos;
- a fabricação de fios sintéticos texturizados de outros tipos;
- a fabricação de fios texturizados de filamentos artificiais;
- a fabricação de fios texturizados de náilon e de outras poliamidas;
- a fabricação de fios texturizados de polipropileno;
- a fabricação de fios texturizados de poliésteres;
- a fabricação de fios, cabos e filamentos artificiais (exceto os fios cardados, penteados, de fibras e filamentos artificiais);
- a fabricação de fios, cabos e filamentos sintéticos (exceto os fios cardados, penteados, de fibras e filamentos sintéticos);
- a fabricação de monofilamentos, lâminas e formas semelhantes de materiais têxteis artificiais;
- a fabricação de monofilamentos, lâminas e formas semelhantes de materiais têxteis sintéticos;
- a fabricação de borrachas e látex sintéticos;

- a fabricação de elastômeros;
- a fabricação de borracha de butadieno;
- a fabricação de borracha de estireno-butadieno;
- a fabricação de borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR);
- a fabricação de borracha de isobuteno-isopreno (halogenada), em chapas, folhas, etc;
- a fabricação de borracha de isobutileno - isopreno;
- a fabricação de borracha estireno-isopreno-estireno em chapas;
- a fabricação de borracha etileno-propileno-dieno (EPDM);
- a fabricação de borracha sintética e borracha artificial; misturas com borracha natural, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras (clorobutadieno, butila, halogenada, butadieno (BR));
- a fabricação de borracha tipo isocianato;
- a fabricação de borrachas acrílicas;
- a fabricação de borrachas butílicas;
- a fabricação de borrachas cloradas;
- a fabricação de borrachas de acrilatos;
- a fabricação de borrachas de cloropreno;
- a fabricação de borrachas de poliisobutileno;
- a fabricação de borrachas de polimetileno;
- a fabricação de borrachas de silicone;
- a fabricação de borrachas fluorídricas e fluorocarbônicas;
- a fabricação de borrachas nitrílicas;
- a fabricação de borrachas sintéticas;
- a fabricação de borrachas uretânicas;
- a fabricação de copolímeros butadieno - acrilonitrila;
- a fabricação de copolímeros de piridina;
- a fabricação de elastômeros (exceto artigos de borracha e reciclagem de borrachas);
- a fabricação de elastômeros não vulcanizados;
- a fabricação de látices carboxílicos;
- a fabricação de látices de estireno-butadieno;
- a fabricação de látex de SBR;
- a fabricação de mesclas de borracha sintética e borracha natural ou gomas similares a borracha;
- a fabricação de neopreno;
- a fabricação de polibutadieno;
- a fabricação de policloropreno;
- a fabricação de polietilenos clorosulfonados;
- a fabricação de poliisopreno;
- a fabricação de polissulfetos;
- a fabricação de SBR (borracha butadieno - estireno);
- o depósito para estocagem, no mesmo estabelecimento industrial em que ocorra a sua utilização, de produto perigoso que seja matéria-prima, insumo ou fonte de energia de processo industrial;
- o depósito de resíduos perigosos, no mesmo estabelecimento em que ocorra a sua geração, e que serão expedidos para tratamento, destinação ou disposição;
- o tratamento de efluentes industriais no próprio estabelecimento industrial gerador de efluentes.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 15 – 5, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- o beneficiamento de borracha natural (9 – 1);
- a fabricação de laminados e fios de borracha (9 – 3);
- a fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex (9 – 4);
- a fabricação de câmara de ar (9 – 5);
- a fabricação de pneumáticos (9 – 6);
- o acondicionamento de pneumáticos (9 – 7);
- o beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos (11 – 1);
- a fabricação e acabamento de fios e tecidos (11 – 2);
- o tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos (11 – 3);
- a fabricação de calçados e componentes para calçados (11 – 4);
- a fabricação de laminados plásticos (12 – 1);
- a fabricação de artefatos de material plástico (12 – 2);
- a fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira (15 – 2);
- o tratamento de resíduos sólidos industriais (17 – 59);
- o tratamento de efluentes industriais fora do estabelecimento industrial gerador de efluentes (17 – 59);
- o tratamento de lodo gerado em equipamentos e instalações de controle de poluição (17 – 59);
- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto perigoso que seja matéria-prima ou insumo de produção industrial (18 – 5);
- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto perigoso resultante de produção industrial (18 – 5);
- o depósito de armazenador de resíduos perigosos (18 – 80);
- o depósito de resíduos perigosos para estocagem em fluxo de logística reversa (18 – 80).

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 15 – 5, a pessoa jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

-

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
Classe	2031-2	Fabricação de resinas termoplásticas
Classe	2032-1	Fabricação de resinas termofixas

Classe	2033-9	Fabricação de elastômeros
Classe	2040-1	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas
A obrigação de inscrição, no CTF/APP, não se vincula à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que pode ser utilizada como referência de enquadramento.		
Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades		
CTF/APP:	consulte a relação de FTE.	
CNORP:	sim.	
CTF/AIDA:	sim.	
RAPP:	sim.	
A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.		
Observações:		
-		
Referências normativas:		
1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;	
2	Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 : referente à Política Nacional de Resíduos Sólidos e ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;	
3	Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade <i>Fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos</i> , por meio de licenciamento ambiental;	
4	Instrução Normativa Ibama nº 13, de 18 de dezembro de 2012 : referente à Lista Brasileira de Resíduos Sólidos;	
5	Instrução Normativa Ibama nº 1, de 25 de janeiro de 2013 : referente ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;	
6	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;	
7	Instrução Normativa Ibama nº 10, de 27 de maio de 2013 : referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA;	
8	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 24 de março de 2014 (e alterações): referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;	
9	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;	
10	ABNT NBR 12235:1992 : Armazenamento de resíduos sólidos perigosos – Procedimento.	



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	15 – 6	Descrição:	Fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	Alto	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende:

- a fabricação de explosivos, pólvoras e detonantes;
- a fabricação de 2,4,6 - trinitrotolueno (TNT);
- a fabricação de ácido picrico (trinitrofenol);
- a fabricação de agentes detonantes;
- a fabricação de algodão-colódio;
- a fabricação de amatol;
- a fabricação de azidas;
- a fabricação de carboidratos nitratos;
- a fabricação de cordéis detonantes, fulminantes, cápsulas fulminantes;
- a fabricação de espoletas, cartuchos e detonadores;
- a fabricação de estopins, mechas e semelhantes;
- a fabricação de explosivos a base de celulose;
- a fabricação de explosivos a base de cloratos e percloratos;
- a fabricação de explosivos a base de nitrato de amônia;
- a fabricação de explosivos a base de nitroglicerina (dinamites);
- a fabricação de explosivos a base de trinitrotolul (TNT);
- a fabricação de explosivos preparados;
- a fabricação de explosivos;
- a fabricação de nitrato de potássio;
- a fabricação de nitroglicerina;
- a fabricação de pólvoras;
- a fabricação de pólvoras propulsivas;
- a fabricação de munição para caça e desporto;
- a fabricação de fósforos de segurança;
- a fabricação de artigos pirotécnicos e outros artigos de materiais inflamáveis;
- a fabricação de fogos de artifício;
- o depósito para estocagem, no mesmo estabelecimento industrial em que ocorra a sua utilização, de produto perigoso que seja matéria-prima, insumo ou fonte de energia de processo industrial;
- o depósito de resíduos perigosos, no mesmo estabelecimento em que ocorra a sua geração, e que serão expedidos para tratamento, destinação ou disposição;
- o tratamento de efluentes industriais no próprio estabelecimento industrial gerador de efluentes.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 15 – 6, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a fabricação de equipamento bélico pesado e armas (3 – 10);
- a fabricação de munição para fins diversos da caça e do desporto (3 – 10);
- a fabricação de produtos químicos, não especificados (15 – 1);
- o tratamento de resíduos sólidos industriais (17 – 59);
- o tratamento de efluentes industriais fora do estabelecimento industrial gerador de efluentes (17 – 59);
- o tratamento de lodo gerado em equipamentos e instalações de controle de poluição (17 – 59);
- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto perigoso que seja matéria-prima ou insumo de produção industrial (18 – 5);
- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto perigoso resultante de produção industrial (18 – 5);
- o depósito de armazenador de resíduos perigosos (18 – 80);
- o depósito de resíduos perigosos para estocagem em fluxo de logística reversa (18 – 80).

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 15 – 6, a pessoa jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

-

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
Subclasse	2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes
Subclasse	2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos
Subclasse	2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança
Subclasse	2550-1/02	Fabricação de munição para armas de fogo e para outras armas

A obrigação de inscrição, no CTF/APP, não se vincula à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que pode ser utilizada como referência de enquadramento.

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	consulte a relação de FTE.
CNORP:	sim.
CTF/AIDA:	sim.
RAPP:	sim.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

-

Referências normativas:

1	Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942 : referente à fabricação de artigos pirotécnicos e sua classificação;
2	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;
3	Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 : referente à Política Nacional de Resíduos Sólidos e ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
4	Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000 : referente a produtos controlados pelo Exército Brasileiro - EB;
5	Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade <i>Fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos</i> , por meio de licenciamento ambiental;
6	Instrução Normativa Ibama nº 13, de 18 de dezembro de 2012 : referente à Lista Brasileira de Resíduos Sólidos;
7	Instrução Normativa Ibama nº 1, de 25 de janeiro de 2013 : referente ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
8	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
9	Instrução Normativa Ibama nº 10, de 27 de maio de 2013 : referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA;
10	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 24 de março de 2014 (e alterações): referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;
11	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
12	ABNT NBR 12235:1992 : Armazenamento de resíduos sólidos perigosos – Procedimento.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	15 – 7	Descrição:	Recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	Alto	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende:

- a recuperação de solventes;
- a recuperação de óleos minerais;
- a recuperação de óleos vegetais;
- a recuperação óleos animais;
- o refino de solventes recuperados;
- o refino de óleos minerais recuperados;
- o refino de óleos vegetais recuperados;
- o refino óleos animais recuperados;
- o depósito para estocagem, no mesmo estabelecimento industrial em que ocorra a sua utilização, de produto perigoso que seja matéria-prima, insumo ou fonte de energia de processo industrial;
- o depósito de resíduos perigosos, no mesmo estabelecimento em que ocorra a sua geração, e que serão expedidos para tratamento, destinação ou disposição;
- o tratamento de efluentes industriais no próprio estabelecimento industrial gerador de efluentes.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 15 – 7, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a recuperação, reciclagem, rerrefino de óleo lubrificante usado ou contaminado, controlado pela Resolução CONAMA nº 362, de 2005 (15 – 23);
- o tratamento de resíduos sólidos industriais (17 – 59);
- o tratamento de efluentes industriais fora do estabelecimento industrial gerador de efluentes (17 – 59);
- o tratamento de lodo gerado em equipamentos e instalações de controle de poluição (17 – 59);
- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto perigoso que seja matéria-prima ou insumo de produção industrial (18 – 5);
- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto perigoso resultante de produção industrial (18 – 5);
- o depósito de armazenador de resíduos perigosos (18 – 80);
- o depósito de resíduos perigosos para estocagem em fluxo de logística reversa (18 – 80).

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 15 – 7, a pessoa jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

-

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
-	-	-

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	consulte a relação de FTE.
CNORP:	sim.
CTF/AIDA:	sim.
RAPP:	sim.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

-

Referências normativas:

1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;
2	Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 : referente à Política Nacional de Resíduos Sólidos e ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
3	Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade <i>Recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais</i> , por meio de licenciamento ambiental;
4	Instrução Normativa Ibama nº 13, de 18 de dezembro de 2012 : referente à Lista Brasileira de Resíduos Sólidos;
5	Instrução Normativa Ibama nº 1, de 25 de janeiro de 2013 : referente ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
6	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
7	Instrução Normativa Ibama nº 10, de 27 de maio de 2013 : referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa

	Ambiental – CTF/AIDA;
8	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 24 de março de 2014 (e alterações): referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;
9	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
10	ABNT NBR 12235:1992 : Armazenamento de resíduos sólidos perigosos – Procedimento.

Referência: Processo nº 02001.002112/2018-58

SEI nº 1580768



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	15 – 8	Descrição:	Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	Alto	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende: (1) (2) (3)

- a fabricação de concentrados aromáticos naturais;
- a fabricação de concentrados aromáticos artificiais;
- a fabricação de concentrados aromáticos sintéticos;
- a fabricação de essências e concentrados aromáticos artificiais;
- a fabricação de aromas e essências sintéticas;
- a fabricação de aromas e fragrâncias sintéticas;
- a fabricação de essências e fragrâncias sintéticas;
- a fabricação de águas destiladas aromáticas;
- a fabricação de misturas de substâncias odoríferas para usos industriais;
- a fabricação de misturas de substâncias aromáticas utilizadas como matérias básicas para indústrias;
- a fabricação de misturas de substâncias aromáticas utilizadas nas indústrias alimentar e de bebidas;
- o depósito para estocagem, no mesmo estabelecimento industrial em que ocorra a sua utilização, de produto perigoso que seja matéria-prima, insumo ou fonte de energia de processo industrial;
- o depósito de resíduos perigosos, no mesmo estabelecimento em que ocorra a sua geração, e que serão expedidos para tratamento, destinação ou disposição;
- o tratamento de efluentes industriais no próprio estabelecimento industrial gerador de efluentes.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 15 – 8, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a fabricação de óleos essenciais (15 – 4);
- a fabricação de óleo essencial de bergamota (15 – 4);
- a fabricação de óleo essencial de cabreúva (15 – 4);
- a fabricação de óleo essencial de canela (15 – 4);
- a fabricação de óleo essencial de citronela (15 – 4);
- a fabricação de óleo essencial de copaíba (15 – 4);
- a fabricação de óleo essencial de cupressus (15 – 4);
- a fabricação de óleo essencial de eucalipto (15 – 4);
- a fabricação de óleo essencial de frutas cítricas (15 – 4);
- a fabricação de óleo essencial de gerânio (15 – 4);
- a fabricação de óleo essencial de laranja (15 – 4);
- a fabricação de óleo essencial de lemongrass (15 – 4);
- a fabricação de óleo essencial de limão (15 – 4);
- a fabricação de óleo essencial de louro (15 – 4);
- a fabricação de óleo essencial de palmarosa (15 – 4);
- a fabricação de óleo essencial de pau-rosa (15 – 4);
- a fabricação de óleo essencial de petit grain (15 – 4);
- a fabricação de óleo essencial de pinho (15 – 4);
- a fabricação de óleo essencial de safrol (15 – 4);
- a fabricação de óleo essencial de sassafrás (15 – 4);
- a fabricação de óleo essencial de tangerina (15 – 4);
- a fabricação de óleo essencial de vassoura (15 – 4);
- a fabricação de óleo essencial de vertiver (15 – 4);
- a fabricação de óleo essencial de vetiver (15 – 4);
- a fabricação de misturas de óleos essenciais (15 – 4);
- a fabricação de soluções concentradas de óleos essenciais, obtidas por tratamento de flores (15 – 4);
- a fabricação de essências da destilação ou de outros tratamentos de madeira (15 – 4);
- a fabricação de essências terpênicas provenientes da destilação ou de outros tratamentos da madeira (15 – 4);
- a fabricação de perfumes (extratos) (15 – 14);
- o tratamento de resíduos sólidos industriais (17 – 59);
- o tratamento de efluentes industriais fora do estabelecimento industrial gerador de efluentes (17 – 59);
- o tratamento de lodo gerado em equipamentos e instalações de controle de poluição (17 – 59);
- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto perigoso que seja matéria-prima ou insumo de produção industrial (18 – 5);
- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto perigoso resultante de produção industrial (18 – 5);
- o depósito de armazenador de resíduos perigosos (18 – 80);
- o depósito de resíduos perigosos para estocagem em fluxo de logística reversa (18 – 80).

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 15 – 8, a pessoa jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

-

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
Atividade	2093-2/00	Fabricação de aromas e essências sintéticas
Atividade	2093-2/00	Fabricação de aromas e fragrâncias sintéticas
Atividade	2093-2/00	Fabricação de essências e concentrados aromáticos artificiais
Atividade	2093-2/00	Fabricação de misturas de substâncias aromáticas utilizadas como matéria básica para indústrias, exceto para as indústrias alimentar e de bebidas
Atividade	2093-2/00	Fabricação de misturas de substâncias aromáticas utilizadas nas indústrias alimentar e de bebidas
Atividade	2093-2/00	Fabricação de águas destiladas aromáticas
Atividade	2093-2/00	Fabricação de aromas e fragrâncias sintéticas
Atividade	2093-2/00	Fabricação de essências e fragrâncias sintéticas
Atividade	2093-2/00	Fabricação de misturas de substâncias odoríferas para usos industriais

A obrigação de inscrição, no CTF/APP, não se vincula à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que pode ser utilizada como referência de enquadramento.

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	na hipótese de acesso ao patrimônio genético existente no território nacional, para a realização de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico, a pessoa jurídica deverá declarar também a atividade cód. 20 – 5 - Utilização do patrimônio genético natural .
CNORP:	sim.
CTF/AIDA:	sim.
RAPP:	sim.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

- (1) a atividade industrial que beneficie recurso da flora brasileira deverá observar as proibições e condições para uso de espécie ameaçada de extinção, nos termos da Portaria MMA nº 443, de 2014, bem como de legislação distrital, estadual ou municipal quando houver;
- (2) a atividade industrial que beneficie recurso da fauna brasileira deverá observar as proibições e condições para uso de espécie ameaçada de extinção, nos termos da Portaria MMA nº 444, de 2014, bem como de legislação distrital, estadual ou municipal quando houver;
- (3) a atividade industrial que beneficie peixe da fauna brasileira deverá observar as proibições e condições para uso de espécie ameaçada de extinção, nos termos da Portaria MMA nº 445, de 2014, bem como de legislação distrital, estadual ou municipal quando houver.

Referências normativas:

1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;
2	Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 : referente à Política Nacional de Resíduos Sólidos e ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
3	Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002 : referente aos princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade;
4	Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade <i>Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos</i> , por meio de licenciamento ambiental;
5	Resolução CONABIO nº 6, de 3 de setembro de 2013 : referente às Metas Nacionais de Biodiversidade para 2020;
6	Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014 : referente à <i>Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção</i> ;
7	Portaria MMA nº 444, de 17 de dezembro de 2014 : referente à <i>Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção</i> ;
8	Portaria MMA nº 445, de 17 de dezembro de 2014 : referente à <i>Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção – Peixes e Invertebrados Aquáticos</i> ;
9	Instrução Normativa Ibama nº 13, de 18 de dezembro de 2012 : referente à Lista Brasileira de Resíduos Sólidos;
10	Instrução Normativa Ibama nº 1, de 25 de janeiro de 2013 : referente ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
11	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
12	Instrução Normativa Ibama nº 10, de 27 de maio de 2013 : referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA;
13	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 24 de março de 2014 (e alterações): referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;
14	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
15	ABNT NBR 12235:1992 : Armazenamento de resíduos sólidos perigosos – Procedimento.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	15 – 9	Descrição:	Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	Alto	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende:

- a fabricação de produtos de limpeza e polimento;
- a fabricação de preparados para perfumar e desodorizar locais;
- a fabricação de preparações para conservação e limpeza de móveis, soalhos e outros artigos de madeira;
- a fabricação de preparações para dar brilho a pinturas de carrocerias e produtos semelhantes, exceto preparações para dar brilho a metais;
- a fabricação de preparações para dar brilho em vidros, metais e outros materiais, não especificados;
- a fabricação de preparações para limpeza a seco;
- a fabricação de preparações sanitárias;
- a fabricação de alvejantes;
- a fabricação de aromatizantes de ambiente;
- a fabricação de branqueadores;
- a fabricação de ceras para assoalhos artificiais ou mistas, líquidas ou em pasta;
- a fabricação de ceras artificiais ou mistas;
- a fabricação de ceras preparadas, não especificadas, exceto artificiais ou sintéticas;
- a fabricação de ceras sintéticas;
- a fabricação de cloro líquido para limpeza doméstica;
- a fabricação de cloro para limpeza e desinfecção doméstica;
- a fabricação de cloro para piscina;
- a fabricação de compostos branqueadores;
- a fabricação de cresóis para uso desinfetante;
- a fabricação de desinfetantes;
- a fabricação de pasta para polir sapatos;
- a fabricação de pastas, pós e outras preparações para arear;
- a fabricação de polidores de móveis, automóveis, metais;
- a fabricação de pomadas, cremes e preparados semelhantes para calçados ou couros;
- a fabricação de saponáceos;
- a fabricação de sapólio líquido ou em pó;
- a fabricação de água sanitária;
- a fabricação de óleos ou pastas para polir metais;
- a fabricação de óleos ou pastas para polir móveis;
- a fabricação de desinfestantes domissanitários;
- a fabricação de cupinidas para uso doméstico, comercial e/ou industrial;
- a fabricação de desinfestantes para uso doméstico, comercial e/ou industrial;
- a fabricação de espirais mata-mosquito;
- a fabricação de formicidas, pesticidas e semelhantes para uso doméstico, comercial e/ou industrial;
- a fabricação de fungicidas para uso doméstico, institucional e/ou industrial;
- a fabricação de herbicidas para uso doméstico, institucional e/ou industrial;
- a fabricação de herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas para uso doméstico, institucional e/ou industrial;
- a fabricação de inibidores de germinação para uso domissanitário direto;
- a fabricação de inseticidas para uso domissanitário direto;
- a fabricação de inseticidas para uso doméstico, institucional e/ou industrial;
- a fabricação de produtos fitossanitários, não especificados;
- a fabricação de raticidas, rodenticidas e outros produtos semelhantes para usos doméstico, institucional e/ou industrial;
- a fabricação de reguladores de crescimento de plantas, para uso domissanitário direto;
- a produção de repelentes;
- a fabricação de rodenticidas e outros produtos semelhantes, para uso domissanitário direto;
- o depósito para estocagem, no mesmo estabelecimento industrial em que ocorra a sua utilização, de produto perigoso que seja matéria-prima, insumo ou fonte de energia de processo industrial;
- o depósito de resíduos perigosos, no mesmo estabelecimento em que ocorra a sua geração, e que serão expedidos para tratamento, destinação ou disposição;
- o tratamento de efluentes industriais no próprio estabelecimento industrial gerador de efluentes.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 15 – 9, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a fabricação de cloro (produto inorgânico básico) (15 – 1);
- a fabricação de intermediários de síntese (15 – 1);
- a produção de ceras de origem vegetal (15 – 4);
- a produção de ceras de origem animal (15 – 4);

- a fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos (15 – 8);
- a fabricação de intermediários para desinfestantes domissanitários (15 – 11);
- a fabricação de princípios ativos para desinfestantes domissanitários (15 – 11);
- a fabricação de agrotóxicos agrícolas (agroquímicos) (15 – 11);
- a fabricação de produtos e preparações com propriedades antissépticas, bactericidas ou germicidas, com fins terapêuticos ou profiláticos (15 – 12);
- a fabricação de sabões, detergentes e velas (15 – 13);
- a fabricação de perfumes, produtos de beleza e higiene pessoal (15 – 14);
- a fabricação de álcool para uso doméstico (15 – 15);
- o tratamento de resíduos sólidos industriais (17 – 59);
- o tratamento de efluentes industriais fora do estabelecimento industrial gerador de efluentes (17 – 59);
- o tratamento de lodo gerado em equipamentos e instalações de controle de poluição (17 – 59);
- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto perigoso que seja matéria-prima ou insumo de produção industrial (18 – 5);
- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto perigoso resultante de produção industrial (18 – 5);
- o depósito de armazenador de resíduos perigosos (18 – 80);
- o depósito de resíduos perigosos para estocagem em fluxo de logística reversa (18 – 80);
- a fabricação de fungicida biológico para uso doméstico (21 – 66);
- a fabricação de inseticida biológico para uso doméstico (21 – 66).

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 15 – 9, a pessoa jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **indústria química** a indústria de formulação de produtos químicos, de transformação de matérias-primas orgânicas ou inorgânicas por meio de processos químicos, para obtenção de produtos, tais como: gases industriais, agroquímicos, fertilizantes, resinas, fibras, tintas, explosivos, desinfestantes domissanitários, produtos de limpeza, perfumarias, farmoquímicos, petroquímicos básicos e intermediários.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
Subclasse	2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários
Subclasse	2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento

A obrigação de inscrição, no CTF/APP, não se vincula à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que pode ser utilizada como referência de enquadramento.

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	na hipótese de acesso ao patrimônio genético existente no território nacional, para a realização de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico, a pessoa jurídica deverá declarar também a atividade cód. 20 – 5 - Utilização do patrimônio genético natural .
CNORP:	sim.
CTF/AIDA:	sim.
RAPP:	sim.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

-

Referências normativas:

1	Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976 : referente à vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos;
2	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;
3	Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 : referente à Política Nacional de Resíduos Sólidos e ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
4	Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade <i>Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas</i> , por meio de licenciamento ambiental;
5	Instrução Normativa Ibama nº 13, de 18 de dezembro de 2012 : referente à Lista Brasileira de Resíduos Sólidos;
6	Instrução Normativa Ibama nº 1, de 25 de janeiro de 2013 : referente ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
7	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
8	Instrução Normativa Ibama nº 10, de 27 de maio de 2013 : referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA;
9	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 24 de março de 2014 (e alterações): referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;
10	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
11	ABNT NBR 12235:1992 : Armazenamento de resíduos sólidos perigosos – Procedimento;
12	Resolução ANVISA RDC nº 59, de 17 de dezembro de 2010 : referente aos procedimentos e requisitos técnicos para registro de produtos saneantes.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	15 – 10	Descrição:	Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	Alto	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende: ⁽¹⁾

- a fabricação de tintas, esmaltes, lacas e vernizes;
- a fabricação de tintas, esmaltes, lacas e vernizes para pintura e repintura de automóveis;
- a fabricação de tintas, esmaltes, lacas e vernizes para pintura e repintura de imóveis;
- a fabricação de tintas, esmaltes, lacas e vernizes para pintura e repintura de móveis;
- a fabricação de pigmentos e corantes preparados;
- a fabricação do pó-xadrez;
- a fabricação de composições vitrificáveis e preparações semelhantes;
- a fabricação de cores preparadas;
- a fabricação de esmaltes metálicos líquidos, fritas de vidro e outros vidros em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos;
- a fabricação de fritas metálicas (esmaltes ou coberturas vitrificáveis);
- a fabricação de opacificantes e cores preparadas para as industriais de cerâmica, da esmaltagem ou vidreira;
- a fabricação de pigmentos (incluindo pós e flocos metálicos), folhas para marcar a ferro, tinturas e matérias corantes, não especificados;
- a fabricação de pigmentos à água para acabamento de couros;
- a fabricação de texturas e grafiatos;
- a fabricação de tintas a base de plástico;
- a fabricação de tintas a base de água;
- a fabricação de tintas a base de óleo;
- a fabricação de tintas e pinturas especiais;
- a fabricação de tintas e vernizes dissolvidos em meio aquoso para qualquer uso;
- a fabricação de tintas e vernizes dissolvidos em meio não aquoso para qualquer uso;
- a fabricação de tintas e vernizes para qualquer uso;
- a fabricação de tintas em pó;
- a fabricação de tintas para sinalização viária;
- a fabricação de tintas, vernizes e complementos a base de emulsões;
- a fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas de secagem ao ar;
- a fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas de secagem a estufa;
- a fabricação de tintas de impressão;
- a fabricação de tintas gráficas (exceto para escrever e desenhar);
- a fabricação de tintas litográficas;
- a fabricação de tintas para ofsete (*off-set*);
- a fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins;
- a fabricação de diluentes (para pintura ou tintas);
- a fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins;
- a fabricação de massa de calafate;
- a fabricação de massa de vedação;
- a fabricação de massa para pintura e repintura de móveis, automóveis e imóveis;
- a fabricação de massa para vidros;
- a fabricação de massa plástica;
- a fabricação de mastiques de vidraceiro (massa), ceras de calafate, indutos utilizados em pintura e semelhante;
- a fabricação de removedores de tintas e graxas;
- a fabricação de secantes (para pintura ou tintas);
- a fabricação de solventes (para pintura ou tintas);
- a fabricação de solventes, diluentes e outros produtos para remover tintas;
- a fabricação de tñeres para tintas;
- o depósito para estocagem, no mesmo estabelecimento industrial em que ocorra a sua utilização, de produto perigoso que seja matéria-prima, insumo ou fonte de energia de processo industrial;
- o depósito de resíduos perigosos, no mesmo estabelecimento em que ocorra a sua geração, e que serão expedidos para tratamento, destinação ou disposição;
- o tratamento de efluentes industriais no próprio estabelecimento industrial gerador de efluentes.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 15 – 10, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a fabricação de corantes orgânicos de origem animal, vegetal ou sintética em forma básica ou concentrada (15 – 1);
- a fabricação de pigmentos orgânicos de origem animal, vegetal ou sintética em forma básica ou concentrada (15 – 1);
- a fabricação de corantes inorgânicos de origem mineral ou sintética em forma básica ou concentrada (15 – 1);
- a fabricação de pigmentos inorgânicos de origem mineral ou sintética em forma básica ou concentrada (15 – 1);
- a fabricação de tintas para desenhar (15 – 1);
- a fabricação de tintas para escrever (15 – 1);

- a fabricação de negro-de-fumo (15 – 1);
- a fabricação de aguarrás mineral (15 – 2);
- a fabricação terebintina (aguarrás vegetal) (15 – 4);
- o tratamento de efluentes industriais fora do estabelecimento industrial gerador de efluentes (17 – 59);
- o tratamento de lodo gerado em equipamentos e instalações de controle de poluição (17 – 59);
- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto perigoso que seja matéria-prima ou insumo de produção industrial (18 – 5);
- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto perigoso resultante de produção industrial (18 – 5);
- o depósito de armazenador de resíduos perigosos (18 – 80);
- o depósito de resíduos perigosos para estocagem em fluxo de logística reversa (18 – 80).

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 15 – 10, a pessoa jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

-

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
Subclasse	2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas
Subclasse	2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão
Subclasse	2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins

A obrigação de inscrição, no CTF/APP, não se vincula à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que pode ser utilizada como referência de enquadramento.

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	consulte a relação de FTE.
CNORP:	sim.
CTF/AIDA:	sim.
RAPP:	sim.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

(1) a fabricação de tintas não inclui a mistura de tintas entre si, ou com concentrados de pigmentos, realizada em estabelecimento comercial, efetuada por máquina automática ou manual.

Referências normativas:

1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;
2	Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 : referente à Política Nacional de Resíduos Sólidos e ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
3	Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade <i>Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes</i> , por meio de licenciamento ambiental;
4	Instrução Normativa Ibama nº 13, de 18 de dezembro de 2012 : referente à Lista Brasileira de Resíduos Sólidos;
5	Instrução Normativa Ibama nº 1, de 25 de janeiro de 2013 : referente ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
6	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
7	Instrução Normativa Ibama nº 10, de 27 de maio de 2013 : referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA;
8	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 24 de março de 2014 (e alterações): referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;
9	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
10	ABNT NBR 12235:1992 : Armazenamento de resíduos sólidos perigosos – Procedimento.



Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	15 – 11	Descrição:	Fabricação de fertilizantes e agroquímicos			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	Alto	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende:

- a fabricação de adubos e fertilizantes fosfatados, nitrogenados e potássicos, compostos e complexos, para uso agrícola;
- a fabricação de adubos e fertilizantes fosfatados, nitrogenados e potássicos, compostos e complexos, para uso doméstico;
- a fabricação de fertilizantes de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si, tratados quimicamente;
- a fabricação de adubos e fertilizantes organominerais;
- a fabricação de adubos e fertilizantes fosfatados;
- a fabricação de adubos e fertilizantes nitrogenados;
- a fabricação de adubos e fertilizantes potássicos;
- a fabricação de adubos químicos puros, compostos e complexos;
- a fabricação de adubos químicos para uso agrícola e doméstico;
- a fabricação de fertilizantes compostos npk;
- a fabricação de fertilizantes fosfatados, nitrogenados e potássicos;
- a fabricação de fertilizantes químicos de uso agrícola e doméstico;
- a fabricação de fertilizantes químicos puros, compostos e complexos;
- a fabricação de fosfato defluorinado;
- a fabricação de salitre do chile;
- a fabricação de substratos (casca de coco, palha de arroz, etc.) enriquecidos com compostos minerais;
- a fabricação de substratos feitos com mistura de terra, areia, argila e minerais;
- a fabricação de termofosfatos;
- a fabricação de princípios ativos para desinfestantes domissanitários;
- a fabricação de intermediários para desinfestantes domissanitários;
- a fabricação de agrotóxicos, seus componentes e afins (agroquímicos);
- a obtenção de pré-mistura para agrotóxicos (agroquímicos);
- a fabricação de princípios ativos para agrotóxicos (agroquímicos);
- a fabricação de produtos técnicos para agrotóxicos (agroquímicos);
- a fabricação de intermediários para agrotóxicos (agroquímicos);
- a fabricação de agrotóxicos agrícolas (agroquímicos);
- a fabricação de agrotóxicos não-agrícolas (agroquímicos);
- a fabricação de agrotóxicos bioquímicos;
- a fabricação de agrotóxicos semioquímicos;
- a fabricação de 5 - (2- cloro -4- trifluormetilfenox) - 2 - nitrobenzoato de 1' -(carboetoxi) etila (lactofen) (princípio ativo para herbicidas);
- a fabricação de abamectina;
- a fabricação de acefato;
- a fabricação de alaclor; metolaclor; propanil (princípios ativos para herbicidas);
- a fabricação de ametrina;
- a fabricação de amitraz usado como inseticida;
- a fabricação de atrazina;
- a fabricação de bentazon;
- a fabricação de biocidas de efeito geral;
- a fabricação de captan;
- a fabricação de carbofuran (carbofurano);
- a fabricação de carbofuran;
- a fabricação de ciexatim, óxido de fembutatin (óxido de "fenbutatin") (princípio ativo para agrotóxicos agrícolas, não especificados);
- a fabricação de cihexatin;
- a fabricação de cipermetrina;
- a fabricação de clorotalonil;
- a fabricação de clorpirifos;
- a fabricação de deltametrina;
- a fabricação de dimetoato;
- a fabricação de diquat;
- a fabricação de diuron;
- a fabricação de endosulfan;
- a fabricação de enxofre molhável (acaricida);
- a fabricação de estimulante hormônio vegetal;
- a fabricação de ethion;
- a fabricação de fenitrothion (fenitrothion);
- a fabricação de fenitrothion;
- a fabricação de fention;
- a fabricação de fenvalerate;
- a fabricação de formicidas para uso agrícola;
- a fabricação de fosfeto de alumínio;

- a fabricação de fungicidas a base de maneb ou mancozeb;
- a fabricação de fungicidas para uso agrícola;
- a fabricação de glifosato e seu sal de monoisopropilamina (princípio ativo para herbicidas);
- a fabricação de herbicidas para uso agrícola;
- a fabricação de hexazinona;
- a fabricação de imazaquin;
- a fabricação de imazetapir, picloram; dicloreto de paraquat (princípios ativos para herbicidas);
- a fabricação de inibidores de germinação para uso agrícola;
- a fabricação de inseticidas a base de óleo mineral para uso agrícola;
- a fabricação de inseticidas para uso agrícola;
- a fabricação de malathion;
- a fabricação de maneb, mancozeb (princípio ativo para fungicidas);
- a fabricação de metam sódio (princípio ativo para agrotóxicos agrícolas, não especificados);
- a fabricação de metamidofos;
- a fabricação de metamidofós; dissulfotom; tiometon; acefato (princípios ativos para inseticidas);
- a fabricação de metolaclor;
- a fabricação de monocrotofós (princípio ativo para inseticidas);
- a fabricação de oxicloreto de cobre;
- a fabricação de óxido cuproso;
- a fabricação de paraquat;
- a fabricação de paration etílico;
- a fabricação de paration metílico;
- a fabricação de pendimetalina;
- a fabricação de permetrina;
- a fabricação de pesticidas para uso agrícola;
- a fabricação de picloram;
- a fabricação de produtos inibidores de germinação;
- a fabricação de profenofós (fosforoditioato de o-(4-bromo-2-clorofenila)-o-etila-s-propila (princípio ativo para inseticidas);
- a fabricação de propanil;
- a fabricação de propargite;
- a fabricação de raticidas, rodenticidas e outros agrotóxicos para uso na agricultura;
- a fabricação de reguladores de crescimento de plantas, para uso agrícola;
- a fabricação de simazina;
- a fabricação de tebutiuron;
- a fabricação de thiram;
- a fabricação de tiofanato-metila, triadimenol e outros princípios ativos para fungicida, não especificados;
- a fabricação de triadimenol;
- a fabricação de tricloclazol;
- a fabricação de triclofon;
- a fabricação de trifluralina;
- a fabricação de ácido 2,4-diclorofenoxiacético, seus sais e ésteres (princípio ativo para herbicidas);
- a fabricação de agroquímicos não especificados;
- o depósito para estocagem, no mesmo estabelecimento industrial em que ocorra a sua utilização, de produto perigoso que seja matéria-prima, insumo ou fonte de energia de processo industrial;
- o depósito de resíduos perigosos, no mesmo estabelecimento em que ocorra a sua geração, e que serão expedidos para tratamento, destinação ou disposição;
- o tratamento de efluentes industriais no próprio estabelecimento industrial gerador de efluentes.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 15 – 11, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a extração de minerais para adubos e fertilizantes por método de lavra a céu aberto (1 – 2);
- a extração de minerais para adubos e fertilizantes por método de lavra subterrânea (1 – 3);
- a fabricação de molibdato de sódio (15 – 1);
- a fabricação de cloreto de cálcio (15 – 1);
- a fabricação de cloreto de zinco (15 – 1);
- a fabricação de intermediários de síntese (15 – 1);
- a fabricação de intermediários para adubos químicos (15 – 1);
- a fabricação de intermediários para fertilizantes químicos (15 – 1);
- a fabricação de amoníaco liquefeito (15 – 1);
- a fabricação de amônia (amoníaco liquefeito) (15 – 1);
- a fabricação de cianamida cálcica (15 – 1);
- a fabricação de cloreto de potássio (15 – 1);
- a fabricação de escórias de desfosforação (15 – 1);
- a fabricação de fosfato diamônio (15 – 1);
- a fabricação de fosfato monoamônio (15 – 1);
- a fabricação de fosfatos de amônio (15 – 1);
- a fabricação de fosfatos de triamônio (15 – 1);
- a fabricação de hexametáfosfato (15 – 1);
- a fabricação de misturas de nitrato de amônio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante (15 – 1);
- a fabricação de misturas de ureia com nitrato de amônio em soluções aquosas ou amoniacais (15 – 1);
- a fabricação de nitrato de amônio (15 – 1);
- a fabricação de nitrato de sódio (15 – 1);
- a fabricação de nitrocálcio (15 – 1);
- a fabricação de *oleum* (ácido sulfúrico fumante) (15 – 1);
- a fabricação de sais duplos e misturas, de nitrato de cálcio e nitrato de amônio (15 – 1);
- a fabricação de sais duplos e misturas, de sulfato de amônio e nitrato de amônio (15 – 1);

- a fabricação de salitre (15 – 1);
- a fabricação de sulfato de amônio (15 – 1);
- a fabricação de sulfato de potássio (15 – 1);
- a fabricação de superfosfato simples (15 – 1);
- a fabricação de superfosfato triplo (15 – 1);
- a fabricação de superfosfatos concentrados (15 – 1);
- a fabricação de superfosfatos duplo e triplo (15 – 1);
- a fabricação de trifosfatos (15 – 1);
- a fabricação de ureia (15 – 1);
- a fabricação de ácido fosfórico utilizado na preparação de adubos e fertilizantes (15 – 1);
- a fabricação de ácido nítrico (15 – 1);
- a fabricação de ácido sulfúrico (15 – 1);
- a fabricação de ácidos nítrico e sulfonítricos (15 – 1);
- a fabricação de desinfestantes domissanitários (15 – 9);
- a fabricação de cupinicidas para uso doméstico, comercial e/ou industrial (15 – 9);
- a fabricação de desinfestantes para uso doméstico, comercial e/ou industrial (15 – 9);
- a fabricação de espirais mata-mosquito (15 – 9);
- a fabricação de formicidas, pesticidas e semelhantes para uso doméstico, comercial e/ou industrial (15 – 9);
- a fabricação de fungicidas para uso doméstico, institucional e/ou industrial (15 – 9);
- a fabricação de herbicidas para uso doméstico, institucional e/ou industrial (15 – 9);
- a fabricação de herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas para uso doméstico, institucional e/ou industrial (15 – 9);
- a fabricação de inibidores de germinação para uso domissanitário direto (15 – 9);
- a fabricação de inseticidas para uso domissanitário direto (15 – 9);
- a fabricação de inseticidas para uso doméstico, institucional e/ou industrial (15 – 9);
- a fabricação de produtos fitossanitários, não especificados (15 – 9);
- a fabricação de raticidas, rodenticidas e outros produtos semelhantes para usos doméstico, institucional e/ou industrial (15 – 9);
- a fabricação de reguladores de crescimento de plantas, para uso domissanitário direto (15 – 9);
- a produção de repelentes (15 – 9);
- a fabricação de rodenticidas e outros produtos semelhantes, para uso domissanitário direto (15 – 9);
- o tratamento de resíduos sólidos industriais (17 – 59);
- o tratamento de efluentes industriais fora do estabelecimento industrial gerador de efluentes (17 – 59);
- o tratamento de lodo gerado em equipamentos e instalações de controle de poluição (17 – 59);
- a compostagem de resíduos sólidos industriais (17 – 60);
- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto perigoso que seja matéria-prima ou insumo de produção industrial (18 – 5);
- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto perigoso resultante de produção industrial (18 – 5);
- o comércio atacadista de agrotóxicos, componentes e afins (18 – 66);
- a manipulação de agrotóxicos, componentes e afins (18 – 66);
- o comércio exterior de agrotóxicos, seus componentes e afins (18 – 66);
- o comércio exterior de agrotóxicos agrícolas e não agrícolas (18 – 66);
- o depósito de armazenador de resíduos perigosos (18 – 80);
- o depósito de resíduos perigosos para estocagem em fluxo de logística reversa (18 – 80);
- a experimentação com agroquímicos (21 – 5);
- a aplicação de agrotóxicos e afins, independentemente da forma de venda, aplicada ou não (21 – 47);
- a produção de agentes biológicos e microbiológicos de controle com ação acaricida, formicida, etc, quando produtos registrados como agrotóxicos e afins (21 – 66);
- a produção de agentes biológicos e microbiológicos de controle de insetos, fungos e ervas daninhas, quando produtos registrados como agrotóxicos e afins (21 – 66);
- a produção de quaisquer outros agentes biológicos e microbiológicos de controle, agrícolas e não agrícolas, registrados como agrotóxicos e afins (21 – 66);
- a obtenção de compostos orgânicos para fertilização do solo a partir de processo de degradação biológica de resíduos orgânicos não-perigosos, tais como restos de alimentos, esterco animal, restos de culturas agrícolas, bem como a porção orgânica dos resíduos sólidos urbanos (a fabricação de adubos orgânicos ou biológicos a partir de compostagem).

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 15 – 11, a pessoa jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **agrotóxico** o produto e o agente de processos físicos, químicos ou biológicos, destinado ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;
- consideram-se **componentes de agrotóxico** os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins;
- considera-se **pré-mistura** o produto obtido a partir de produto técnico, por intermédio de processos químicos, físicos ou biológicos, destinado exclusivamente à preparação de produtos formulados;
- considera-se **princípio ativo** o agente químico, físico ou biológico que confere eficácia aos agrotóxicos e afins;
- considera-se **produto técnico** o produto obtido diretamente de matérias-primas por processo químico, físico ou biológico, destinado à obtenção de produtos formulados ou de pré-misturas e cuja composição contenha teor definido de ingrediente ativo e impurezas, podendo conter estabilizantes e produtos relacionados, tais como isômeros;
- considera-se **afim de agrotóxico** o produto empregado como desfolhante, dessecante, estimulador e inibidor de crescimento;
- considera-se **agrotóxico agrícola** o agrotóxico destinado ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens e nas florestas plantadas;
- considera-se **agrotóxico não-agrícola** o agrotóxico destinado ao uso na proteção de florestas nativas, outros ecossistemas ou de ambientes hídricos; ou ao uso em ambientes urbanos e industriais, domiciliares, públicos ou coletivos, ao tratamento de água e ao uso em campanhas de saúde pública;
- considera-se **agroquímico** o produto e o agente de processos químicos, destinado ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

- considera-se **agrotóxico bioquímico** o agrotóxico constituído por substâncias químicas de ocorrência natural com mecanismo de ação não tóxico, usados no controle de doenças ou pragas como agentes promotores de processos químicos ou biológicos;
- considera-se **agrotóxico semioquímico** o agrotóxico constituído por substâncias químicas que evocam respostas comportamentais ou fisiológicas nos organismos receptores e que são empregados com a finalidade de detecção, monitoramento e controle de uma população ou de atividade biológica de organismos vivos, podendo ser classificados, a depender da ação que provocam, intra ou interespecífica, como feromônios e aleloquímicos, respectivamente.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
Subclasse	2013-4/01	Fabricação de adubos e fertilizantes organominerais
Subclasse	2013-4/02	Fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organominerais
Atividade	2029-1/00	Fabricação de intermediários para farmoquímicos, defensivos agrícolas e aditivos em geral ⁽¹⁾
Subclasse	2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas

A obrigação de inscrição, no CTF/APP, não se vincula à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que pode ser utilizada como referência de enquadramento.

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	consulte a relação de FTE.
CNORP:	sim.
CTF/AIDA:	sim.
RAPP:	sim.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

(1) somente para defensivos agrícolas.

Referências normativas:

1	Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980 (e alterações): referente à inspeção e à fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas, destinados à agricultura;
2	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;
3	Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 (e alterações): referente à periculosidade e controle de agrotóxicos, componentes e afins;
4	Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 : referente à Política Nacional de Resíduos Sólidos e ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
5	Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 (e alterações): referente à regulamentação da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989;
6	Decreto nº 4.954, de 14 de janeiro de 2004 (e alterações): referente à inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes destinados à agricultura;
7	Decreto nº 5.472, de 20 de junho de 2005 : referente à promulgação da execução da Convenção de Estocolmo no Brasil;
8	Resolução CONAMA nº 5, de 15 de junho de 1989 (e complementações): referente ao Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - PRONAR, um dos instrumentos básicos da gestão ambiental para proteção da saúde e bem-estar das populações e melhoria da qualidade de vida com o objetivo de permitir o desenvolvimento econômico e social do País de forma ambientalmente segura, pela limitação dos níveis de emissão de poluentes por fontes de poluição atmosférica;
9	Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade <i>Fabricação de fertilizantes e agroquímicos</i> , por meio de licenciamento ambiental;
10	Resolução CONAMA nº 382, de 26 de dezembro de 2006 (e complementações): referente ao controle ambiental da emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas;
11	Resolução CONAMA nº 436, de 22 de dezembro de 2011 : ANEXO XII: referente aos limites de emissão de poluentes atmosféricos gerados na produção de fertilizantes instalada ou com pedido de licença de instalação anteriores a 2 de janeiro de 2007;
12	Instrução Normativa Conjunta SDA/ANVISA/IBAMA nº 32, de 26 de outubro de 2005 : referente à caracterização de agrotóxicos constituídos por bioquímicos;
13	Instrução Normativa Conjunta SDA/ANVISA/IBAMA nº 1, de 23 de janeiro de 2006 : referente à caracterização de agrotóxicos constituídos por semioquímicos;
14	Instrução Normativa Ibama nº 13, de 18 de dezembro de 2012 : referente à Lista Brasileira de Resíduos Sólidos;
15	Instrução Normativa Ibama nº 1, de 25 de janeiro de 2013 : referente ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
16	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
17	Instrução Normativa Ibama nº 10, de 27 de maio de 2013 : referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA;
18	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 24 de março de 2014 (e alterações): referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;
19	Instrução Normativa Ibama nº 2, de 9 de fevereiro de 2017 : estabelece diretrizes, requisitos e procedimentos para a avaliação dos riscos de ingrediente(s) ativo(s) de agrotóxico(s) para insetos polinizadores;
20	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
21	ABNT NBR 12235:1992 : Armazenamento de resíduos sólidos perigosos – Procedimento.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	15 – 12	Descrição:	Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	Alto	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende: ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾

- a fabricação de produtos farmoquímicos;
- a fabricação de substâncias químicas farmacologicamente ativas, obtidas por síntese química, utilizadas na preparação de medicamentos;
- a fabricação de farmoquímicos obtidos por extração de produtos de origem vegetal;
- a fabricação de farmoquímicos obtidos por extração de produtos de origem animal;
- a fabricação de farmoquímicos obtidos por via biotecnológica;
- a fabricação de produtos e preparações com propriedades antissépticas, bactericidas ou germicidas, com fins terapêuticos ou profiláticos;
- a fabricação de açúcares quimicamente puros;
- a fabricação de 4,4'-bipiridina;
- a fabricação de 6-mercaptopurina;
- a fabricação de acetanilida;
- a fabricação de acetato de ciproterona;
- a fabricação de acetato de d- ou dl- alfa-tocoferol;
- a fabricação de acetazolamida;
- a fabricação de albendazol, sulfóxido;
- a fabricação de albendazol;
- a fabricação de alcaloides e seus derivados (farmoquímicos);
- a fabricação de alcalóides vegetais, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados;
- a fabricação de alfa-amilase;
- a fabricação de alilestrenol;
- a fabricação de alisaprida;
- a fabricação de alprazolam;
- a fabricação de aluminato de magnésio hidratado;
- a fabricação de ambroxol, cloridrato;
- a fabricação de amiloglucosidase;
- a fabricação de amilorida, cloridrato hidratado;
- a fabricação de amiodarona, cloridrato;
- a fabricação de amisulprida;
- a fabricação de amitraz usado como fármaco;
- a fabricação de amitriptilina, cloridrato;
- a fabricação de amoxilina;
- a fabricação de amoxilina trihidratada;
- a fabricação de ampicilina anidra;
- a fabricação de ampicilina benzatina;
- a fabricação de ampicilina sódica;
- a fabricação de ampicilina trihidratada;
- a fabricação de antibióticos e seus derivados, não especificados (ampicilina, amoxicilina, eritromicina, penicilinas, tetraciclina, oxitetraciclina);
- a fabricação de antibióticos não-dosados (farmoquímicos);
- a fabricação de aprotinina;
- a fabricação de astemisol;
- a fabricação de atenolol (farmoquímico);
- a fabricação de auranofina;
- a fabricação de azatioprina;
- a fabricação de azidotimidina;
- a fabricação de açúcares quimicamente puros (galactose, arabinose, etc.), éteres e ésteres de açúcares e sais;
- a fabricação de açúcares quimicamente puros (galactose, arabinose, etc.), éteres e ésteres de açúcares e seus sais;
- a fabricação de açúcares sintéticos;
- a fabricação de bellafolina a 60%;
- a fabricação de benzetimida, cloridrato;
- a fabricação de benzedamina, cloridrato;
- a fabricação de benzoato de amônio;
- a fabricação de benzoato de benzila;
- a fabricação de beta-glucanase;
- a fabricação de betaína 50% - *feed grade*;
- a fabricação de betametasona, acetato;
- a fabricação de betametasona, dipropionato;
- a fabricação de betametasona, fosfato;
- a fabricação de betametasona, valerato;

- a fabricação de bile bovina;
- a fabricação de bromazepam;
- a fabricação de bromolactobionato de cálcio;
- a fabricação de bromoprida;
- a fabricação de broxiquinolina;
- a fabricação de buclisina, dicloridrato;
- a fabricação de buclosamida;
- a fabricação de bupivacaína, cloridrato;
- a fabricação de buspirona, cloridrato;
- a fabricação de butanilicafina;
- a fabricação de buzepida, metil iodeto;
- a fabricação de cafeína;
- a fabricação de carbadox;
- a fabricação de carbamazepina;
- a fabricação de carbidopa;
- a fabricação de carbocisteína;
- a fabricação de cefaclor monohidratado;
- a fabricação de cefalexina monohidratada;
- a fabricação de cefalotina sódica;
- a fabricação de cetoconazol;
- a fabricação de cianocobalamina;
- a fabricação de cimetidina;
- a fabricação de cinarizina;
- a fabricação de ciprofloxacina, cloridrato;
- a fabricação de ciproheptadina, cloridrato;
- a fabricação de citrato de cálcio ferroso;
- a fabricação de citrato de ferro amoniacal;
- a fabricação de citrato de magnésio;
- a fabricação de citrato de monossódico;
- a fabricação de clenbuterol, cloridrato;
- a fabricação de clobazam;
- a fabricação de clofazimina;
- a fabricação de clomifeno, citrato;
- a fabricação de clonazepam;
- a fabricação de cloranfenicol;
- a fabricação de cloranfenicol, cinamato;
- a fabricação de cloranfenicol, estearato;
- a fabricação de cloranfenicol, hemisuccinato;
- a fabricação de cloranfenicol, palmitato;
- a fabricação de cloranfenicol, succinato;
- a fabricação de clordiazepóxido;
- a fabricação de cloreto de benzalcônio;
- a fabricação de cloreto de cetalcônio;
- a fabricação de clorhexidina, base;
- a fabricação de clorhexidina, diacetato;
- a fabricação de clorhexidina, dicloridrato;
- a fabricação de clorhexidina, digluconato;
- a fabricação de cloridrato de propranolol (farmoquímico);
- a fabricação de clormezanona;
- a fabricação de clortalidona;
- a fabricação de closantel;
- a fabricação de clotrimazol;
- a fabricação de cloxazolam;
- a fabricação de codeína;
- a fabricação de codeína, fosfato;
- a fabricação de codeína, sulfato;
- a fabricação de compostos heterodclicos cuja estrutura contem um ciclo pirazol (hidrogenado ou não), não condensado;
- a fabricação de compostos heterodclicos cuja estrutura contem um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não), ou piperazina;
- a fabricação de condroitin, sulfato;
- a fabricação de crizarobina;
- a fabricação de dehidrocolato de sódio;
- a fabricação de derivados de ácido quinolinodicarboxílico;
- a fabricação de derivados halogenados dos hormônios corticossupra-renais;
- a fabricação de desnalosido;
- a fabricação de desogestrel;
- a fabricação de dexametasona, acetato;
- a fabricação de dexametasona, fosfato dissodico;
- a fabricação de dexametasona, ter-butil acetato;
- a fabricação de dexametasona;
- a fabricação de dextrose anidra;
- a fabricação de diazepam;
- a fabricação de dibenzoazepina (iminoestilbeno);
- a fabricação de dicloclorina, cloridrato;
- a fabricação de diclofenaco potássico;
- a fabricação de diclofenaco sódico;
- a fabricação de diclofenaco, dietilamônio;
- a fabricação de diclofenaco, resinato;
- a fabricação de dietilpropiona, cloridrato;

- a fabricação de difenoxilato, cloridrato;
- a fabricação de dihidroergocristina, mesilato;
- a fabricação de dihidroergotamina, mesilato;
- a fabricação de dihidroergotamina, mesilato;
- a fabricação de diminazeno, aceturato;
- a fabricação de dioctil sulfosuccinato de sódio;
- a fabricação de dipiridamol;
- a fabricação de dipirona magnésica;
- a fabricação de dipirona;
- a fabricação de disofenol;
- a fabricação de domperidona;
- a fabricação de dopamina;
- a fabricação de doxiclina, cloridrato;
- a fabricação de droperidol;
- a fabricação de econazol, nitrato;
- a fabricação de emetina, cloridrato;
- a fabricação de enrofloxacin;
- a fabricação de epitumomabe;
- a fabricação de eritromicina, base;
- a fabricação de eritromicina, estearato;
- a fabricação de eritromicina, estolato;
- a fabricação de eritropoietina (eritropoetina);
- a fabricação de escopalamina, n-butil brometo;
- a fabricação de estradiol-3-fempropionato;
- a fabricação de estreptomicinas e seus derivados, não especificados;
- a fabricação de estriol, succinato;
- a fabricação de estriol;
- a fabricação de estrogênios e progestogênios, não especificados;
- a fabricação de etaverina;
- a fabricação de eugenol;
- a fabricação de extrato de ipeca;
- a fabricação de extratos de glândulas ou de outros órgãos, ou das suas secreções;
- a fabricação de farmoquímicos para medicamentos veterinários;
- a fabricação de femproporex;
- a fabricação de fenbedazol;
- a fabricação de fenilbutazona;
- a fabricação de fenilefrina, cloridrato;
- a fabricação de fenitoína;
- a fabricação de fenitoína sódica;
- a fabricação de ferritina;
- a fabricação de ferro, proteínsuccinilato;
- a fabricação de fibrinolisa;
- a fabricação de flubendazol;
- a fabricação de flufenazina, enantato;
- a fabricação de flumequina;
- a fabricação de flunarizina, dicloridrato;
- a fabricação de flunitrazepam;
- a fabricação de flurazepam;
- a fabricação de flutamida;
- a fabricação de fosfatidilserina;
- a fabricação de fosfolípídeos cerebrais;
- a fabricação de fumarato ferroso;
- a fabricação de furaltadona;
- a fabricação de furazolidona;
- a fabricação de furosemida;
- a fabricação de fármacos;
- a fabricação de gamaglobulina;
- a fabricação de gentamicina, sulfato;
- a fabricação de glibenclamida;
- a fabricação de glicopeptídeo;
- a fabricação de glubionato de cálcio;
- a fabricação de gluconato de magnésio usado como fármaco;
- a fabricação de gluconato ferroso;
- a fabricação de glândulas e outros órgãos dessecados, mesmo em pó;
- a fabricação de guaiafenesina;
- a fabricação de haloperidol, decanoato;
- a fabricação de haloperidol;
- a fabricação de heparina de baixo peso molecular;
- a fabricação de heparina sódica;
- a fabricação de heparinóide;
- a fabricação de hidralazina, cloridrato;
- a fabricação de hidralazina, sulfato;
- a fabricação de hidroclorotiazida;
- a fabricação de hidrocortizona;
- a fabricação de hidrocortizona, acetato;
- a fabricação de hidrocortizona, hemisuccinato;
- a fabricação de hidroxocobalamina;
- a fabricação de hormônios corticossupra-renais e seus derivados;

- a fabricação de hormônios e seus derivados; outros esteróides utilizados principalmente como hormônios;
- a fabricação de imipramina, cloridrato;
- a fabricação de imipramina, embonato;
- a fabricação de insulina;
- a fabricação de interferona (farmoquímico);
- a fabricação de isoconazol, nitrato;
- a fabricação de isoniazida;
- a fabricação de isosorbida, dinitrato;
- a fabricação de ketamina, cloridrato;
- a fabricação de lactato de cálcio usado como fármaco;
- a fabricação de lactobionato de cálcio;
- a fabricação de lactogluconato de cálcio;
- a fabricação de lapachol;
- a fabricação de levamisol, base;
- a fabricação de levamisol, cloridrato;
- a fabricação de levamisol, fosfato;
- a fabricação de levodopa;
- a fabricação de lidocaína;
- a fabricação de lidocaína cloridrato;
- a fabricação de lincomicina, cloridrato;
- a fabricação de linestrenol;
- a fabricação de lipocaico (farmoquímico);
- a fabricação de loperamida, cloridrato;
- a fabricação de lovastatina;
- a fabricação de maduramicina amônica;
- a fabricação de maleato de enalapril (farmoquímico);
- a fabricação de manitol;
- a fabricação de maprotilina, cloridrato;
- a fabricação de maprotilina, mesilato;
- a fabricação de mazindol;
- a fabricação de mebendazol;
- a fabricação de meglumina, diatrizoato;
- a fabricação de menadiona, bissulfito de sódio;
- a fabricação de menadiona, dimetilpirimidinol bissulfito;
- a fabricação de mepivacaina, cloridrato;
- a fabricação de merbromino;
- a fabricação de metildopa;
- a fabricação de metixeno, cloridrato;
- a fabricação de metoclopramida, cloridrato;
- a fabricação de metoclopramida;
- a fabricação de metronidazol;
- a fabricação de metropolol, tartarato;
- a fabricação de miconazol, nitrato;
- a fabricação de miconazol;
- a fabricação de minoxidil;
- a fabricação de moclobemida;
- a fabricação de monoensina sódica;
- a fabricação de monossulfiram;
- a fabricação de nicarbazina;
- a fabricação de nicotinamida;
- a fabricação de nicotinato de sódio;
- a fabricação de nifedipina;
- a fabricação de nifuroxazida;
- a fabricação de nimodipina;
- a fabricação de nitrato de propatila;
- a fabricação de nitrendipina;
- a fabricação de nitrovin;
- a fabricação de norfloxacin;
- a fabricação de olaquinox;
- a fabricação de omeprazol (farmoquímico);
- a fabricação de orgoteína;
- a fabricação de ornidazol;
- a fabricação de oxazepam;
- a fabricação de oxfendazol;
- a fabricação de oxitetraclina, cloridrato;
- a fabricação de oxitetraclina, sal alquil trimetilamônio;
- a fabricação de oxitetraclina;
- a fabricação de oxitocina sintética;
- a fabricação de oxolinato de sódio;
- a fabricação de oxprenolol;
- a fabricação de pamoato de pirantel;
- a fabricação de pantotenato de cálcio - *feed grade*;
- a fabricação de paracetamol;
- a fabricação de pefloxacin;
- a fabricação de penicilina G benzatina;
- a fabricação de penicilina G potássica;
- a fabricação de penicilina G pracaína;
- a fabricação de penicilina V potássica;

- a fabricação de pentamidina, isetionato;
- a fabricação de pentoxifilina;
- a fabricação de pepsina;
- a fabricação de petidina, cloridrato;
- a fabricação de pilocarpina, cloridrato;
- a fabricação de pilocarpina, nitrato;
- a fabricação de pimetixeno;
- a fabricação de pimizida;
- a fabricação de piperazina, citrato;
- a fabricação de piracetam;
- a fabricação de pirazinamida;
- a fabricação de pirilamida, maleato;
- a fabricação de piritinol, base;
- a fabricação de piritinol, cloridrato monohidratado;
- a fabricação de piroxicam;
- a fabricação de plasma (farmoquímicos);
- a fabricação de praziquantel;
- a fabricação de prilocaína, cloridrato;
- a fabricação de prilocaína;
- a fabricação de princípios ativos para medicamentos para uso humano;
- a fabricação de princípios ativos para medicamentos para uso veterinário;
- a fabricação de produtos farmacêuticos de base para medicamentos humanos;
- a fabricação de produtos farmacêuticos de base para medicamentos veterinários;
- a fabricação de prometazina;
- a fabricação de propanolol, cloridrato;
- a fabricação de propiltiouracil;
- a fabricação de propoxifeno, napsilato;
- a fabricação de provitaminas e vitaminas, incluídos os concentrados naturais, não especificados;
- a fabricação de prozapina;
- a fabricação de quercetina;
- a fabricação de quimotripsina;
- a fabricação de ranitidina, cloridrato;
- a fabricação de ranitidina;
- a fabricação de rifamicina;
- a fabricação de robenidina;
- a fabricação de rutosídeo (rutina) e seus derivados;
- a fabricação de salbutamol, sulfato;
- a fabricação de salbutamol;
- a fabricação de salicilamida;
- a fabricação de salicilato de metila usado como fármaco;
- a fabricação de sangue humano e animal, cultura de microrganismos, toxinas e outros produtos semelhantes;
- a fabricação de substâncias de origem humana ou animal para fins profiláticos, não especificados;
- a fabricação de sulfadiazina;
- a fabricação de sulfaguanidina;
- a fabricação de sulfametazina;
- a fabricação de sulfametoxazol;
- a fabricação de sulfanilamida;
- a fabricação de sulfas (farmoquímicos);
- a fabricação de sulfato de condroitina;
- a fabricação de sulfodoxina;
- a fabricação de sulfonamidas, não especificadas;
- a fabricação de sultoprida;
- a fabricação de talidomida;
- a fabricação de tartarato de sódio neutro;
- a fabricação de tartarato duplo de potássio e sódio;
- a fabricação de tenoxicam;
- a fabricação de terconazol;
- a fabricação de terpineol;
- a fabricação de tetraciclina, base;
- a fabricação de tetraciclina, cloridrato;
- a fabricação de tetramisol, base;
- a fabricação de tetramisol, cloridrato;
- a fabricação de tetramisol, fosfato;
- a fabricação de tiamulina, fumarato hidrogenado;
- a fabricação de tiaprida;
- a fabricação de ticlopidina, cloridrato;
- a fabricação de timestimulina;
- a fabricação de timolol, maleato ácido;
- a fabricação de timomodulina;
- a fabricação de tinidazol;
- a fabricação de tiratrilco;
- a fabricação de tizanidina, cloridrato;
- a fabricação de tizanidina;
- a fabricação de transformação do sangue e a fabricação de seus derivados (exceto a coleta do sangue humano);
- a fabricação de triazolam;
- a fabricação de trifluoperidol;
- a fabricação de trimetoprim;
- a fabricação de trimetropina;

- a fabricação de tripsina e quimotripsina, mistura;
- a fabricação de tripsina;
- a fabricação de uroquinase;
- a fabricação de veraliprida;
- a fabricação de verapamil, cloridrato;
- a fabricação de verapamil;
- a fabricação de vincamina;
- a fabricação de vitamina A, acetato - *feed grade*;
- a fabricação de vitamina B2 (riboflavina);
- a fabricação de vitamina C (ácido l- ou dl- ascórbico);
- a fabricação de vitamina D3 - *feed grade*;
- a fabricação de vitamina E, acetato - *feed grade*;
- a fabricação de vitamina H (biotina);
- a fabricação de idovudina (AZT);
- a fabricação de ácido 7-aminodesacetoxicefalosporânico;
- a fabricação de ácido acetilsalicílico;
- a fabricação de ácido cólico (farmoquímico);
- a fabricação de ácido dehidrocólico;
- a fabricação de ácido desoxicólico;
- a fabricação de ácido hialurônico;
- a fabricação de ácido nalidíxico;
- a fabricação de ácido nicotínico, não misturado;
- a fabricação de ácido salicílico; ácido o-acetilsalicílico; seus sais e ésteres;
- a fabricação de ácido sulfanílico;
- a fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano;
- a fabricação de soros e vacinas;
- a fabricação de contraceptivos, etc.;
- as centrais de manipulação de produtos farmacêuticos alopáticos
- a fabricação de acidificantes;
- a fabricação de ACTH;
- a fabricação de aditivos para soluções;
- a fabricação de agentes beta-bloqueadores;
- a fabricação de agentes hematológicos;
- a fabricação de alergênicos;
- a fabricação de amebicidas para uso humano;
- a fabricação de anabolizantes sistêmicos;
- a fabricação de analgésicos;
- a fabricação de analépticos;
- a fabricação de anestésicos;
- a fabricação de anorexígenos;
- a fabricação de ansiolíticos;
- a fabricação de antagonistas de coagulantes;
- a fabricação de antagonistas do cálcio;
- a fabricação de anti-helmínticos para uso humano;
- a fabricação de anti-hemofílicos;
- a fabricação de anti-hemorrágicos para uso humano;
- a fabricação de anti-hipertensivos;
- a fabricação de anti-hiperuricêmicos;
- a fabricação de antirreumáticos;
- a fabricação de antissépticos orais medicinais;
- a fabricação de antiacneicos;
- a fabricação de antianêmicos;
- a fabricação de antiarrítmicos;
- a fabricação de antiasmáticos;
- a fabricação de antiateromas e hipolipidêmicos;
- a fabricação de antibióticos sistêmicos;
- a fabricação de antibióticos tópicos;
- a fabricação de anticoagulantes e inibidores de agregação plaquetária;
- a fabricação de anticolinérgicos;
- a fabricação de anticoncepcionais;
- a fabricação de anticonvulsivantes antiepilépticos;
- a fabricação de antidepressivos;
- a fabricação de antidiabéticos;
- a fabricação de antidiarreicos, antidisentéricos para uso humano;
- a fabricação de antidismenorreicos;
- a fabricação de antidistônicos;
- a fabricação de antieméticos e antivertiginosos;
- a fabricação de antiespasmódicos;
- a fabricação de antiestrogênicos para uso humano;
- a fabricação de antifibrinolíticos;
- a fabricação de antifiséticos;
- a fabricação de antigotosos;
- a fabricação de antigripais e antitussígenos;
- a fabricação de anti-histamínicos sistêmicos;
- a fabricação de anti-infecciosos ginecológicos;
- a fabricação de anti-infecciosos para uso humano;
- a fabricação de anti-infecciosos;
- a fabricação de anti-inflamatórios e antirreumáticos;

- a fabricação de antileishmaniasse;
- a fabricação de antileucêmicos;
- a fabricação de antimaláricos;
- a fabricação de antimicóticos sistêmicos excluindo griseofulvina;
- a fabricação de antimicóticos;
- a fabricação de antinevrálgicos;
- a fabricação de antiparasitários humanos;
- a fabricação de antiparquinsonianos;
- a fabricação de antipruriginosos;
- a fabricação de antipsicóticos;
- a fabricação de antipsoríase;
- a fabricação de antitireoidianos;
- a fabricação de antitoxoplasmóticos para uso humano;
- a fabricação de antitrombóticos;
- a fabricação de antitussígenos;
- a fabricação de antitérmicos para uso humano;
- a fabricação de antitóxicos para uso humano;
- a fabricação de antiúlceras;
- a fabricação de antiviricosos;
- a fabricação de antiviróticos;
- a fabricação de antiácidos, antifiséticos e antiulcerosos;
- a fabricação de antídotos para uso humano;
- a fabricação de antígenos;
- a fabricação de associações oftalmológicas e otológicas;
- a fabricação de broncodilatadores antiasmáticos;
- a fabricação de calicidas;
- a fabricação de cardioterápicos;
- a fabricação de cardiotônicos;
- a fabricação de cicatrizantes para uso humano;
- a fabricação de citostáticos;
- a fabricação de coagulantes;
- a fabricação de colagogos, coleréticos;
- a fabricação de colírios;
- a fabricação de contraceptivos;
- a fabricação de corticosteroides sistêmicos;
- a fabricação de corticóides tópicos;
- a fabricação de dermatológicos;
- a fabricação de descongestionantes nasais;
- a fabricação de digestivos;
- a fabricação de dilatadores do plasma;
- a fabricação de diuréticos;
- a fabricação de emolientes;
- a fabricação de enemas;
- a fabricação de entorpecentes;
- a fabricação de enzimas anti-inflamatórias;
- a fabricação de especialidades farmacêuticas alopáticas para uso humano;
- a fabricação de esquistossomicidas;
- a fabricação de estimulantes de apetite;
- a fabricação de estomatológicos;
- a fabricação de eupépticos;
- a fabricação de expansores do plasma;
- a fabricação de expectorantes para uso humano;
- a fabricação de extratos medicinais botânicos (pomadas, pílulas, sólido ou fluido) para uso humano;
- a fabricação de fibrinolíticos;
- a fabricação de hepatoprotetores;
- a fabricação de hipnóticos;
- a fabricação de hipotensores arteriais;
- a fabricação de hormônios sexuais sistêmicos;
- a fabricação de hormônios;
- a fabricação de imunomoduladores;
- a fabricação de indutores da ovulação;
- a fabricação de inibidores ACE;
- a fabricação de inibidores de coagulação;
- a fabricação de laxantes;
- a fabricação de laxativos e purgativos;
- a fabricação de lipolíticos;
- a fabricação de lipotrópicos;
- a fabricação de medicamentos a base de acetato de tocoferol, para uso humano;
- a fabricação de medicamentos a base de amoxicilina e seus sais, para uso humano;
- a fabricação de medicamentos a base de ampicilina, para uso humano;
- a fabricação de medicamentos a base de atenolol, para uso humano;
- a fabricação de medicamentos a base de cafeína, para uso humano;
- a fabricação de medicamentos a base de captopril, para uso humano;
- a fabricação de medicamentos a base de ceftriaxona, para uso humano;
- a fabricação de medicamentos a base de cetoconazol, para uso humano;
- a fabricação de medicamentos a base de cloridrato de licomicina, para uso humano;
- a fabricação de medicamentos a base de compostos das funções carboxiamida e amida do ácido carbônico para uso humano;
- a fabricação de medicamentos a base de compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomos de nitrogênio, para uso humano;

- a fabricação de medicamentos a base de dipirona, para uso humano;
- a fabricação de medicamentos a base de enzimas, para uso humano;
- a fabricação de medicamentos a base de estatinas (sinvastatina, atorvastatina, provastatina, rosuvastatina, etc);
- a fabricação de medicamentos a base de estreptomicinas e seus derivados, para uso humano;
- a fabricação de medicamentos a base de hormônios corticossupra-renais, para uso humano;
- a fabricação de medicamentos a base de insulina mas não contendo antibióticos, para uso humano;
- a fabricação de medicamentos a base de loratadina para uso humano;
- a fabricação de medicamentos a base de lovastatina, para uso humano;
- a fabricação de medicamentos a base de nimesulida, para uso humano;
- a fabricação de medicamentos a base de omeprazol, pantorazol, lansoprazol, esomeprazol, rabeprazol, tenatoprazol e outros inibidores similares da bomba de prótons;
- a fabricação de medicamentos a base de outras vitaminas para uso humano;
- a fabricação de medicamentos a base de outros alcaloides e seus derivados para uso humano;
- a fabricação de medicamentos a base de oxitetraciclina, para uso humano;
- a fabricação de medicamentos a base de silfafil, vardenafil, tadalafil, lodenafil e outros inibidores de fosfodiesterase (PDE5);
- a fabricação de medicamentos a base de vitamina a (retinol) e seus sais, para uso humano;
- a fabricação de medicamentos a base de ácido ascórbico, para uso humano;
- a fabricação de medicamentos a base de ácidos nucleicos e seus sais outros heterocíclicos, para uso humano;
- a fabricação de medicamentos não especificados, a base de sulfonamidas, para uso humano;
- a fabricação de medicamentos para o sistema músculo-esquelético, não especificados;
- a fabricação de medicamentos para SNC, não especificados;
- a fabricação de medicamentos sistêmicos específicos para uso humano;
- a fabricação de medicamentos à base de diclofenacos (de potássio, de sódio, de dietilamônio, inclusive na forma de resinato);
- a fabricação de medicamentos à base de estatinas (sinvastatina, atorvastatina, provastatina, rosuvastatina, etc.);
- a fabricação de medicamentos à base de lincosamidas ou seus derivados, exceto cloridrato de lincomicina;
- a fabricação de medicamentos à base de outros hormônios, mas não contendo antibióticos nem insulina;
- a fabricação de medicamentos à base de paracetamol; bromoprida;
- a fabricação de medicamentos à base de penicilinas;
- a fabricação de medicamentos à base de vitaminas;
- a fabricação de medicamentos à base de ácido acetilsalicílico;
- a fabricação de medicamentos à base de ácido salicílico;
- a fabricação de micóticos;
- a fabricação de midriáticos;
- a fabricação de miocardiopépticos;
- a fabricação de miorelaxantes;
- a fabricação de mnomotônicos;
- a fabricação de mucolíticos para uso humano;
- a fabricação de neurolépticos;
- a fabricação de neurotônicos;
- a fabricação de neurotróficos, neurotrópicos;
- a fabricação de nutrientes em geral;
- a fabricação de ocitócitos;
- a fabricação de oftalmológicos;
- a fabricação de opoterápicos;
- a fabricação de orexígenos;
- a fabricação de otológicos;
- a fabricação de parassimpatolíticos;
- a fabricação de parassimpatomiméticos;
- a fabricação de pastilhas ou balas para garganta que contenham substâncias com propriedades medicinais alopáticas, utilizadas para fins terapêuticos;
- a fabricação de potencializadores de anestésicos gerais;
- a fabricação de preparados anoréxicos;
- a fabricação de preparados antivaricosos e anti-hemorroidários;
- a fabricação de preparados ginecológicos, não especificados;
- a fabricação de preparações dermatológicas;
- a fabricação de preparações farmacêuticas alopáticas para uso humano;
- a fabricação de preparações farmacêuticas para uso humano;
- a fabricação de preparações nasais;
- a fabricação de preparações para garganta;
- a fabricação de preparações químicas contraceptivas a base de hormônios ou de espermicidas, para uso humano;
- a fabricação de produtos angiológicos;
- a fabricação de produtos cardiovasculares e circulatórios, não especificados;
- a fabricação de produtos dermatológicos para uso humano;
- a fabricação de produtos farmacêuticos manipulados; centrais de manipulação de
- a fabricação de produtos geriátricos;
- a fabricação de produtos para o sangue ou formadores de sangue para uso humano;
- a fabricação de produtos para o sistema respiratório;
- a fabricação de produtos terapêuticos para uso humano;
- a fabricação de psicólépticos;
- a fabricação de relaxantes musculares;
- a fabricação de remédios alopáticos para uso humano;
- a fabricação de remédios para uso humano;
- a fabricação de repositores eletrolíticos orais;
- a fabricação de sais efervescentes;
- a fabricação de soluções enterais, parenterais;
- a fabricação de soluções hospitalares intravenosas;
- a fabricação de soluções hospitalares;
- a fabricação de soluções para diálise;
- a fabricação de soluções para perfusão;

- a fabricação de soluções parenterais (soro fisiológico e outras);
- a fabricação de soluções substitutas de sangue e plasma;
- a fabricação de soros (antissoros), outras frações do sangue e produtos imunológicos modificados, para uso humano (antiofídicos, antitetânicos, antidiftéricos, etc.);
- a fabricação de soros e gamaglobulinas para uso humano;
- a fabricação de soros e vacinas para uso humano;
- a fabricação de soros específicos de animais e outros constituintes do sangue, para medicina humana;
- a fabricação de soros específicos de uso humano e outros constituintes do sangue;
- a fabricação de sulfonamidas sistêmicas para uso humano;
- a fabricação de terapia tireoidiana;
- a fabricação de tuberculostáticos incluindo estreptomicina;
- a fabricação de tuberculostáticos;
- a fabricação de tônicos;
- a fabricação de urológicos;
- a fabricação de vacinas para medicina humana;
- a fabricação de vacinas para uso humano;
- a fabricação de vasodilatadores;
- a fabricação de vasoterapia cerebral e periférica;
- a fabricação de vitaminas e suplementos minerais para uso humano;
- a fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano;
- a fabricação de especialidades farmacêuticas homeopáticas para uso humano;
- as centrais de manipulação de produtos farmacêuticos homeopáticos;
- a fabricação de especialidades farmacêuticas homeopáticas para uso humano;
- a fabricação de preparações farmacêuticas homeopáticas para uso humano;
- a fabricação de produtos homeopáticos para uso humano;
- a fabricação de produtos terapêuticos homeopáticos para uso humano;
- a fabricação de remédios homeopáticos para uso humano;
- a fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano;
- as centrais de manipulação de produtos farmacêuticos fitoterápicos;
- a fabricação de medicamentos naturais;
- a fabricação de pastilhas ou balas para garganta que contenham substâncias com propriedades medicinais fitoterápicas, utilizadas para fins terapêuticos;
- a fabricação de preparações farmacêuticas;
- a fabricação de adesivos e outros materiais esterilizados para suturas cirúrgicas;
- a fabricação de agentes diagnósticos;
- a fabricação de algodão hidrófilo impregnado com qualquer substância;
- a fabricação de antissépticos cirúrgicos;
- a fabricação de cimentos para reconstituição óssea;
- a fabricação de cimentos para reconstrução de ossos;
- a fabricação de contrastes radiológicos;
- a fabricação de curativos adesivos preparados, impregnados com substâncias farmacêuticas;
- a fabricação de curativos cirúrgicos preparados;
- a fabricação de curativos impregnados com substâncias medicinais;
- a fabricação de curativos líquidos (água oxigenada, tintura de iodo, etc);
- a fabricação de curativos;
- a fabricação de esparadrapos, impregnados ou não com substâncias medicinais;
- a fabricação de estojos e caixas de primeiros socorros guardadas (com gaze, curativos, etc.);
- a fabricação de gazes, ataduras, emplastos, cataplasmas e artigos semelhantes, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas;
- a fabricação de kits diagnósticos;
- a fabricação de materiais para medicina ou cirurgia, não especificados;
- a fabricação de pastas (ouates), gazes, ataduras e artigos semelhantes, impregnados ou recobertos com qualquer substância;
- a fabricação de pensos adesivos e outros artigos com uma camada adesiva, impregnados ou recobertos com qualquer substância;
- a fabricação de preparações opacificantes para exames radiográficos (para aplicação no paciente);
- a fabricação de produtos medicinais não terapêuticos;
- a fabricação de produtos radiológicos, exceto placas fotográficas para radiografias;
- a fabricação de reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente;
- a fabricação de reagentes destinados a determinação de grupos ou de fatores sanguíneos;
- a fabricação de reagentes para análises clínicas e laboratoriais;
- a fabricação de soluções para lentes de contato;
- a fabricação de substâncias radioativas para diagnóstico;
- a fabricação de tintura de iodo;
- a fabricação de tinturas e alcoolaturas;
- a fabricação de água boricada;
- a fabricação de água oxigenada;
- a fabricação de medicamentos para uso veterinário;
- a fabricação das especialidades farmacêuticas (alopáticas e homeopáticas) destinadas para uso veterinário;
- a fabricação de aditivos medicamentosos para ração animal;
- a fabricação de aditivos nutricionais para ração animal;
- a fabricação de vacinas veterinárias;
- a fabricação de antiparasitários (bernicidas, sarnicidas, coccidiostáticos, etc.);
- a fabricação de aditivos medicamentosos para ração animal;
- a fabricação de aditivos nutricionais para ração animal;
- a fabricação de anti-helmínticos veterinários;
- a fabricação de antibacterianos veterinários (injetáveis, orais, intramamários, tópicos, intra-uterinos);
- a fabricação de antibióticos veterinários (oral e injetável);
- a fabricação de anticoccidianos veterinários;
- a fabricação de antidiarreicos veterinários;
- a fabricação de antimamíticos veterinários;

- a fabricação de antiparasitários veterinários;
- a fabricação de antitóxicos sulfas nitrofuranos veterinários;
- a fabricação de antiverminosos para uso veterinário;
- a fabricação de bernicidas;
- a fabricação de carrapaticidas;
- a fabricação de coccidicidas / coccidiostáticos veterinários;
- a fabricação de defensivos animais (preparações);
- a fabricação de ectoparasiticidas veterinárias;
- a fabricação de endectocidas veterinárias;
- a fabricação de endoparasiticidas veterinárias;
- a fabricação de energéticos vitamínicos veterinários;
- a fabricação de especialidades farmacêuticas (alopáticas e homeopáticas) para uso veterinário;
- a fabricação de especialidades veterinárias;
- a fabricação de fortificantes veterinários;
- a fabricação de larvicidas;
- a fabricação de medicamentos a base de acetato de tocoferol, para uso veterinário;
- a fabricação de medicamentos a base de amoxicilina e seus sais, para uso veterinário;
- a fabricação de medicamentos a base de ampicilina, para uso veterinários;
- a fabricação de medicamentos a base de atenolol, para uso veterinário;
- a fabricação de medicamentos a base de cafeína, para uso veterinário;
- a fabricação de medicamentos a base de captopril, para uso veterinário;
- a fabricação de medicamentos a base de ceftriaxona, para uso veterinários;
- a fabricação de medicamentos a base de cetoconazol, para uso veterinário;
- a fabricação de medicamentos a base de cloridrato de licomicina, para uso veterinário;
- a fabricação de medicamentos a base de compostos das funções carboxiamida e amida do ácido carbônico para uso veterinário;
- a fabricação de medicamentos a base de compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomos de nitrogênio, para uso veterinário;
- a fabricação de medicamentos a base de dipirona, para uso veterinários;
- a fabricação de medicamentos a base de enzimas, para uso veterinário;
- a fabricação de medicamentos a base de estreptomicinas e seus derivados, para uso veterinário;
- a fabricação de medicamentos a base de hormônios corticossupra-renais, para uso veterinário;
- a fabricação de medicamentos a base de insulina mas não contendo antibióticos, para uso veterinários;
- a fabricação de medicamentos a base de loratadina, para uso veterinário;
- a fabricação de medicamentos a base de lovastatina, para uso veterinário;
- a fabricação de medicamentos a base de nimesulida, para uso veterinário;
- a fabricação de medicamentos a base de outras lincosamidas e seus derivados, para uso veterinário;
- a fabricação de medicamentos a base de outras penicilinas, para uso veterinário;
- a fabricação de medicamentos a base de outras vitaminas para uso veterinário;
- a fabricação de medicamentos a base de outros alcaloides e seus derivados, para uso veterinário;
- a fabricação de medicamentos a base de outros antibióticos, para uso veterinário;
- a fabricação de medicamentos a base de outros hormônios mas não contendo antibióticos nem insulina, para uso veterinário;
- a fabricação de medicamentos a base de oxitetraciclina, para uso veterinário;
- a fabricação de medicamentos a base de sulfonamidas para uso veterinário;
- a fabricação de medicamentos a base de vitamina a (retinol) e seus sais, para uso veterinário;
- a fabricação de medicamentos a base de ácido ascórbico, para uso veterinário;
- a fabricação de medicamentos a base de ácidos nucleicos e seus sais outros heterocíclicos, para uso veterinário;
- a fabricação de medicamentos contendo produtos misturados ou não misturados, não especificados (uso veterinário);
- a fabricação de medicamentos ou preparações com prioridades antissépticas, desinfetantes, bactericidas, etc, para uso veterinário;
- a fabricação de medicamentos para uso veterinário à base de vitaminas;
- a fabricação de medicamentos vitamínicos veterinários;
- a fabricação de medicamentos à base de alcaloides ou seus derivados (uso veterinário);
- a fabricação de preparações farmacêuticas para uso veterinário;
- a fabricação de preparações químicas contraceptivas a base de hormônios ou de espermicidas, para uso veterinário;
- a fabricação de produtos alopáticos para uso veterinário;
- a fabricação de produtos biológicos veterinários;
- a fabricação de produtos homeopáticos para uso veterinário;
- a fabricação de produtos terapêuticos para uso veterinário;
- a fabricação de remédios para uso veterinário;
- a fabricação de sarnicidas;
- a fabricação de soros específicos de animais e outros constituintes do sangue, para medicina veterinária;
- a fabricação de suplementos alimentares promotores do crescimento, vitamínicos e minerais;
- a fabricação de terapêuticos veterinários;
- a fabricação de tônicos veterinários;
- a fabricação de vacina contra aftosa;
- a fabricação de vacina contra brucelose;
- a fabricação de vacina contra peste suína;
- a fabricação de vacina contra raiva;
- a fabricação de vacinas para aves (*newcastle*, *marek*, coriza, gumboro, etc);
- a fabricação de vacinas para bovinos (carbúnculo sintomático, botulismo, carbúnculo hemático, peneumoenterite, etc);
- a fabricação de vacinas para equinos;
- a fabricação de vacinas para medicina veterinária;
- a fabricação de vacinas para pequenos animais;
- a fabricação de vacinas para suínos (porcos) (rinite atrofica, peneumoenterite, etc);
- a fabricação de vermífugos para uso veterinário;
- o depósito para estocagem, no mesmo estabelecimento industrial em que ocorra a sua utilização, de produto perigoso que seja matéria-prima, insumo ou fonte de energia de processo industrial;
- o depósito de resíduos perigosos, no mesmo estabelecimento em que ocorra a sua geração, e que serão expedidos para tratamento, destinação ou disposição;
- o tratamento de efluentes industriais no próprio estabelecimento industrial gerador de efluentes.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 15 – 12, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a fabricação de intermediários para farmoquímicos e aditivos em geral (15 – 1);
- a fabricação de ácido cólico, exceto farmoquímico (15 – 1);
- a fabricação de sabões medicinais, em barras, pedaços, etc. (higiene pessoal) (15 – 14);
- a fabricação de alimentos dietéticos, alimentos enriquecidos, complementos alimentares e semelhantes (16 – 1);
- a fabricação de levedura (16 – 9);
- a fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais (16 – 10);
- o tratamento de resíduos sólidos industriais (17 – 59);
- o tratamento de efluentes industriais fora do estabelecimento industrial gerador de efluentes (17 – 59);
- o tratamento de lodo gerado em equipamentos e instalações de controle de poluição (17 – 59);
- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto perigoso que seja matéria-prima ou insumo de produção industrial (18 – 5);
- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto perigoso resultante de produção industrial (18 – 5);
- o depósito de armazenador de resíduos perigosos (18 – 80);
- o depósito de resíduos perigosos para estocagem em fluxo de logística reversa (18 – 80);
- a introdução intencional de organismo geneticamente modificado e identificado como potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio (20 – 35);
- a pesquisa da diversidade biológica pela engenharia genética e identificada como potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio (20 – 37);
- a aquisição e utilização industrial de substância controlada pelo Protocolo de Montreal para fins medicinais e formulações farmacêuticas para medicamentos na forma aerossol (21 – 3);
- a formulação de produto biorremediador em sua forma final de apresentação (21 – 51);
- a preparação de produto biorremediador em sua forma final de apresentação (21 – 51);
- o bioaumento de microrganismos remediadores do próprio ambiente (21 – 51);
- o cultivo de microrganismos para a formulação e preparação de produtos remediadores (21 – 51);
- a produção de agentes biológicos e microbiológicos de controle com ação acaricida, formicida, etc, quando produtos registrados como agrotóxicos e afins (21 – 66);
- a produção de agentes biológicos e microbiológicos de controle de insetos, fungos e ervas daninhas, quando produtos registrados como agrotóxicos e afins (21 – 66);
- a produção de quaisquer outros agentes biológicos e microbiológicos de controle, agrícolas e não agrícolas, registrados como agrotóxicos e afins (21 – 66);
- a coleta do sangue humano;
- a fabricação de cimento e gesso dentais;
- a fabricação de materiais para uso médico-cirúrgico e odontológico (algodão, curativos e emplastos não impregnados com substâncias, etc.);
- o comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano manipulados no próprio estabelecimento através de fórmulas magistrais (receitas médicas) e da farmacopéia brasileira.

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 15 – 12, a pessoa jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

-

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
Subclasse	2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos
Subclasse	2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano
Subclasse	2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano
Subclasse	2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano
Subclasse	2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário
Subclasse	2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas

A obrigação de inscrição, no CTF/APP, não se vincula à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que pode ser utilizada como referência de enquadramento.

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	- na hipótese de acesso ao patrimônio genético existente no território nacional, para a realização de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico, a pessoa jurídica deverá declarar também a atividade cód. 20 – 5 - Utilização do patrimônio genético natural ; - na hipótese de fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários que contenham substância controlada pelo Protocolo de Montreal, a pessoa jurídica deverá declarar também a atividade cód. 21 – 3 - Utilização técnica de substâncias controladas – Protocolo de Montreal .
CNORP:	sim.
CTF/AIDA:	sim.
RAPP:	sim.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

(1) a atividade industrial que beneficie recurso da flora brasileira deverá observar as proibições e condições para uso de espécie ameaçada de extinção, nos termos da Portaria MMA nº 443, de 2014, bem como de legislação distrital, estadual ou municipal quando houver;

(2) a atividade industrial que beneficie recurso da fauna brasileira deverá observar as proibições e condições para uso de espécie ameaçada de extinção, nos termos da Portaria MMA nº 444, de 2014, bem como de legislação distrital, estadual ou municipal quando houver;

(3) a atividade industrial que beneficie peixe da fauna brasileira deverá observar as proibições e condições para uso de espécie ameaçada de extinção, nos termos da Portaria MMA nº 445, de 2014, bem como de legislação distrital, estadual ou municipal quando houver.

Referências normativas:	
1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;
2	Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 : referente à Política Nacional de Resíduos Sólidos e ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
3	Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002 : referente aos princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade;
4	Decreto nº 5.053, de 22 de Abril de 2004 (produtos de uso veterinário): referente ao Regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem ou comerciem;
5	Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade <i>Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários</i> , por meio de licenciamento ambiental;
6	Resolução CONABIO nº 6, de 3 de setembro de 2013 : referente às Metas Nacionais de Biodiversidade para 2020;
7	Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014 : referente à <i>Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção</i> ;
8	Portaria MMA nº 444, de 17 de dezembro de 2014 : referente à <i>Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção</i> ;
9	Portaria MMA nº 445, de 17 de dezembro de 2014 : referente à <i>Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção - Peixes e Invertebrados Aquáticos</i> ;
10	Instrução Normativa Ibama nº 13, de 18 de dezembro de 2012 : referente à Lista Brasileira de Resíduos Sólidos;
11	Instrução Normativa Ibama nº 1, de 25 de janeiro de 2013 : referente ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
12	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
13	Instrução Normativa Ibama nº 10, de 27 de maio de 2013 : referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA;
14	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 24 de março de 2014 (e alterações): referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;
15	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
16	ABNT NBR 12235:1992 : Armazenamento de resíduos sólidos perigosos – Procedimento;
17	Resolução da Diretoria Colegiada ANVISA - RDC nº 17 de 16/04/2010 : referente às boas práticas de fabricação de medicamentos;
18	Resolução da Diretoria Colegiada ANVISA - RDC nº 33 de 04/08/2015 : referente à alteração da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 17, de 16 de abril de 2010, que dispõe sobre as Boas Práticas de Fabricação de medicamentos.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	15 – 13	Descrição:	Fabricação de sabões, detergentes e velas			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	Alto	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende: (1) (2) (3)

- a fabricação de sabões na forma: pó, líquida, escamas e barra;
- a fabricação de sabões para uso industrial, em barras, pedaços, etc.;
- a fabricação de glicerina;
- a fabricação de glicerol em bruto;
- a fabricação de detergentes nas formas em pó e líquida para uso industrial;
- a fabricação de detergentes nas formas em pó e líquida para uso institucional e doméstico;
- a fabricação de agentes orgânicos de superfície;
- a fabricação de preparações tensoativas para lavagem e limpeza;
- a fabricação de amaciantes ou suavizantes de tecidos;
- a fabricação de produtos para lavagem de pisos, vidros, etc.;
- a fabricação de água e lixívia glicéricas;
- a fabricação de velas de cera, sebo, estearina;
- a fabricação de velas decorativas;
- o depósito para estocagem, no mesmo estabelecimento industrial em que ocorra a sua utilização, de produto perigoso que seja matéria-prima, insumo ou fonte de energia de processo industrial;
- o depósito de resíduos perigosos, no mesmo estabelecimento em que ocorra a sua geração, e que serão expedidos para tratamento, destinação ou disposição;
- o tratamento de efluentes industriais no próprio estabelecimento industrial gerador de efluentes.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 15 – 13, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a fabricação de intermediários para detergentes e tensoativos (15 – 1);
- a produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira (15 – 4);
- a fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos (15 – 8);
- a fabricação de desinfetantes (15 – 9);
- a fabricação de óleos ou pastas para polir metais (15 – 9);
- a fabricação de óleos ou pastas para polir móveis (15 – 9);
- a fabricação de pasta para polir sapatos (15 – 9);
- a fabricação de pastas, pós e outras preparações para arear (15 – 9);
- a fabricação de pomadas, cremes e preparados semelhantes para calçados ou couros (15 – 9);
- a fabricação de sapólio líquido ou em pó (15 – 9);
- a fabricação de saponáceos (15 – 9);
- a fabricação de sabonetes nas formas líquida ou em barras (higiene pessoal) (15 – 14);
- a fabricação de sabões medicinais, em barras, pedaços, etc. (higiene pessoal) (15 – 14);
- a fabricação de xampus e outros produtos capilares (15 – 14);
- o tratamento de resíduos sólidos industriais (17 – 59);
- o tratamento de efluentes industriais fora do estabelecimento industrial gerador de efluentes (17 – 59);
- o tratamento de lodo gerado em equipamentos e instalações de controle de poluição (17 – 59);
- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto perigoso que seja matéria-prima ou insumo de produção industrial (18 – 5);
- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto perigoso resultante de produção industrial (18 – 5);
- o depósito de armazenador de resíduos perigosos (18 – 80);
- o depósito de resíduos perigosos para estocagem em fluxo de logística reversa (18 – 80).

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 15 – 13, a pessoa jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

-

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
Subclasse	2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos
Subclasse	3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas

A obrigação de inscrição, no CTF/APP, não se vincula à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que pode ser utilizada como referência de enquadramento.

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP: consulte a relação de FTE.

CNORP: sim.

CTF/AIDA:	sim.
RAPP:	sim.
A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.	
Observações:	
(1) a atividade industrial que beneficie recurso da flora brasileira deverá observar as proibições e condições para uso de espécie ameaçada de extinção, nos termos da Portaria MMA nº 443, de 2014, bem como de legislação distrital, estadual ou municipal quando houver; (2) a atividade industrial que beneficie recurso da fauna brasileira deverá observar as proibições e condições para uso de espécie ameaçada de extinção, nos termos da Portaria MMA nº 444, de 2014, bem como de legislação distrital, estadual ou municipal quando houver; (3) a atividade industrial que beneficie peixe da fauna brasileira deverá observar as proibições e condições para uso de espécie ameaçada de extinção, nos termos da Portaria MMA nº 445, de 2014, bem como de legislação distrital, estadual ou municipal quando houver.	
Referências normativas:	
1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;
2	Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 : referente à Política Nacional de Resíduos Sólidos e ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
3	Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002 : referente aos princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade;
4	Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade <i>Fabricação de sabões, detergentes e velas</i> , por meio de licenciamento ambiental;
5	Resolução CONABIO nº 6, de 3 de setembro de 2013 : referente às Metas Nacionais de Biodiversidade para 2020;
6	Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014 : referente à <i>Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção</i> ;
7	Portaria MMA nº 444, de 17 de dezembro de 2014 : referente à <i>Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção</i> ;
8	Portaria MMA nº 445, de 17 de dezembro de 2014 : referente à <i>Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção - Peixes e Invertebrados Aquáticos</i> ;
9	Instrução Normativa Ibama nº 13, de 18 de dezembro de 2012 : referente à Lista Brasileira de Resíduos Sólidos;
10	Instrução Normativa Ibama nº 1, de 25 de janeiro de 2013 : referente ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
11	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
12	Instrução Normativa Ibama nº 10, de 27 de maio de 2013 : referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA;
13	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 24 de março de 2014 (e alterações): referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;
14	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
15	ABNT NBR 12235:1992 : Armazenamento de resíduos sólidos perigosos – Procedimento.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	15 – 14	Descrição:	Fabricação de perfumarias e cosméticos			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	Alto	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende: (1) (2) (3)

- a fabricação de perfumes, produtos de beleza e higiene pessoal;
- a fabricação de perfumes;
- a fabricação de perfumes (extratos);
- a fabricação de águas-de-colônia;
- a fabricação de desodorantes;
- a fabricação de sais de banho;
- a fabricação de cosméticos e produtos de maquiagem;
- a fabricação de dentifrícios e preparados para higiene pessoal;
- a fabricação de sabonetes nas formas líquida ou em barras (higiene pessoal);
- a fabricação de sabões medicinais, em barras, pedaços, etc. (higiene pessoal);
- a fabricação de xampus e outros produtos capilares;
- a fabricação de depiladores, bronzeadores e protetores solares;
- a fabricação de preparados para manicuro ou pedicuro;
- o depósito para estocagem, no mesmo estabelecimento industrial em que ocorra a sua utilização, de produto perigoso que seja matéria-prima, insumo ou fonte de energia de processo industrial;
- o depósito de resíduos perigosos, no mesmo estabelecimento em que ocorra a sua geração, e que serão expedidos para tratamento, destinação ou disposição;
- o tratamento de efluentes industriais no próprio estabelecimento industrial gerador de efluentes.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 15 – 14, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a fabricação de óleos essenciais (15 – 4);
- a fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos (15 – 8);
- a fabricação de produtos de limpeza e polimento (15 – 9);
- a fabricação de preparados para perfumar e desodorizar locais (15 – 9);
- a fabricação de sabões na forma: pó, líquida, escamas e barra (15 – 13);
- a fabricação de sabões para uso industrial, em barras, pedaços, etc. (15 – 13);
- a fabricação de glicerina (15 – 13);
- a fabricação de glicerol em bruto (15 – 13);
- a fabricação de velas de cera, sebo, estearina (15 – 13);
- o tratamento de resíduos sólidos industriais (17 – 59);
- o tratamento de efluentes industriais fora do estabelecimento industrial gerador de efluentes (17 – 59);
- o tratamento de lodo gerado em equipamentos e instalações de controle de poluição (17 – 59);
- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto perigoso que seja matéria-prima ou insumo de produção industrial (18 – 5);
- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto perigoso resultante de produção industrial (18 – 5);
- o depósito de armazenador de resíduos perigosos (18 – 80);
- o depósito de resíduos perigosos para estocagem em fluxo de logística reversa (18 – 80).

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 15 – 14, a pessoa jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

-

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
Subclasse	2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal

A obrigação de inscrição, no CTF/APP, não se vincula à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que pode ser utilizada como referência de enquadramento.

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	na hipótese de acesso ao patrimônio genético existente no território nacional, para a realização de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico, a pessoa jurídica deverá declarar também a atividade cód. 20 – 5 - Utilização do patrimônio genético natural .
CNORP:	sim.
CTF/AIDA:	sim.

RAPP: || sim.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

- (1) a atividade industrial que beneficie recurso da flora brasileira deverá observar as proibições e condições para uso de espécie ameaçada de extinção, nos termos da Portaria MMA nº 443, de 2014, bem como de legislação distrital, estadual ou municipal quando houver;
- (2) a atividade industrial que beneficie recurso da fauna brasileira deverá observar as proibições e condições para uso de espécie ameaçada de extinção, nos termos da Portaria MMA nº 444, de 2014, bem como de legislação distrital, estadual ou municipal quando houver;
- (3) a atividade industrial que beneficie peixe da fauna brasileira deverá observar as proibições e condições para uso de espécie ameaçada de extinção, nos termos da Portaria MMA nº 445, de 2014, bem como de legislação distrital, estadual ou municipal quando houver.

Referências normativas:

1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;
2	Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 : referente à Política Nacional de Resíduos Sólidos e ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
3	Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002 : referente aos princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade;
4	Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade <i>Fabricação de perfumarias e cosméticos</i> , por meio de licenciamento ambiental;
5	Resolução CONABIO nº 6, de 3 de setembro de 2013 : referente às Metas Nacionais de Biodiversidade para 2020;
6	Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014 : referente à <i>Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção</i> ;
7	Portaria MMA nº 444, de 17 de dezembro de 2014 : referente à <i>Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção</i> ;
8	Portaria MMA nº 445, de 17 de dezembro de 2014 : referente à <i>Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção - Peixes e Invertebrados Aquáticos</i> ;
9	Instrução Normativa Ibama nº 13, de 18 de dezembro de 2012 : referente à Lista Brasileira de Resíduos Sólidos;
10	Instrução Normativa Ibama nº 1, de 25 de janeiro de 2013 : referente ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
11	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
12	Instrução Normativa Ibama nº 10, de 27 de maio de 2013 : referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA;
13	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 24 de março de 2014 (e alterações): referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;
14	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
15	ABNT NBR 12235:1992 : Armazenamento de resíduos sólidos perigosos – Procedimento.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	15 – 15	Descrição:	Produção de álcool etílico, metanol e similares			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	Alto	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende:

- a fabricação de álcool etílico não desnaturado, com teor alcoólico em volume menor que 80%;
- a fabricação de álcool etílico (etanol) não desnaturado, com teor alcoólico em volume maior ou igual a 80%, anidro ou hidratado para fins carburantes;
- a fabricação de álcool etílico (etanol) não desnaturado, com teor alcoólico em volume maior ou igual a 80%, para fins não carburantes;
- a fabricação de álcool etílico de cana-de-açúcar, anidro;
- a fabricação de álcool etílico de cana-de-açúcar, hidratado;
- a fabricação de álcool etílico de mandioca, anidro;
- a fabricação de álcool etílico de mandioca, hidratado;
- a fabricação de álcool de cereais, anidro;
- a fabricação de álcool de cereais, hidratado;
- a fabricação de álcool anidro ou hidratado para fins carburantes;
- a fabricação de álcool etílico desnaturado;
- a fabricação de álcool etílico obtido por fermentação;
- a produção de etanol (bioetanol);
- a produção de etanol, a partir de palha, bagaço de cana ou de outros resíduos vegetais;
- a fabricação de metanol (álcool metílico);
- a fabricação de álcool redistilado;
- a fabricação de óleo fúsel;
- a fabricação de álcool para uso doméstico;
- a fabricação de vinhaça (vinhoto);
- o depósito para estocagem, no mesmo estabelecimento industrial em que ocorra a sua utilização, de produto perigoso que seja matéria-prima, insumo ou fonte de energia de processo industrial;
- o depósito de resíduos perigosos, no mesmo estabelecimento em que ocorra a sua geração, e que serão expedidos para tratamento, destinação ou disposição;
- o tratamento de efluentes industriais no próprio estabelecimento industrial gerador de efluentes.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 15 – 15, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a fabricação de álcool isopropílico (15 – 1);
- a fabricação de combustíveis derivados de petróleo (15 – 2);
- a fabricação de biocombustíveis (15 – 3);
- a fabricação de biodiesel (15 – 3);
- a fabricação de biodiesel de gorduras animais (15 – 3);
- a fabricação de biodiesel de óleos vegetais (15 – 3);
- a fabricação de álcool etílico potável de origem agrícola (16 – 14);
- a fabricação de álcool vínico (16 – 14);
- o tratamento de resíduos sólidos industriais (17 – 59);
- o tratamento de efluentes industriais fora do estabelecimento industrial gerador de efluentes (17 – 59);
- o tratamento de lodo gerado em equipamentos e instalações de controle de poluição (17 – 59);
- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto perigoso que seja matéria-prima ou insumo de produção industrial (18 – 5);
- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto perigoso resultante de produção industrial (18 – 5);
- o depósito de armazenador de resíduos perigosos (18 – 80);
- o depósito de resíduos perigosos para estocagem em fluxo de logística reversa (18 – 80).

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 15 – 15, a pessoa jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

-

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
Subclasse	1931-4/00	Fabricação de álcool
Atividade	2021-5/00	Fabricação de metanol (álcool metílico)

A obrigação de inscrição, no CTF/APP, não se vincula à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que pode ser utilizada como referência de enquadramento.

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	consulte a relação de FTE.
CNORP:	sim.
CTF/AIDA:	sim.
RAPP:	sim.
A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.	
Observações:	
-	
Referências normativas:	
1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;
2	Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 : referente à Política Nacional de Resíduos Sólidos e ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
3	Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 : referente ao biocombustível na Política Energética Nacional;
4	Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade <i>Produção de álcool etílico, metanol e similares</i> , por meio de licenciamento ambiental;
5	Instrução Normativa Ibama nº 13, de 18 de dezembro de 2012 : referente à Lista Brasileira de Resíduos Sólidos;
6	Instrução Normativa Ibama nº 1, de 25 de janeiro de 2013 : referente ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
7	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
8	Instrução Normativa Ibama nº 10, de 27 de maio de 2013 : referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA;
9	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 24 de março de 2014 (e alterações): referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;
10	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
11	ABNT NBR 12235:1992 : Armazenamento de resíduos sólidos perigosos – Procedimento;
12	Resolução ANP nº 36, de 06 de dezembro de 2005: referente as especificações do Álcool Etílico Anidro Combustível (AEAC) e do Álcool Etílico Hidratado Combustível (AEHC) comercializados pelos diversos agentes econômicos em todo o território nacional;
13	Resolução ANP nº 7, de 9 de fevereiro de 2011: referente as especificações do álcool etílico anidro combustível ou etanol anidro combustível e do álcool etílico hidratado combustível ou etanol hidratado combustível;
14	Resolução ANP nº 7, de 9 de fevereiro de 2011: referente as especificações do álcool etílico anidro combustível ou etanol anidro combustível e do álcool etílico hidratado combustível ou etanol hidratado combustível;



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	15 – 17	Descrição:	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos – PI nº 292/1989: art. 1º			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	Alto	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende:

- a produção de substâncias, com fins comerciais ou para consumo próprio, cuja finalidade seja a preservação de madeira;
- a produção de creosoto de madeira;
- a produção de creosoto mineral;
- a fabricação de ingrediente ativo e formulação, com fins comerciais ou para consumo próprio, cuja finalidade seja a preservação de madeira;
- a fabricação de preparações químicas para tratamento da madeira;
- a fabricação de preservativos de madeira;
- a fabricação de óleo de creosoto;
- a fabricação de óleo de creosoto mineral;
- o depósito para estocagem, no mesmo estabelecimento industrial em que ocorra a sua utilização, de produto perigoso que seja matéria-prima, insumo ou fonte de energia de processo industrial;
- o depósito de resíduos perigosos, no mesmo estabelecimento em que ocorra a sua geração, e que serão expedidos para tratamento, destinação ou disposição;
- o tratamento de efluentes industriais no próprio estabelecimento industrial gerador de efluentes.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 15 – 17, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a preservação de madeira realizada em usina sob pressão (7 – 2);
- a preservação de madeira realizada em usina piloto de pesquisa (7 – 2);
- a preservação de madeira realizada em usina sem pressão (7 – 2);
- a fabricação de produtos químicos, não especificados (15 – 1);
- o tratamento de resíduos sólidos industriais (17 – 59);
- o tratamento de efluentes industriais fora do estabelecimento industrial gerador de efluentes (17 – 59);
- o tratamento de lodo gerado em equipamentos e instalações de controle de poluição (17 – 59);
- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto perigoso que seja matéria-prima ou insumo de produção industrial (18 – 5);
- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto perigoso resultante de produção industrial (18 – 5);
- a importação de produtos preservativos de madeira (18 – 17);
- o comércio atacadista de produtos preservativos de madeira (18 – 17);
- o comércio direto, entre fabricantes e utilizadores, de produtos POP e preservativos de madeira (18 – 17);
- o comércio varejista de produtos preservativos de madeira (18 – 17);
- o depósito de armazenador de resíduos perigosos (18 – 80);
- o depósito de resíduos perigosos para estocagem em fluxo de logística reversa (18 – 80).

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 15 – 17, a pessoa jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **preservativo de madeira** todo e qualquer ingrediente ativo e/ou formulação ou produto, cuja finalidade seja a preservação da madeira, exceto aqueles destinados à experimentação e ao uso domissanitário.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
Atividade	2029-1/00	Produção de creosoto de madeira
Atividade	2029-1/00	Fabricação de óleo de creosoto
Atividade	2029-1/00	Fabricação de óleos e produtos da destilação do alcatrão de hulha e de outros alcatrões minerais (benzóis, naftaleno, creosoto, toluóis, xilóis) ⁽¹⁾
Atividade	2093-2/00	Fabricação de preparações químicas para tratamento da madeira

A obrigação de inscrição, no CTF/APP, não se vincula à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que pode ser utilizada como referência de enquadramento.

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	consulte a relação de FTE.
CNORP:	sim.
CTF/AIDA:	sim.
RAPP:	sim.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:**(1)** somente para creosoto.**Referências normativas:**

1	Lei nº 4.797, de 20 de outubro de 1965 : referente à obrigatoriedade das empresas concessionárias de serviços públicos, o emprego de madeiras preservadas;
2	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;
3	Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 : referente à Política Nacional de Resíduos Sólidos e ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
4	Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade <i>Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos</i> , por meio de licenciamento ambiental;
5	Portaria Interministerial nº 292, de 28 de abril de 1989 : referente à fabricação, comércio e utilização de preservativos de madeira mediante registro junto ao Ibama;
6	Instrução Normativa Ibama nº 5, de 20 de outubro de 1992 : referente ao registro de produtos preservativos de madeira e sua comercialização;
7	Instrução Normativa Ibama nº 13, de 18 de dezembro de 2012 : referente à Lista Brasileira de Resíduos Sólidos;
8	Instrução Normativa Ibama nº 1, de 25 de janeiro de 2013 : referente ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
9	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
10	Instrução Normativa Ibama nº 10, de 27 de maio de 2013 : referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA;
11	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 24 de março de 2014 (e alterações): referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;
12	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
13	ABNT NBR 12235:1992 : Armazenamento de resíduos sólidos perigosos – Procedimento.

Referência: Processo nº 02001.002085/2018-13

SEI nº 1579881



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	15 – 20	Descrição:	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos – Lei nº 9.976/2000			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	Alto	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende:

- a fabricação de carbonato de sódio com utilização de mercúrio metálico;
- a fabricação de carbonato neutro de sódio (barrilha ou soda calcinada) com utilização de mercúrio metálico;
- a fabricação de cloro (produto inorgânico básico) com utilização de mercúrio metálico;
- a fabricação de cloro e álcalis com utilização de mercúrio metálico;
- a fabricação de gás cloro com utilização de mercúrio metálico;
- a fabricação de hidróxido de potássio com utilização de mercúrio metálico;
- a fabricação de hidróxido de sódio com utilização de mercúrio metálico;
- a fabricação de hipoclorito de sódio com utilização de mercúrio metálico;
- a fabricação de potassa cáustica com utilização de mercúrio metálico;
- a fabricação de soda cáustica com utilização de mercúrio metálico;
- a fabricação de ácido clorídrico com utilização de mercúrio metálico;
- a fabricação de álcalis com utilização de mercúrio metálico;
- a fabricação de óxidos dos metais alcalinos, exceto os terrosos, com utilização de mercúrio metálico;
- o depósito para estocagem, no mesmo estabelecimento industrial em que ocorra a sua utilização, de produto perigoso que seja matéria-prima, insumo ou fonte de energia de processo industrial;
- o depósito de resíduos perigosos, no mesmo estabelecimento em que ocorra a sua geração, e que serão expedidos para tratamento, destinação ou disposição;
- o tratamento de efluentes industriais no próprio estabelecimento industrial gerador de efluentes.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 15 – 20, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a fabricação de carbonato de sódio (15 – 1);
- a fabricação de carbonato neutro de sódio (barrilha ou soda calcinada) (15 – 1);
- a fabricação de cloro (produto inorgânico básico) (15 – 1);
- a fabricação de cloro e álcalis (15 – 1);
- a fabricação de gás cloro (15 – 1);
- a fabricação de hidróxido de potássio (15 – 1);
- a fabricação de hidróxido de sódio (15 – 1);
- a fabricação de hipoclorito de sódio (15 – 1);
- a fabricação de óxidos dos metais alcalinos, exceto os terrosos (15 – 1);
- a fabricação de potassa cáustica (15 – 1);
- a fabricação de soda cáustica (15 – 1);
- a fabricação de ácido clorídrico (15 – 1);
- a fabricação de álcalis (15 – 1);
- o tratamento de resíduos sólidos industriais (17 – 59);
- o tratamento de efluentes industriais fora do estabelecimento industrial gerador de efluentes (17 – 59);
- o tratamento de lodo gerado em equipamentos e instalações de controle de poluição (17 – 59);
- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto perigoso que seja matéria-prima ou insumo de produção industrial (18 – 5);
- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto perigoso resultante de produção industrial (18 – 5);
- o depósito de armazenador de resíduos perigosos (18 – 80);
- o depósito de resíduos perigosos para estocagem em fluxo de logística reversa (18 – 80);

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 15 – 20, a pessoa jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **mercúrio metálico** o mercúrio elementar, Hg⁰, sob classificação CAS nº 7439-97-6, Nº ONU 2809 e NCM nº 2805.40.00.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
Subclasse	2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis

A obrigação de inscrição, no CTF/APP, não se vincula à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que pode ser utilizada como referência de enquadramento.

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	consulte a relação de FTE.
CNORP:	sim.

CTF/AIDA:	sim.
RAPP:	sim.
A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.	
Observações:	
-	
Referências normativas:	
1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;
2	Lei nº 9.976 de 03 de julho de 2000 : referente à limitação e às condições de uso de mercúrio em plantas de produção de cloro-soda;
3	Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 : referente à Política Nacional de Resíduos Sólidos e ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
4	Decreto nº 97.634, de 10 de abril de 1989 : referente ao controle do comércio de mercúrio metálico, sob cadastro no Ibama;
5	Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade <i>Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos</i> , por meio de licenciamento ambiental;
6	Resolução CONAMA nº 396 de 03 de abril de 2008 : ANEXO I: referente aos níveis aceitáveis de mercúrio em águas subterrânea e águas superficiais;
7	Instrução Normativa Ibama nº 13, de 18 de dezembro de 2012 : referente à Lista Brasileira de Resíduos Sólidos;
8	Instrução Normativa Ibama nº 1, de 25 de janeiro de 2013 : referente ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
9	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
10	Instrução Normativa Ibama nº 10, de 27 de maio de 2013 : referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA;
11	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 24 de março de 2014 (e alterações): referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;
12	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
13	ABNT NBR 12235:1992 : Armazenamento de resíduos sólidos perigosos – Procedimento.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	15 – 21	Descrição:	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos – Resolução CONAMA nº 463/2014 / Resolução CONAMA nº 472/2015			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	Alto	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende:

- a fabricação de ingrediente ativo químico ou físico-químico empregado na preparação do produto remediador;
- a formulação de produto remediador químico ou físico-químico em sua forma final de apresentação;
- a preparação de produto remediador químico ou físico-químico em sua forma final de apresentação;
- o fracionamento de produto remediador químico ou físico-químico por estabelecimento comercial; ⁽¹⁾
- o reenvase de produto remediador químico ou físico-químico por estabelecimento comercial; ⁽¹⁾
- a fabricação de ingrediente ativo químico empregado na preparação de produto dispersante químico;
- a formulação de produto dispersante químico em sua forma final de apresentação;
- a preparação de produto dispersante químico em sua forma final de apresentação;
- o fracionamento de produto dispersante químico por estabelecimento comercial;
- o reenvase de produto dispersante químico por estabelecimento comercial;
- o depósito para estocagem, no mesmo estabelecimento industrial em que ocorra a sua utilização, de produto perigoso que seja matéria-prima, insumo ou fonte de energia de processo industrial;
- o depósito de resíduos perigosos, no mesmo estabelecimento em que ocorra a sua geração, e que serão expedidos para tratamento, destinação ou disposição;
- o tratamento de efluentes industriais no próprio estabelecimento industrial gerador de efluentes.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 15 – 21, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- o tratamento de resíduos sólidos industriais (17 – 59);
- o tratamento de efluentes industriais fora do estabelecimento industrial gerador de efluentes (17 – 59);
- o tratamento de lodo gerado em equipamentos e instalações de controle de poluição (17 – 59);
- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto perigoso que seja matéria-prima ou insumo de produção industrial (18 – 5);
- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto perigoso resultante de produção industrial (18 – 5);
- a exportação de remediadores químicos ou físico-químicos (18 – 64);
- a exportação de biorremediadores (18 – 64);
- a importação de remediadores químicos ou físico-químicos (18 – 64);
- a importação de biorremediadores (18 – 64);
- a importação de bioestimuladores e fitorremediadores com espécies exóticas em sua composição (18 – 64);
- a importação de dispersantes químicos (18 – 64);
- o depósito de armazenador de resíduos perigosos (18 – 80);
- o depósito de resíduos perigosos para estocagem em fluxo de logística reversa (18 – 80);
- a formulação de produto biorremediador em sua forma final de apresentação (21 – 51);
- a preparação de produto biorremediador em sua forma final de apresentação (21 – 51);
- o fracionamento de produto biorremediador por estabelecimento comercial (21 – 51);
- o reenvase de produto biorremediador por estabelecimento comercial (21 – 51);
- o bioaumento de microrganismos remediadores do próprio ambiente (21 – 51);
- o cultivo de microrganismos para a formulação e preparação de produtos remediadores (21 – 51).

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 15 – 21, a pessoa jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **remediador** o produto ou agente de processo físico, químico ou biológico destinado à recuperação de ambientes e ecossistemas contaminados e ao tratamento de efluentes e resíduos;
- considera-se **remediador químico ou físico-químico** o remediador que apresenta como ingrediente ativo substância ou composto químico, capaz de degradar, adsorver ou absorver compostos e substâncias contaminantes;
- considera-se **dispersante químico** a formulação química constituída de solvente e agentes surfactantes (tenso-ativos) usada para diminuir a tensão interfacial óleo-água e para estabilizar a dispersão do óleo em gotículas na superfície e na coluna de água, nas ações de combate aos derrames de petróleo e seus derivados no mar.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
Atividade	2093-2/00	Fabricação de dispersantes

A obrigação de inscrição, no CTF/APP, não se vincula à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que pode ser utilizada como referência de enquadramento.

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

[CTF/APP:](#) consulte a relação de FTE.

CNORP:	na hipótese de operação com resíduos perigosos.
CTF/AIDA:	na hipótese de exigência de plano de gerenciamento de resíduos, para identificar o respectivo responsável técnico.
RAPP:	sim.
A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.	
Observações:	
(1) nos termos do art. 10 da Instrução Normativa nº 5, de 17 de março de 2010, a manipulação de remediadores é equiparada a sua fabricação e sujeita o manipulador a registro autorizativo independentemente da titularidade da fabricação.	
Referências normativas:	
1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;
2	Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade <i>Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos</i> , por meio de licenciamento ambiental;
3	Resolução CONAMA nº 463, de 29 de julho de 2014 : referente ao controle ambiental de remediadores, que podem acarretar desequilíbrio no ecossistema e danos ao meio ambiente;
4	Resolução CONAMA nº 472, de 27 de dezembro de 2015 : referente ao controle ambiental de dispersantes químicos, que podem acarretar desequilíbrio no ecossistema e danos ao meio ambiente;
5	Instrução Normativa Ibama nº 1, de 14 de julho de 2000 (e alterações): referente ao controle do registro de dispersantes químicos;
6	Instrução Normativa Ibama nº 5, de 17 de maio de 2010 : referente ao controle da pesquisa, experimentação, registro e renovação de registro de remediadores;
7	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
8	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 24 de março de 2014 (e alterações): referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;
9	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	15 – 23	Descrição:	Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira – Resolução CONAMA nº 362/2005: art. 2º, XIV			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	Alto	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende:

- a recuperação, reciclagem, rerrefino de óleo lubrificante usado ou contaminado, controlado pela Resolução CONAMA nº 362, de 2005;
- a recuperação de óleo lubrificante queimado;
- a produção de óleos lubrificantes recuperados (rerrefinados);
- a fabricação de óleos lubrificantes rerrefinados, com aditivos;
- a fabricação de óleos lubrificantes rerrefinados, sem aditivos;
- o depósito de óleo usado ou contaminado no estabelecimento do rerrefinador;
- o depósito para estocagem, no mesmo estabelecimento industrial em que ocorra a sua utilização, de produto perigoso que seja matéria-prima, insumo ou fonte de energia de processo industrial;
- o depósito de resíduos perigosos, no mesmo estabelecimento em que ocorra a sua geração, e que serão expedidos para tratamento, destinação ou disposição;
- o tratamento de efluentes industriais no próprio estabelecimento industrial gerador de efluentes.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 15 – 23, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com códigos em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a fabricação de óleo combustível (15 – 2);
- a fabricação de óleos de petróleo (15 – 2);
- a fabricação de óleo diesel derivado do petróleo (15 – 2);
- a fabricação de óleos lubrificantes básicos (15 – 2);
- a fabricação de óleos lubrificantes com aditivos (15 – 2);
- a fabricação de óleo lubrificante acabado, em primeiro refino (15 – 2);
- a fabricação de gasóleo (óleo diesel) (15 – 2);
- a fabricação de gasóleo paraquínico (15 – 2);
- a fabricação de gasóleos petrolíferos, não especificados (15 – 2);
- a fabricação de fuel-oil (óleo combustível) (15 – 2);
- a formulação de óleo diesel a partir de mistura de correntes de hidrocarbonetos (15 – 2);
- a fabricação de óleo diesel formulado (15 – 2);
- a fabricação de óleo derivado do petróleo para transmissões hidráulicas (15 – 2);
- a fabricação de produtos derivados de petróleo realizada fora de refinarias, tais como, óleos lubrificantes acabados, graxas lubrificantes, vaselina, líquidos para transmissões hidráulicas, etc. (15 – 2);
- a fabricação de óleos de corte (15 – 2);
- a fabricação de óleos desmoldantes ou antiaderentes (15 – 2);
- a fabricação de óleos lubrificantes acabados (15 – 2);
- a fabricação de óleos minerais brancos (óleos de vaselina ou parafina) (15 – 2);
- a fabricação de óleos para isolamentos elétricos (15 – 2);
- a fabricação de óleos para transformadores e disjuntores (15 – 2);
- a fabricação de óleos de minerais betuminosos (15 – 2);
- a fabricação de óleo derivado de minerais betuminosos para transmissões hidráulicas (15 – 2);
- a produção de óleo de alcatrão de madeira (15 – 2);
- a recuperação de solventes (15 – 7);
- a recuperação de óleos minerais (15 – 7);
- a recuperação de óleos vegetais (15 – 7);
- a recuperação de óleos animais (15 – 7);
- o refino de solventes recuperados (15 – 7);
- o refino de óleos minerais recuperados (15 – 7);
- o refino de óleos vegetais recuperados (15 – 7);
- o refino de óleos animais recuperados (15 – 7);
- o tratamento de resíduos sólidos urbanos (17 – 4);
- a destinação final de resíduos sólidos urbanos (17 – 4);
- o tratamento de resíduos sólidos industriais (17 – 59);
- o tratamento de efluentes industriais fora do estabelecimento industrial gerador de efluentes (17 – 59);
- o tratamento de lodo gerado em equipamentos e instalações de controle de poluição (17 – 59);
- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto perigoso que seja matéria-prima ou insumo de produção industrial (18 – 5);
- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto perigoso resultante de produção industrial (18 – 5);
- a importação de óleo lubrificante acabado, controlado pela Resolução CONAMA nº 362, de 2005 (18 – 13);
- a coleta e o transporte de óleo lubrificante usado ou contaminado, controlado pela Resolução CONAMA nº 362, de 2005 (18 – 14);
- o depósito rotativo para fins de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado, controlado pela Resolução CONAMA nº 362, de 2005, em estabelecimento obrigado a autorização ou licenciamento ambiental pelo órgão competente (18 – 80);

- o depósito de armazenador de resíduos perigosos (18 – 80);
- o depósito de resíduos perigosos para estocagem em fluxo de logística reversa (18 – 80).

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 15 – 23, a pessoa jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **resíduo perigoso** o que for classificado como perigoso pela *Lista Brasileira de Resíduos Sólidos*;
- considera-se **óleo lubrificante usado ou contaminado** o óleo lubrificante acabado que, em decorrência do seu uso normal ou por motivo de contaminação, tenha se tornado inadequado à sua finalidade original;
- considera-se **rerrefino de óleo usado ou contaminado** o processo industrial de remoção de contaminantes, produtos de degradação e aditivos dos óleos lubrificantes usados ou contaminados, conferindo aos mesmos características de óleos básicos, conforme legislação específica;
- considera-se **rerrefinador** a pessoa jurídica responsável pela atividade de rerrefino, devidamente autorizada pelo órgão regulador da indústria do petróleo para a atividade de rerrefino e licenciada pelo órgão ambiental competente.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
Atividade	1922-5/02	Recuperação de óleo lubrificante queimado
Atividade	1922-5/02	Produção de óleos lubrificantes recuperados (rerrefinados)
Atividade	1922-5/02	Fabricação de óleos lubrificantes rerrefinados, com aditivos
Atividade	1922-5/02	Fabricação de óleos lubrificantes rerrefinados, sem aditivos
Atividade	1922-5/02	Recuperação, reciclagem, rerrefino de óleos lubrificantes usados

A obrigação de inscrição, no CTF/APP, não se vincula à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que pode ser utilizada como referência de enquadramento.

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	consulte a relação de FTE.
CNORP:	sim.
CTF/AIDA:	sim.
RAPP:	sim.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

-

Referências normativas:

1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;
2	Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 : referente à Política Nacional de Resíduos Sólidos e ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
3	Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade <i>Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira</i> , por meio de licenciamento ambiental;
4	Resolução CONAMA nº 362, de 23 de junho de 2005 (e alterações): referente ao controle de óleos lubrificantes usados ou contaminados;
5	Instrução Normativa Ibama nº 13, de 18 de dezembro de 2012 : referente à Lista Brasileira de Resíduos Sólidos;
6	Instrução Normativa Ibama nº 1, de 25 de janeiro de 2013 : referente ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
7	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
8	Instrução Normativa Ibama nº 10, de 27 de maio de 2013 : referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA;
9	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 24 de março de 2014 (e alterações): referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;
10	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
11	ABNT NBR 12235:1992 : Armazenamento de resíduos sólidos perigosos – Procedimento;
12	ABNT NBR 14752-2:2009 (e correções): Produtos químicos – Informações sobre segurança, saúde e meio ambiente. Parte 2: Sistema de classificação de perigo.